



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**ISLENE GOMES MATEUS CASTELO BRANCO**

**DIREITOS HUMANOS E SOCIOEDUCAÇÃO: A QUESTÃO DOS MAIORES EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

**BRASÍLIA - DF**

**2020**

**ISLENE GOMES MATEUS CASTELO BRANCO**

**DIREITOS HUMANOS E SOCIOEDUCAÇÃO: A QUESTÃO DOS MAIORES EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, como requisito à obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Lúcia Helena Cavasin Zabotto Pulino

**BRASÍLIA - DF**

**2020**

**ISLENE GOMES MATEUS CASTELO BRANCO**

**DIREITOS HUMANOS E SOCIOEDUCAÇÃO: A QUESTÃO DOS MAIORES EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Esta dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Lúcia Helena Cavasin Zabotto Pulino  
Orientadora – PPGDH – CEAM/UnB

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Regina Lucia Sucupira Pedroza  
Membro Interno – PPGDH – CEAM/UnB

---

Prof. Dr<sup>o</sup> Bernardo Kipnis  
Membro Externo – TEF/FE/Universidade de Brasília

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Fátima Lucília Vidal Rodrigues  
Suplente – FE/Universidade de Brasília

Aprovado em:

BRASÍLIA - DF

2020

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus por proporcionar que o sonho do Mestrado na Universidade de Brasília – UnB se torne realidade.

À professora Doutora Lúcia Helena Cavasin Zabotto Pulino que me acolheu desde o primeiro dia de aula, permitindo-me ser orientada por ela, após várias partilhas em torno do tema desta dissertação. Obrigada por tudo!

Aos membros da banca, Profa. Dra. Regina Pedroza, ao Prof. Dr. Bernardo Kipnis, que participaram da qualificação e agora participam da defesa desta dissertação, agradeço por sua leitura cuidadosa e pelas importantes contribuições que já deram e que, certamente, vão apresentar na defesa.

À Dra. Fátima Lucília Vidal Rodrigues, membro suplente da banca, com cujas contribuições significativas conto, considerando sua experiência na educação, que é uma das ferramentas do sistema socioeducativo.

Aos meus familiares que suportaram minhas ausências para que este trabalho fosse realizado. Especialmente, ao meu irmão, Israel, que sempre esteve disponível, posicionando-se sobre o que eu escrevia e me fortalecendo durante toda a jornada. E aos meus pais, Pedro e Solange, exemplos de amor e dedicação. Amo vocês!

Aos meus sobrinhos Pedro, Vitor e Guilherme que me fazem entender, na prática, a absoluta prioridade e a proteção integral, princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao professor Doutor José Geraldo de Sousa Junior por me aceitar como aluna especial, permitindo que eu iniciasse os estudos na Universidade de Brasília – UnB.

A Áurea, amiga que sempre me apoiou e me ajudou a encontrar o objeto desta pesquisa.

Ao Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e professor, Gustavo Cives Seabra, autor de obras que me ajudaram na construção teórica deste trabalho, o qual se mostrou muito sensível à questão dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, contribuindo com diversas reflexões consideradas neste trabalho.

Aos amigos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal: Rufina de Sales, Keily Barreto, Fernanda Oliveira, Alexandre Cavalheiro Dias, Sérgio Pires, e ao meu esposo, Bruno Carvalho Castelo Branco, todos agentes de segurança socioeducativa, os quais acompanharam, de perto, minha trajetória no Mestrado e colaboraram com várias questões

examinadas na pesquisa.

Aos servidores da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, que possibilitaram a realização deste trabalho, dentre eles, Wesdarley Dantas, o qual, na posição de coordenador de plantão, à época em que ainda cursava as disciplinas presenciais do Mestrado, sempre compreendeu meus horários diferenciados.

À amiga Mariana Galindo Calado, advogada infancista como eu, por tudo que aprendo sobre infância e adolescência ante sua atuação na adoção.

Ao amigo de estudos, que sempre renova minha esperança na construção de um país mais justo, sobretudo para nossas crianças e adolescentes: Flávio Oliveira Lauande.

Ao amigo Rafael Montoril, que mesmo distante, motivou-me constantemente a concluir o Mestrado.

Aos amigos Rodrigo Lamar, Juliana Botelho e Diana Costa cujas orações me sustentaram em muitos momentos críticos durante a concretização desse estudo.

À amiga que a pesquisa me deu, Thaywane Gomes, por toda disponibilidade em compreender meu tema, bem como em auxiliar-me na escrita e na construção do trabalho, inclusive emprestando vários livros, além de compartilhar experiências e olhares sobre a socioeducação. Sem a sua dedicação, com certeza, esta dissertação estaria incompleta. Muito obrigada!

Aos colegas da VII Turma do Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania da UnB, por tudo o que aprendi a partir das vivências de cada um.

Aos alunos da graduação em Direito da faculdade IESPLAN, que me inspiram a aprender cada vez mais e poder me aprimorar na docência.

Por fim, agradeço a todos os socioeducandos e socioeducandas com quem já trabalhei ao longo de quase dez anos no sistema socioeducativo do Distrito Federal. De modo especial, sou grata aos jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos com quem convivi e convivo na Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE, por terem contribuído para que a pesquisa fosse realizada. Muito obrigada!

## RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, orientado pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração dos Direitos Humanos, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Segundo o ECA, criança é a pessoa de zero a doze anos incompletos, enquanto o adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade, ambos em condição peculiar de desenvolvimento, o que justifica, com base na absoluta prioridade e na doutrina da proteção integral, um tratamento diferenciado, inclusive quando tais sujeitos cometem atos infracionais, e são responsabilizados com medidas socioeducativas, as quais diferem das penas aplicadas aos adultos, em razão do caráter pedagógico que prevalece perante o sancionatório, na socioeducação. Não obstante as marcações etárias apresentadas, o ECA determina que essa responsabilização, a qual se constitui também em garantia de direitos, estenda-se, excepcionalmente, a jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos, logo, adultos permanecem inseridos em um sistema destinado a adolescentes. Diante dessa exceção, o Distrito Federal designou, em 2014, a Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE para acautelar somente maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Assim, este trabalho tem como objetivo compreender o caráter pedagógico da medida socioeducativa cumprida por jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos a partir da experiência vivenciada na UNIRE. A pesquisa, com fundamentação teórica que enfatiza a historicidade dos direitos humanos e assume a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, considera as características gerais e as particularidades individuais do desenvolvimento na adolescência e na transição para a fase adulta, bem como o ECA e a Lei do Sinase, que são as principais legislações aplicadas à situação. Além disso, apoia-se nos documentos que conduzem a socioeducação no Distrito Federal. Por meio de metodologia qualitativa, adotados os seguintes procedimentos para a construção de informações: análise dos documentos citados; elaboração de redações escritas pelos socioeducandos da UNIRE sobre suas experiências no processo de socioeducação; realização de entrevistas com os socioeducadores, e registros no diário de campo da pesquisadora. A pesquisa contou com a participação de vinte e oito socioeducandos, por meio da oficina de redação, e treze socioeducadores, incluindo a pesquisadora. O tratamento analítico das informações construídas foi realizado por meio da Análise de conteúdo de Bardin. A partir dessa análise, constatou-se que o caráter pedagógico do sistema socioeducativo permanecia, mesmo depois de a maioria ser atingida pelos jovens em atendimento. Entretanto, foi evidenciado que a pedagogia socioeducativa ainda necessita superar obstáculos para que promova, efetivamente, a educação para e pela cidadania e em Direitos Humanos, a fim de que os próprios jovens reconheçam e assumam sua condição de sujeitos de direitos. A pesquisa mostrou-se importante para o conhecimento efetivo do processo de socioeducação depois de os jovens atingirem a maioria, até que completem os vinte e um anos, o que certamente poderá subsidiar ações de aprimoramento do sistema. Reconhece-se que novas pesquisas poderão contribuir com um maior conhecimento do sistema que dê conta da complexidade da experiência desses socioeducandos de dezoito a vinte e um anos.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; socioeducação; maiores em cumprimento de medida socioeducativa; Distrito Federal.

## ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute – ECA, oriented by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and by the Human Rights Declaration, recognizes children and adolescents as subjects of rights. According to the ECA, a child is any person between zero and twelve years of age, whereas an adolescent is any person between twelve and eighteen years of age, both in peculiar conditions of development, which justifies based upon the principal of absolute priority and on the doctrine of integral protection a difference in treatment, even when these subjects commit offenses analogous to crimes and are held accountable through socio educational measures, which differ from the measures applied to the adults due to the prevalence of the pedagogical character over the sanctioning character, in terms of socio education. Regardless of the ages presented, the ECA determines that this accountability, which also constitutes a guarantee of rights, can exceptionally extend itself to young adults between the ages of eighteen and twenty-one, so adults remained inserted into a system designated to adolescents. Due to this exception, the Federal District (Distrito Federal) designated in 2014 the Recanto das Emas Unit of Corrections - UNIRE - to safeguard only overage young adults who are carrying out socio educational measures of correction. Therefore, this project has as its main objective to comprehend the pedagogical character of the socio educational measures carried out by young adults between the ages of eighteen and twenty-one based on the experience lived within the UNIRE. The research, with theoretical rationale that emphasizes the historicity of the human rights and undertakes the Critical Theory of Human Rights, considers the general characteristics and the individual particularities of development in adolescence and during the transition to adulthood, as well as the ECA and the Sinase Law, which are the most important legislations applied to the situation. Furthermore, it is founded on documents that guide socio education in Distrito Federal. By the qualitative methodology approach, the following procedures are adopted in order to construct the information: analysis of the cited documents; elaboration of written essays by the young inmates at UNIRE about their experiences in the process of socio education; interviews with the young inmates and registry in the researcher's field journal. The research counted with the participation of twenty-eight young inmates through the essay workshop, as well as thirteen socio educators, including the researcher. The analytical treatment of the information was constructed by the Bardin method of content Analysis. From this analysis, it was observed that the pedagogical character of the socio educational system remained, despite the young adults in service being of age. Nonetheless, it was put in evidence that the socio educational pedagogy still needs to overcome obstacles to effectively promote education to and for citizenship and in human rights, so that the young adults themselves recognize and assume their condition as subjects of rights. The research showed to be important for the effective knowledge of the socio educational process after the young adults attain their overage status until they are twenty-one, which certainly can subsidize actions to improve the system. It is recognizable that new research will contribute with more knowledge of the system that can handle the complexity of the experience lived by these young inmates from eighteen to twenty-one.

**Keywords:** Human Rights, socio-education, person of age undergoing socio-educative measure, Federal District.

*Para todos os meninos e meninas, invisíveis para o Estado e para a sociedade antes do delito, visíveis apenas quando considerados um problema - inimigos públicos, visíveis apenas para a punição. Para esses jovens que, atrás das grades de ferro, ainda esperam a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

***Maria Helena Zamora***

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ADI</b>	Ação Direta De Inconstitucionalidade
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>EJA</b>	Educação de Jovens e Adultos
<b>CAJE</b>	Centro de Apoio Juvenil Especializado
<b>CDIS</b>	Correção da Distorção Idade/Série
<b>CED</b>	Centro Educacional 104
<b>CF-88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>FEBEM</b>	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>INESC</b>	Instituto de Estudos Socioeconômicos
<b>LA</b>	Liberdade Assistida
<b>MSE</b>	Medida Socioeducativa
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PDASE</b>	Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PIA</b>	Plano Individual de Atendimento
<b>PNEDH</b>	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
<b>PP</b>	Proposta Pedagógica
<b>PSC</b>	Prestação de Serviços à Comunidade
<b>PSL</b>	Partido Social Liberal
<b>SAM</b>	Serviço de Assistência ao Menor
<b>SEEDF</b>	Secretária de Estado do Distrito Federal
<b>SENAI</b>	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
<b>SGDCA</b>	Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente
<b>SINASE</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>SSEDF</b>	Sistema Socioeducativo do Distrito Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

<b>UAMA</b>	Unidades de Atendimento em Meio Aberto
<b>UFG</b>	Universidade Federal do Goiás
<b>UIBRA</b>	Unidade de Internação da Brazlândia
<b>UIPP</b>	Unidade de Internação do Plano Piloto
<b>UISS</b>	Unidade de Internação de São Sebastião
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNIRE</b>	Unidade de Internação do Recanto das Emas
<b>UNISS</b>	Unidade de Saída Sistemática
<b>VIJ</b>	Vara da Infância e da Juventude

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>15</b>
1.1	Direitos humanos de crianças e adolescentes - da indiferença à condição de sujeitos de direito.....	15
1.2	Breve historicidade sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente.....	19
1.3	Direitos da criança e do adolescente no Brasil .....	22
1.4	Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente .....	28
1.5	Ato infracional e medidas socioeducativas .....	35
1.6	Maiores em cumprimento de medida socioeducativa .....	47
1.7	O debate sobre a redução da maioria penal .....	52
<b>2</b>	<b>SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: CAMINHOS PARA A CIDADANIA .....</b>	<b>58</b>
2.1	Sistema socioeducativo: implementando a socioeducação .....	59
2.1.1	A sociedade como política pública.....	64
2.2	Educação em Direitos Humanos e atendimento socioeducativo .....	73
<b>3</b>	<b>SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE NO DISTRITO FEDERAL: A ESCOLHA POR UMA UNIDADE DE INTERNAÇÃO APENAS PARA MAIORES.....</b>	<b>83</b>
3.1	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE: consolidando o caráter pedagógico das medidas socioeducativas .....	84
3.2	A reestruturação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal a partir da Lei do Sinase: destinando Unidades de Internação apenas para maiores.....	97
<b>4</b>	<b>DESCREVENDO O OBJETO DA PESQUISA, E OS OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS .....</b>	<b>104</b>
<b>5</b>	<b>A PESQUISA: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E RESULTADOS.....</b>	<b>106</b>
5.1	Metodologia qualitativa. Pesquisa exploratória. Pesquisa participante.....	106
5.2	Contexto da Pesquisa .....	106

<b>5.3</b>	<b>Participantes.....</b>	<b>112</b>
<b>5.4</b>	<b>Procedimentos de Construção de informações.....</b>	<b>112</b>
<b>5.4.1</b>	<b>Diário de Campo .....</b>	<b>112</b>
<b>5.4.2</b>	<b>Entrevistas semi-estruturadas .....</b>	<b>115</b>
<b>5.4.3</b>	<b>Oficina de redação.....</b>	<b>124</b>
<b>5.4.4</b>	<b>Análise Documental.....</b>	<b>126</b>
<b>5.5</b>	<b>Procedimento de Análise das Informações Construídas.....</b>	<b>140</b>
<b>5.6</b>	<b>Síntese da Pesquisa.....</b>	<b>142</b>
<b>6</b>	<b>DISCUSSÃO.....</b>	<b>145</b>
<b>6.1</b>	<b>Discussão a partir das análises realizadas, articuladas à Fundamentação teórica .....</b>	<b>145</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>152</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>156</b>
	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>170</b>
	<b>APÊNDICE 1 Roteiro - Oficina e Redação - Socioeducandos.....</b>	<b>171</b>
	<b>APÊNDICE 2 Roteiro de Entrevista Semiestruturada - Socioeducadores .....</b>	<b>172</b>
	<b>APÊNDICE 3 Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....</b>	<b>173</b>

## INTRODUÇÃO

A iniciativa em pesquisar sobre a questão de maiores em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE está relacionada com o meu ofício de agente socioeducativo, cujas atribuições, na área da segurança, exerço desde 2010.

No ano de 2014, a Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, local em que trabalho há aproximadamente oito anos, devido à Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, passou a acautelar, apenas, maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

A referida mudança aconteceu em um momento no qual todo o sistema socioeducativo do Distrito Federal empreendia esforços para que a socioeducação fosse, de fato, pedagógica ou educativa, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no que tange às medidas socioeducativas,

Nesse cenário, ao destinar unidades, em especial a UNIRE, que é a maior do Distrito Federal, a fim de que o atendimento socioeducativo seja realizado, apenas, com maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, é inaugurada uma nova realidade que dá visibilidade a um grupo de socioeducandos habitualmente esquecido na complexa conjuntura da socioeducação.

É a partir do exercício do meu cargo que passo a observar a singularidade do público atendido pela Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE e tudo o que isso demanda em um universo ainda maior, que é o sistema socioeducativo, o qual é destinado, não para maiores, mas para adolescentes que cometem atos infracionais, embora a superveniência da maioria destes não implique em extinção da medida socioeducativa aplicada.

Muitas questões, principalmente quanto à continuidade do caráter pedagógico da medida socioeducativa ante o referido grupo, passam a ter maior relevância, porquanto afastar a prática socioeducativa de condições semelhantes às vivenciadas em prisões ainda é um desafio no Brasil, e isso parece uma consequência automática quando apenas maiores são acautelados em uma Unidade de Internação.

Além disso, não se mostra adequado simplesmente afirmar que o sistema é socioeducativo, ou seja, que permanece atento à garantia de direitos destinada aos adolescentes, à medida que o público atendido, agora, é composto por aqueles que já alcançaram a maioria. Trata-se, indiscutivelmente, de mais uma característica que desafia

a efetividade das medidas socioeducativas, merecendo, portanto, a investigação proposta neste trabalho.

Assim, considerando todo o exposto, no capítulo 1, encontra-se o referencial teórico no qual está inserida a excepcionalidade de manter, no sistema socioeducativo, que é destinado a adolescentes, maiores em cumprimento de medida socioeducativa. Por meio de uma abordagem que se inicia nos conceitos afetos aos Direitos Humanos, já que os direitos da criança e do adolescente estão inseridos neste rol, procura-se evidenciar as razões históricas que sustentam a prioridade absoluta garantida a tais vulneráveis, hoje reconhecidos como sujeitos de direito, bem como as razões pelas quais iniciativas como a redução da maioridade penal acabam colidindo com a teoria em apreço.

No capítulo 2, o conceito de socioeducação e a relação desta com a educação em direitos humanos é explicitada, a fim de esclarecer o que representam os referidos termos no atendimento dispensado ao jovem em cumprimento de medida socioeducativa e como a educação em direitos humanos pode ser uma importante ferramenta na execução das medidas, por potencializar o caráter pedagógico e educativo esperado na responsabilização diferenciada ante o ato infracional cometido.

No capítulo 3, a legislação referente ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é detalhada, e as mudanças decorrentes da referida lei no sistema socioeducativo do Distrito Federal são apresentadas, com ênfase na escolha da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE para acautelar, apenas, maiores em cumprimento de medida socioeducativa.

No capítulo 4, os objetivos geral e específicos da pesquisa proposta são apresentados com a finalidade de expor, de modo sistematizado, sobre quais questões o trabalho realizado se debruçou e porquê.

No capítulo 5, todo o caminho metodológico da pesquisa é descrito. A metodologia e os procedimentos, bem como os resultados obtidos são apresentados em uma narrativa que considera as características da pesquisadora, que é servidora na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, além dos demais atores envolvidos no cenário da pesquisa, a saber: socioeducandos, área técnica, segurança, saúde, escola e terceiro setor, os quais foram entrevistados, enquanto os primeiros foram submetidos à oficina de redação, a fim de que, por meio de uma perspectiva ampla, o trabalho com maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação fosse retratado e, por conseguinte, compreendido o seu caráter pedagógico, tendo em vista as singularidades do público em atendimento na UNIRE. Foi utilizada a análise de conteúdo segundo Bardin.

No capítulo 6, encontra-se a discussão suscitada em razão do estudo elaborado, com base na fundamentação teórica assumida nesta dissertação.

Em suma, este trabalho foca o cumprimento da medida socioeducativa de internação apenas por maiores, por meio da experiência vivenciada na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, tendo como justificativa, inclusive, a ausência de trabalhos sobre o público mencionado. Outrossim, espera-se contribuir para uma socioeducação cada vez mais efetiva.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1.1 Direitos humanos de crianças e adolescentes - da indiferença à condição de sujeitos de direito

Gosto de ser homem, de ser gente, porque sei que minha passagem no mundo não é predeterminada, preestabelecida. Que meu 'destino' não é um dado, mas algo que precisa ser feito e de cuja responsabilidade não posso me eximir. Gosto de ser gente porque a história em que me faço com os outros e de cuja feitura tomo parte é um tempo de possibilidades e não de determinismo. Daí que insista tanto na problematização do futuro e recuse sua inexorabilidade.

**Paulo Freire, 1997**

A compreensão sobre o tratamento dado à criança e ao adolescente cuja condição de sujeitos de direito é reconhecida nos dias atuais, requer, inicialmente, clareza em relação a alguns conceitos pertinentes à área dos Direitos Humanos, por tratar-se de ramo específico desta, designado, inclusive, como Direitos Humanos infanto-juvenis.

Nesta senda, os direitos humanos podem ser definidos como:

Um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2018, p. 29).

Sem a pretensão de, a partir dessa explicação, exaurir-se o que pode ser estabelecido como direitos humanos, até mesmo porque “o conceito de direitos humanos [...] não é definitivo” (CARMARGO, 2018, p. 18), é possível destacar como características imprescindíveis do referido campo de estudo, dentre outras que serão apresentadas ao longo do texto, um compilado de regras que promovam a dignidade da pessoa humana, bem como a historicidade, segundo a qual: Os direitos humanos são fruto de um evoluir histórico das sociedades políticas, não se podendo dizer que foram criados em um estalar de dedos ou em um momento específico da humanidade. [...] os direitos humanos vão se desenvolvendo no mesmo passo do evoluir sociocultural das sociedades (BOBBIO, 1992, p. 18-19).

Não se dissocia de tal característica, embora de incompatibilidade aparente, a

dignidade da pessoa humana, porquanto “consiste na *qualidade* intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência” (SARLET, 2001, p. 60).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana “verdadeiro fundamento de validade – do direito em geral e dos direitos humanos em particular” (CONCEIÇÃO JR; PÉS; 2012, p. 28-29), que em sua “concepção moderna [...] é afastada de uma concepção elitista, passando a ser vista como um elevado valor inerente a todo ser humano [...] [deixando] de ser um *status* elevado de determinado grupo para ser vista como um valor elevado inerente a todo ser humano”, tendo como “salto qualitativo [...] o pós-II Guerra Mundial, momento em que é alçada de forma consensual ao maior valor moral da humanidade” (CAMARGO, 2018, p. 59), conclui-se: Que a dignidade humana, quanto à sua natureza, deve ser vista, tão somente, como valor e não como direito [...] esta afirmação não significa que a dignidade humana possui um status inferior ou uma posição secundária no âmbito dos direitos humanos. Não se pode deixar de reconhecer que se trata do valor mais importante da humanidade e, por isso, deve ser levada em consideração sempre que houver a interpretação e delimitação de conteúdo de todos os direitos humanos (CAMARGO, 2018, p. 62).

A partir da dignidade da pessoa humana, e de seu reconhecimento ao longo da história, outra característica, a inerência, foi atribuída aos direitos humanos, visto que tais direitos:

[São] essências para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie [...] se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais em sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto de sua existência [...] tais direitos pertencem a todos os indivíduos pela simples circunstância de serem pessoas humanas, não consistindo em concessões do Estado ou de quem quer que seja, nem exigindo o preenchimento de qualquer requisito (PORTELA, 2017, p. 833-835).

É nesse contexto de dignidade como valor inerente ao ser humano que Kant (1986, p. 69) assinala seu imperativo categórico, postulando um agir “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como um fim e nunca simplesmente como meio”, visto que o fundamento do direito:

Não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial como pessoa [...] [devendo] todos os órgãos, funções e atividades estatais encontrarem-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à

dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (CONCEIÇÃO Jr.; PES; 2012, p. 29).

Ademais, com a finalidade de apresentar uma gama de aspectos relacionados aos direitos humanos que repercutem, de modo relevante, nos direitos infanto-juvenis, interessa salientar, em complementação à abordagem feita até o momento, que há “uma noção de dignidade centrada na ideia de eticidade, de tal sorte que o ser humano não nasce digno, mas torna-se [...] a partir do momento em que assume sua condição de cidadão” (HEGEL *apud* SARLET, 2007, p. 38).

Contribui, também, para esta explanação inicial sobre os direitos humanos, a teoria crítica, que identificando a “fissura entre o que se diz e o que se faz no campo de direitos humanos” (GALLARDO, 2017, p. 18), ressalta a importância da norma que reconhece tais direitos, mas reforça, principalmente, a necessidade de sua concretização, a fim de banir práticas de dominação, inclusive na elaboração legislativa, a qual deve representar os legítimos interesses dos vulneráveis.

Por esse motivo, a teoria crítica dos direitos humanos, consoante ensina Flores, reconhece os direitos humanos não como:

Categories prévias à ação política ou às práticas econômicas [...] [pois a] luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado (FLORES, 2009, p.19).

É por intermédio da teoria crítica que conceitos como democracia e desenvolvimento são indissociáveis dos direitos humanos.

Em complemento, a teoria crítica apresenta uma visão contemporânea dos Direitos Humanos, que, na lição de Flores (2009, p. 20) passa necessariamente por uma redefinição teórica, pois “as três décadas de implantação do neoliberalismo [...] enfraqueceram qualquer posição ingênua acerca da efetividade imediata dos textos e das práticas dos organismos internacionais que se dedicam à 'gestão' dos direitos humanos no mundo inteiro”.

Para Flores (2009, p. 57) “os desenvolvimentos econômicos, sociais, culturais e técnicos do mundo contemporâneo se movem no sentido da complexidade e não facilitam as coisas para o pensamento crítico” o que resta manifesto no seguinte paradoxo apontado pelo mesmo autor: “proliferação de textos e conferências internacionais e, ao mesmo tempo, agravamento de desigualdades e injustiças” (FLORES, 2009, p. 92).

Nesse complexo cenário, Flores (2009, p. 92) aponta “quatro estratégias de antagonismo” com a finalidade de “intervir tanto no terreno educativo quanto nas práticas sociais [...] [para] criar disposições emancipadoras” no âmbito dos direitos humanos. São elas: “1. 'Conhecer' é saber interpretar o mundo (indaguemos novamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948)” (FLORES, 2009, p. 92), na qual propõe a necessidade de conhecer o direitos humanos para transformar a realidade de desigualdades estabelecida no mundo contemporâneo; “2. [...] A função social do conhecimento dos direitos humanos (todo conhecimento é um conhecimento produzido por alguém e para algo)” (FLORES, 2009, p. 98), que se volta contra a banalização da injustiça e da desigualdade, buscando superar a versão imperialista-colonialista do conhecimento “por um tipo de conhecimento democrático-emancipador, cujo objetivo seja a implantação de relações de solidariedade entre nós e os outros” (FLORES, 2009, p. 102); “3. [...] 'Definir' significa delimitar o horizonte da utopia (o conceito e as especificações dos direitos humanos)” (FLORES, 2009, p. 106), objetivando que os direitos humanos sejam efetivados por intermédio de um processo de luta que lhe define, superando-se a ideia de que são anseios meramente utópicos; “4. [...] bases teóricas para uma definição material da dignidade humana” (FLORES, 2009, p. 110), apartando-se da ideia de dignidade humana qualquer intenção colonialista, que não identifique “o reconhecimento, o respeito, a reciprocidade, a responsabilidade e a redistribuição” (FLORES, 2009, p. 111) como deveres básicos no âmbito dos direitos humanos.

Em suma, Flores (2009) situa os direitos humanos na contemporaneidade, uma era marcada por injustiças sociais e desigualdades, não obstante a vasta normatização sobre a matéria, como “um diamante ético” (FLORES, 2009, p. 20). Por isso, oferece estratégias que subsidiam a concretização dos direitos humanos, fazendo-nos um convite:

Abramos, pois, as portas à nossa capacidade genérica de fazer. Fundemos espaços de encontro entre as diferenças. Conspiremos pela implantação real da igualdade entre todas e todos. Organizemo-nos para reforçar a fraternidade. Inventemos caminhos políticos para a liberdade (FLORES, 2009, p. 211).

Portanto, em que pesem algumas das características referentes aos direitos humanos então trabalhadas, a saber: a historicidade, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, bem como as contribuições oriundas da teoria crítica, faz-se possível adentrar especificamente nos direitos infanto-juvenis a fim de depreender a condição de sujeitos de direito atribuída às crianças e aos adolescentes atualmente.

## 1.2 Breve historicidade sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente

A respeito da historicidade concernente aos direitos infanto-juvenis, é mister apontar que a invisibilidade, característica inerente aos contextos de vulnerabilidade social, nos quais pessoas em circunstâncias subalternas se tornam invisíveis (COUTO, 2018), ou seja, situação “que não envolve evidentemente uma ausência no sentido físico, mas uma não-existência no sentido social” (HONNETH *apud* CITTADINO, 2003), marca o início dos relatos atinentes às crianças e aos adolescentes, os quais suportaram o fardo da indiferença, em uma “experiência histórica inviabilizadora do sujeito de direitos” (CARBONARI, 2007). E o mesmo autor (*apud* NAIR, 2016, p. 97) propõe “o sujeito constrói e se constrói como identidade cultural, social, política e econômica [...] na medida em que se reconhece como e reconhece a humanidade que se constrói historicamente”.

Isso fica manifesto quando Amin descreve os contornos históricos do direito da criança e do adolescente, elucidando que:

Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e forte. Em Esparta [...] o pai transferia para um Tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros [...] No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros. [...] A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos. A família romana fundava-se no poder paterno (*pater familiae*) marital [...] o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas. [...]

O tratamento entre filhos não era isonômico. Os direitos sucessórios limitavam – se ao primogênito e desde que fosse do sexo masculino. [...]

Em um segundo momento, alguns [...] indiretamente procuraram resguardar interesses da população infanto-juvenil. [...] importante contribuição romana, [...] distinguiu menores impúberes de púberes [...] distinção [...] [que] refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de delitos por menores púberes e impúberes e órfãos. [...]

[Na] Idade Média [...] O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento dos direitos para as crianças: defendeu a dignidade para todos, inclusive para os menores (AMIN, 2018, pp.49-51).

Na breve síntese apresentada, a posição de indiferença ocupada pelas crianças e pelos adolescentes já nas antigas civilizações é demonstrada. “Nesse período da história, as crianças não eram vistas como seres humanos em formação e que, portanto, necessitavam de proteções especiais [...]” (ROSA, 2019, p. 3-4).

Embora a Idade Média tenha inaugurado o reconhecimento de direitos para as crianças, estas prosseguiram, durante um longo tempo, desprovidas de proteção. Abandonos, abortos e infanticídios eram comuns na referida época, além de inexistir diferença entre crianças e adultos. Apenas no Século XVII a concepção de infância, nos moldes conhecidos pela modernidade, começa a ser edificada. A institucionalização por meio dos internatos substitui a educação familiar, e o entendimento de que crianças são seres especiais os quais demandam proteção específica passa a ser considerado. Todavia, a partir do século XVIII, somente as crianças pertencentes a determinada classe social, influenciada pelo mercantilismo e pelo acúmulo de capitais, passam a ser respeitadas. Tratava-se da burguesia que via nas crianças a manutenção, no futuro, dos negócios e das riquezas da família. Estas desigualdades sociais restam ainda mais acentuadas na revolução industrial, quando as crianças pobres passaram a trabalhar nas fábricas de propriedade burguesa (ROSA, 2019, p. 5-8).

Sobre o trabalho infantil, mão de obra mais relevante no processo de industrialização supracitado, tem-se que:

O trabalho começava às cinco da manhã e acabava às cinco da tarde, tanto no verão, quanto no inverno. [...] um número mais considerável ainda de criancinhas não menos sujas, não menos definhadas, cobertas de trapos, untadas com óleo dos teares que cai nelas enquanto trabalham. [...] nem sequer carregam no braço [...] uma cesta de mantimentos do dia; mas seguram na mão, ou escodem sob o casaco ou como podem, o pedaço de pão que deve alimentá-las até a hora de voltar pra casa. Assim, ao cansaço de uma jornada desmedidamente longa, pois dura pelo menos quinze horas, vem se somar, para esses infelizes, o tempo das idas e vindas tão frequentes, tão pesarasas. À noite, chegam em casa assolados pela necessidade de dormir e, no dia seguinte, saem antes de ter descansado completamente para estar na oficina na hora da abertura (LAFARGUE, 2016, p. 50-51).

Diante disso, em 1919, embora a preocupação não fosse a criança, mas o fato de que sua contratação resultava em desemprego, queda de salários ofertados e más condições de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elabora a Convenção n. 5 sobre a idade mínima da admissão nos trabalhos industriais e a Convenção n. 6 acerca do trabalho noturno aos menores nas indústrias. Esta, vedando a contratação de menores de 18 anos, observadas exceções previstas na norma para atividades laborais durante a noite, e aquela proibindo que crianças menores de 14 anos sejam admitidas para qualquer trabalho, salvo nos estabelecimentos em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família (ROSA, 2019, p. 10-11).

Não obstante as motivações que deram origem às Convenções mencionadas, pode-se afirmar que tais documentos iniciaram a tutela da infância no plano internacional, cenário em que os Direitos Humanos específicos das crianças e dos adolescentes começaram a despontar.

Após a Revolução Industrial, outro acontecimento expressivo na vida das crianças e dos adolescentes é a situação de orfandade decorrente do pós-guerra, cuja consequência imediata é o aumento da delinquência, porquanto, para comer, os órfãos, que passaram a viver na rua, cometiam pequenos furtos.

Nesse contexto, no ano de 1924, sob o título de “Carta da Liga sobre a Criança”, “a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança estabeleceu um marco histórico na medida em que declarou a 'necessidade de proclamar à criança uma proteção especial', também sob os auspícios da Liga das Nações” (DOLINGER, 2003, p. 81). Sobre o documento, Rosa (2019, p. 15) pontua que: “Na carta, de 1924, previu-se, entre outras, que a *criança delinquente* precisava ser *recuperada*, trazendo o reconhecimento da vulnerabilidade na Infância”.

Posteriormente, em 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual se refere:

Aos seres humanos na sua globalidade, através das afirmativas “todo homem”, “todos os homens”, “ninguém”, dentre outras. Ademais, inovou em seu art. 25.2 ao trazer a previsão dos direitos dos menores a receberem cuidados e assistência especiais, estendendo, ainda, a igualdade de condições aos filhos havidos fora do casamento. Trata-se de novidade para a época, em que os filhos fora do casamento não tinham direitos e às crianças não eram reconhecidos direitos (RICHTER; VIEIRA; TERRA, 2012, p. 47).

Em seguida, no ano de 1959, a ONU apresenta a Declaração dos Direitos da Criança, documento “responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito” (LÉPORE; ROSSATO; CUNHA, 2016, p. 59).

Desse modo, a “Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 marcou o início da nova concepção da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento” (RICHTER; VIEIRA; TERRA, 2012, p.47).

Assim, a partir da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, é dado o passo mais importante a respeito da dignidade da criança e do adolescente, pois saem da qualidade de objetos de proteção para a condição de sujeitos de direitos. Ademais, tal documento é a gênese da doutrina da proteção integral, que é outro pilar na seara dos direitos humanos infanto-juvenis.

Ainda no que tange à historicidade dos direitos da criança e do adolescente, em 1989, foi proclamada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes,

representando “um amplo e profundo sentimento de repulsa à banalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a reafirmação de esforços no plano internacional no intuito de fortalecimento da justiça e da paz no mundo por meio da promoção e da proteção desses direitos” (RICHTER; VIEIRA; TERRA, 2012, p.52). Trata-se de documento que dá início à fase da proteção integral.

Em suma, eis os aspectos históricos que resultaram no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, bem como na adoção da doutrina da proteção integral, no plano internacional.

Feitas essas considerações relativas ao âmbito internacional, a historicidade do direito da criança e do adolescente no Brasil, incluindo a influência do contexto ora explanado, é o assunto que se segue.

### **1.3 Direitos da criança e do adolescente no Brasil**

O desenvolvimento do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil encontra fundamento na teoria crítica sobre os direitos humanos elaborada por Flores, segundo o qual:

O conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (FLORES, 2009, p. 33).

Isso porque, na América Latina, a construção dos direitos humanos, mormente os da criança e do adolescente, foram consolidados por meio de um longo e intenso processo de luta, voltado para o reconhecimento da dignidade humana no campo infanto-juvenil. A respeito desse processo, COSTA (1994, p. 11) assinala:

Entendo que o sonho bolivariano da América Latina, como a Pátria Grande de todos nós, não pode resumir-se às relações de comércio [...] Hoje, em muitos dos nossos países, existe uma rede de juristas, educadores, trabalhadores sociais e outros ativistas da causa dos direitos da criança e do adolescente trabalhando e lutando, para eliminar do panorama legal de cada país - o direito da doutrina da situação irregular -, através de reformas legais, que compatibilizem as diversas legislações nacionais com o paradigma da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nos países em que o novo direito já está vigendo, ou seja, aqueles que já fizeram a adequação substantiva da legislação nacional à Convenção, o desafio é pôr para funcionar, em termos práticos, as conquistas legais em favor da população infanto-juvenil. Esse é, precisamente, o caso do Brasil. Para isso, faz-se necessário construir políticas sociais de tipo novo e reordenar de maneira ampla e profunda o sistema de administração da justiça infanto-juvenil (COSTA, 1994, p. 11).

Diante desses apontamentos iniciais, interessa salientar que a superação de um contexto histórico “que outorga à pobreza um caráter estrutural, convertendo-a num princípio permanente do cenário social latino – americano” (RIZZINI, 1995, p. 15) é aspecto central na construção e consolidação dos direitos humanos, especificamente os infanto-juvenis, na América Latina e, por conseguinte, no Brasil.

Embora faltem “na América Latina, investigações no campo da história social sobre a especificidade do processo que cria e fixa a categoria *infância*” (MENDEZ, 1994, p. 23), identifica-se, no Brasil colônia, que As Ordenações do Reino tiveram larga aplicação. Mantinham-se o respeito ao pai como autoridade máxima no seio familiar. [...] [a quem] era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no 'exercício desse mister' o filho viesse a falecer ou sofresse lesão (AMIN, 2018, p. 51).

Tratava-se da fase de total indiferença em relação à criança e ao adolescente, que no Brasil imperial, permaneceu, também, sob a égide das Ordenações Filipinas, nas quais

A imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete anos e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominada, inclusive, a morte em certos delitos (SARAIVA, 2016, p. 31).

Ainda na fase imperial:

Houve uma pequena alteração do quadro com o Código Penal do Império, de 1830, que introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade (AMIN, 2018, p. 52).

Já o período republicano é marcado, inicialmente, “por uma notória transformação social. [...] [em razão de] um crescimento demográfico desordenado [...] especialmente em decorrência da migração de escravos libertos e a vinda de imigrantes” (ROSA, 2019, p. 26) e “o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil [...] seria o menor com até nove anos [irresponsável penalmente]” (SARAIVA, 2016, p. 35). Por sua vez, a imputabilidade, nos moldes do Código Penal do Império de 1830, conservou-se aos quatorze anos.

Durante a República, os problemas sociais se acentuaram e o número de “infrações

cometidas por adolescentes das classes mais pobres, que perambulavam pelas ruas, por completa ausência de políticas públicas” (ROSA, 2019, p. 26) aumentou, inaugurando o denominado Direito de Menores.

Assim, em 1924, foi criado o primeiro Juizado de Menores, cujo titular era o Juiz de Menores José Cândido Alburquerque Mello Mattos. No ano de 1927, instituiu-se o primeiro Código de Menores, denominado “Código Mello Mattos”, que submetia o maior de 14 anos e menor de 18 anos, abandonado ou delinquente, ao seu regime e não mais ao processo penal, alterando a concepção anterior, do Código Penal de 1890, que admitia a responsabilização dos menores de 9 a 14 anos de idade, que agissem com discernimento, os quais eram recolhidos a estabelecimento disciplinar. O Código Penal de 1940 estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos, que ficaram submetidos à legislação especial. Posteriormente, em 1942, foi criado o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), que diferenciava criança pobre de menor, pois este termo era reservado para autores de atos contra a lei. Ocorre que o SAM não foi uma experiência bem sucedida, já que suas instituições eram caracterizadas por castigos físicos, maus-tratos e abusos sexuais, principalmente em relação às meninas. Diante disso, no ano de 1964, o SAM acabou substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que instalou Fundações Estaduais, as FEBEMs, em todo o país, sob influência da doutrina da Segurança Nacional, promulgada pela ditadura militar. (MENESES, 2008, p. 55-56)

No ano de 1979, após revisão iniciada em 1943, passa a vigorar o novo Código de Menores, de caráter tutelar, que adotou a Doutrina da Situação Irregular, “fundada no binômio carência/delinquência” (SARAIVA, 2016, p. 39). Nos termos dessa doutrina, os menores eram tratados como objeto, e o autor de infração penal, também chamado delinquente, bem como o abandonado, recebiam, com caráter punitivo/protetivo, a institucionalização (MENESES, 2008, p. 58).

Em suma, a fase tutelar é caracterizada pela “criminalização da infância pobre, onde a proteção a ser dada pelo Estado deveria ocorrer mesmo com o suprimento de garantias” (ROSA, 2019, p. 26).

Fazendo uma crítica sobre a Doutrina da Situação Irregular, com ênfase no Código de Menores em apreço, Costa assinalou que:

O caminho não era tentar resolver os inúmeros problemas, que nos eram causados pelo Código de Menores (Lei 6697/79) e sua irmã siamesa, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (Lei 4513/64). O Caminho [...] era colocar o Código e a Política Nacional, eles sim, como o principal problema a ser enfrentado (COSTA, 1994, p. 46).

Acerca da doutrina da situação irregular, Mendez (1998, p. 26) elabora a seguinte síntese, com “alguns traços centrais das legislações de menores latino-americanas”:

- a) Essas leis pressupõem a existência de profunda divisão no interior da categoria infância: crianças – adolescentes e menores (entendendo-se pelos últimos o universo dos excluídos da escola, da família, da saúde etc.). Como consequência, essas leis, que são exclusivamente para menores, tendem objetivamente a consolidar as divisões aludidas dentro do universo da infância;
  - b) Centralização do poder de decisão na figura do juiz de menores com competência onímoda e discricional;
  - c) Judicialização dos problemas vinculados à infância em situação de risco, com clara tendência de patologizar situações de origem estrutural;
  - d) Impunidade (com base na arbitrariedade normativamente reconhecida) para tratamento dos conflitos de natureza penal. Essa impunidade se traduz na possibilidade de se declarar juridicamente irrelevante os delitos graves cometidos por adolescentes pertencentes às classes sociais média e alta;
  - e) Criminalização da pobreza, dispondo de internações que constituem verdadeiras privações de liberdade, por motivos vinculados à mera falta ou carência de recursos materiais;
  - f) Consideração da infância, na melhor das hipóteses, como objeto de proteção;
  - g) Negação explícita e sistemática dos princípios básicos e elementares do direito até mesmo dos contemplados na própria Constituição Nacional como direito de todos os habitantes; e
  - h) Construção sistemática da semântica eufemística que condiciona o funcionamento do sistema à não-verificação empírica de suas consequências reais.
- Tais traços sumariamente descritos constituem a essência da chamada doutrina da situação irregular. Por meio dessa doutrina jurídica, que na realidade pouco tem de doutrina e nada tem de jurídica, os juízes podem declarar em situação irregular (e por conseguinte objeto explícito de qualquer tipo de disposição estatal) a criança e o adolescente que enfrentem dificuldades (nunca taxativamente definidas) (MENDEZ, 1998, p. 26).

Tem-se, a partir das características evidenciadas, que a doutrina da situação irregular estabeleceu uma confusão entre o menor abandonado e o autor de ato definido como crime, corroborando com a situação de vulnerabilidade suportada por diversas crianças e adolescentes, porquanto a segregação não se mostrava a solução adequada.

Havia, portanto, dois tipos de infância na América Latina:

Uma com suas necessidades básicas satisfeitas (crianças e adolescentes) e outra com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (os menores). Para os primeiros, e salvo circunstâncias totalmente excepcionais, uma lei como a baseada na situação irregular torna-se inútil ou indiferente (MENDEZ 1998, p. 30).

Em razão de tudo o que fora exposto, a doutrina da situação irregular se tornou insustentável, e vários setores da sociedade começaram a lutar para que as legislações latino-americanas passassem a adotar a doutrina da proteção integral, já consolidada no cenário externo, conforme se verifica em alguns documentos internacionais, a saber: a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da

## Justiça de Menores (Regras de Beijing):

No período de 1986 a 1990, as forças vivas da sociedade e do Estado, que atuam em favor da ampliação e vigência plena dos direitos da criança e adolescentes no Brasil, foram capazes de produzir um significativo elenco de mudanças [...] podemos apontar: a) A introdução de um avançado capítulo sobre direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal; b) A inserção destes mesmos direitos, de forma mais detalhada, nas Constituições de quase todos os Estados e nas leis orgânicas de centenas de municípios brasileiros; c) A regulamentação de direitos conquistados na Constituição, através de uma lei específica [...] que tem como paradigma os mais recentes avanços da Normativa Internacional e, como conteúdo, o melhor da experiência acumulada pelo movimento social brasileiro (COSTA 1994, p. 33).

Eis que o direito infanto-juvenil brasileiro transitou “do menor como objeto de compaixão-repressão à infância-adolescência como sujeito de direitos” (MENDEZ, 1998, p. 23) uma vez que a doutrina da proteção integral reconhece “a criança e o adolescente na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (MENESES, 2008, p. 59), consolidando “direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente, em prol de sua emancipação subjetiva, isto é, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva” (RAMIDOFF, 2019, p. 11).

O novo paradigma situou a criança e o adolescente em uma posição de protagonista, na qual: “O menino deixa de ser visto como um feixe de carências e passa a ser percebido como sujeito de sua história e da história de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro. Agora se pergunta o que ele é, o que ele sabe, o que ele traz e do que ele é capaz” (COSTA, 1994, p. 36).

Em outras palavras, a doutrina da proteção integral:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e à juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a *todas* as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2018, p. 57).

No que tange ao tratamento dado ao autor de ato infracional à luz da doutrina da proteção integral, interessa registrar que:

Diversamente disso tudo, tem-se que outra coisa é a Doutrina da Proteção Integral que, a partir das ideias de autonomia e garantia, reconhece não só os adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. A subjetividade que se estabelece aqui é a titularidade de direitos, em perspectiva emancipatória, fundada nos valores e

Direitos Humanos. A Doutrina da Proteção Integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se envolvam em eventos considerados conflitantes com a lei. Na verdade, a aplicação de medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada, a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não de vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção estatal repressivo-punitiva (RAMIDOFF, 2017, p. 20-21).

Esse “reconhecimento de cada criança e adolescente como sujeito de direito, deixando de ser objeto de direito, podendo invocar todos os direitos humanos de proteção que tocam a um adulto e outros direitos próprios das pessoas que estão nessa condição” (CONCEIÇÃO JUNIOR; PES, 2012, p. 35) encontra-se “em perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana” (AMIN, 2018, p. 60).

Toda essa construção em torno do que significa a doutrina da proteção integral e quais as consequências decorrentes de sua adoção, guarda liame com a cidadania, que é o “direito de ter direitos” (ARENDRT, 1990, p. 330) , por isso Costa (1994, p. 71 ) assinala que é preciso concretizar os direitos das crianças e adolescentes, a fim de que sejam reconhecidos como “**cidadão-criança**” e “**cidadão-adolescente**”. Ademais, cidadania significa, também, “a garantia por lei de viver dignamente” (DIMENSTEIN, 2009, p. 13).

Nesse contexto, Mendez enfatiza a condição de cidadão a ser observada em relação aos sujeitos de direito da infância e da juventude, ao afirmar que:

Talvez o feito mais significativo desta revolução teórico – conceitual na visão da criança e do adolescente seja a sua concepção como sujeitos de direitos e cidadãos, que, por sua condição de pessoas em desenvolvimento, mereçam considerações prioritárias por parte da família, da sociedade e do Estado (MENDEZ, 1998, p. 35).

A partir do breve histórico sobre a construção e consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, considerando contextos relevantes da América Latina, é possível concluir que após um longo caminho, assim como ocorreu no cenário internacional, no qual a trajetória de reconhecimento da dignidade humana referente, e inerente, à criança e ao adolescente, como sujeitos em condição especial de desenvolvimento, iniciou-se na indiferença própria da invisibilidade, porquanto os sujeitos existem apenas no plano fático, mas não no social, que compreende, outrossim, a designação de normas protetivas a fim de que contextos de acentuadas desigualdades sejam superados, passando por uma fase tutelar, em que, na condição de objetos, submetidos à discricionariedade do Juiz de Menores, ficaram expostos às diversas políticas de segregação social, à medida que a pobreza e o ato infracional recebiam o mesmo tratamento, somente em um cenário recente, com destaque para a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescentes, pontos a serem explorados a

seguir, crianças e adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, conforme preconiza a doutrina da proteção integral “enquanto consolidação teórica acerca dos direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente, constituindo-se na matriz epistemológica que orienta a organização e a estruturação do Direito da Criança e do Adolescente” (RAMIDOFF, 2019, p. 17).

#### **1.4 Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente**

A adoção da doutrina da proteção integral ocorre em um momento de redemocratização do Brasil, que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto de:

Intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e da juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como a UNICEF, [...] [com destaque para] a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) [...] o legislador se tornou sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais [...] [e] o esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao Congresso as assinaturas de quase 200.000 eleitores e de mais de 1.200.000 cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes (AMIN, 2018, p. 55-56).

A redação dos artigos 227 e 228, ambos da Constituição Federal de 1988, impõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

Portanto, em um momento histórico que concilia democracia, direitos humanos e cidadania, a Constituição de 1988 reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito que titularizam direitos fundamentais, devendo a família, a sociedade e o Estado, com prioridade absoluta, resguardar e promover, todos os direitos inerentes à infância e à juventude.

Em continuidade à abertura democrática, no dia 13 de julho de 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/90), com o objetivo de regulamentar e implementar o princípio da proteção integral, além da prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente resulta “da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas” (AMIN, 2018, p. 56) e “traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes” (CURY *apud* BARROS, 2017, p. 22).

Com a finalidade de efetivar a norma constitucional esculpida no art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto está fundamentado em “três pilares básicos: 1) Criança e adolescentes são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [...]; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais” (AMIN, 2018, p. 61).

Nota-se uma ruptura diante da doutrina da situação irregular, que engloba, também, a nomenclatura, já que o termo “menor” é abolido, adotando-se a terminologia criança, para pessoas de até doze anos de idade incompletos, e adolescente, para pessoas entre doze e dezoito anos de idade, conforme determinação do art. 2º da Lei 8.069/90.

Sobre o assunto, Ramidoff (2019, p. 22) sustenta que “não se denomina de 'menor infrator', mas, sim, de criança ou de adolescente 'em conflito com a lei', senão, de criança ou de adolescente 'a quem se atribui a prática de ato infracional’”.

Ainda a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, interessa salientar que

Ao contrário do revogado Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que disciplinava apenas as questões ligadas ao “menor em situação irregular”, o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam estes em situação regular ou não, é o que a doutrina chama de “proteção integral”, que veio de encontro ao normatizado na própria Constituição Federal, art. 227, que no desiderato de mostrar os novos rumos da política quanto ao tema trouxe a lume a expressão “prioridade absoluta”, que traduz, no caso concreto, na adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes [...] princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual [...] devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor (ARAÚJO JÚNIOR, 2019, p. 2).

Considerando a citação acima, o princípio da prioridade absoluta, esculpido tanto no art. 227 da Constituição Federal, quanto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, significa que “além de todos os direitos assegurados aos adultos, [...] crianças e [...] adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera [...]” (NUCCI, 2014, p. 24). Sob esse prisma, “a *proteção integral* é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida” (NUCCI, 2014, p. 24).

É relevante evidenciar que a “proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação

exclusiva da família e do Estado: é um dever social” (PEREIRA, 2004, p. 14) consoante imposição do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Outro corolário da prioridade absoluta é o princípio do superior (ou melhor) interesse da criança, que deve orientar todas as ações relativas à área da criança e do adolescente para o viés protetivo consignado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto, funcionando como um “critério de interpretação da lei [...] garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens” (AMIN, 2018, p. 77).

Conciliando todos os aspectos abordados a respeito da Constituição Federal de 1988 em relação ao tratamento dado à infância e a juventude, bem como o liame entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os preceitos constitucionais postos em destaque, Ramidoff (2017, p. 29) sintetiza que

O direito da criança e do adolescente materializa-se na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, passando, então, a reformular as antigas relações naturalistas entre a infância e a juventude, e o ordenamento jurídico brasileiro, até então de cunho espontaneamente afetivo e tutelar; passando, agora, a ser considerado como uma estratégia de emancipação civilizatória e humanitária politicamente inscrita no reconhecimento constitucional da força vinculante das diretrizes internacionais (lógica) dos direitos humanos destinados especificamente às pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, quais sejam: as crianças e os adolescentes [...] Enfim, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se, por assim dizer, num projeto de democracia [...] destinado à consolidação da cidadania infanto-juvenil (subjetivação) realizável através do respeito e da responsabilidade familiar, comunitária e estatal (poder público) para com a dignidade daquelas pessoas que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento, quais sejam: crianças e adolescentes (RAMIDOFF, 2017, p. 29).

Por tudo isso, “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA [...] [é a lei] considerada pela ONU como a mais avançada do mundo no que diz respeito à Proteção da Infância e da Juventude” (CAMATA, 2001, p.196).

Inclusive, tamanho é o reconhecimento da grandeza do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que antes de sua vigência, um fato merece ser relatado:

O juiz de menores do Rio de Janeiro, Dr. Liborni Siqueira, decidiu fazer um tipo de operação muito comum no Brasil: a apreensão indiscriminada pela polícia das crianças e adolescentes pobres que se encontravam nas ruas. [...] [um] tipo de ação [...] conhecido em todo o país por designações como “operação pente-fino”, “operação cata-pivete”, “operação arrastão” e outras denominações nesta linha. [...] manifestação das mais típicas da linha correcional-repressiva de atendimento. O Projeto de Estatuto da Criança e do Adolescente era conhecido pelos ativistas de defesa de direitos, mas ainda estava em debate no Congresso Nacional. [...] quando o juiz baixou uma portaria determinando a apreensão indiscriminada, ele encontrou uma reação, a princípio espontânea e depois organizada dos mais diversos segmentos da sociedade e do Estado do Rio de Janeiro. [...] após um mês de combate aberto [...] o Juiz de Menores adiou indefinidamente o cumprimento de sua portaria [...] Num país onde a tradição é que as leis que ampliam os direitos da população empobrecida não pegam, ou seja, não entram em vigência prática, o Estatuto da Criança e do Adolescente mostrou-se capaz de vigir mesmo antes da sua aprovação [...] e sanção [...] O Código de Menores, que permitia o tipo de atitude assumida pelo juiz, viu-se revogado na prática, antes mesmo que a lei que haveria de sucedê-lo fosse aprovada [...] e sancionada [...] (COSTA, 1994, p. 36).

Todavia, como alerta Bobbio (1992, p. 24) o “problema em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, afirmação que alcança o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual, em muitas situações, acaba ameaçado antes mesmo de ser integralmente efetivado. Prova disso foi a Ação Direta De Inconstitucionalidade - (ADI) n. 3.446, pleiteada pelo Partido Social Liberal – PSL, que requereu interpretação do Estatuto conforme a Constituição, a fim de permitir a apreensão de crianças e adolescentes para averiguação, ou por motivo de perambulação, desde que a determinação se dê de forma escrita e fundamentada pela autoridade judiciária. Julgada improcedente em 08/08/2019, os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, entenderam junto com o relator Gilmar Mendes que:

Ao contrário do que é defendido pelos autores desta ação, a exclusão da referida norma é que poderia ensejar interpretações que levassem a violações aos direitos humanos e fundamentais acima transcritos, agravando a situação de extrema privação de direitos aos quais são submetidos as crianças e adolescentes no país, em especial para aqueles que vivem em condição de rua. O que se está a dizer é que as privações sofridas por essas crianças e adolescentes, a condição de rua desses menores, não podem ser corrigidas com novas restrições a direitos e o restabelecimento da doutrina menorista que encarava essas pessoas enquanto meros objetos da intervenção estatal. É certo que a liberdade das crianças e adolescentes não é absoluta, admitindo restrições legalmente estabelecidas e compatíveis com suas condições de pessoas em desenvolvimento, conforme a parte final do art. 16, I, do ECA (STF, 2019).

Portanto, verifica-se, por meio da ação mencionada, que em 2019 a sistemática adotada pelo Código de Menores era pleiteada em detrimento de todo o contexto trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, embora este reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Essa postura traz à baila os ensinamentos de Adorno, segundo o qual há sempre perigo diante do esquecimento de fatos cruciais e tenebrosos da história humana (ADORNO *apud* RODRIGUES, 2017). Em razão disso, conhecer e lembrar a historicidade inerente ao direito da criança e do adolescente que culmina na Lei n. 8.069/90, reconhecida como a mais avançada no mundo sobre Infância e Juventude, é imprescindível para que a referida legislação seja efetivada e não modificada ou reduzida, antes de produzir os efeitos para os quais se destina, como pretendeu o Partido Social Liberal – PSL.

Em suma, o problema é de efetivação, porquanto a lei já existe, logo, deve-se evitar qualquer atitude que desencadeie a retirada de direitos, mormente na seara da infância e da juventude, cuja situação peculiar de pessoa em desenvolvimento demanda maiores cuidados a serem concretizados pelo Estado nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ações como a ADI n. 3.446 evidenciam a necessidade de fortalecimento diário dos direitos humanos, porquanto, embora previstos em leis inspiradas em preceitos internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Convenção sobre os Direitos da Criança, Regras de Pequim para a Administração da Justiça de Menores e Convenção Americana de Direitos Humanos, sempre existem investidas contrárias à manutenção de direitos dos grupos vulneráveis, neste caso infância e adolescência, consolidando o que Rubio (2014, p. 15) denominou encantos e desencantos dos Direitos Humanos, à medida que os “Direitos Humanos podem ser uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa, como também podem ser um instrumento de dominação que legitima distintas formas de exclusão e inferiorização humana”.

O conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de concretizar a proteção integral e a prioridade absoluta, compreende direitos fundamentais (à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho), medidas de prevenção e protetivas, regras em relação à política de atendimento e ao acesso à Justiça, além de infrações administrativas e crimes nos quais as vítimas são as crianças e os adolescentes, bem como a disciplina sobre o ato infracional, quando a criança ou o adolescente cometem contravenção penal ou delito nos termos da legislação penal. Em síntese, nas palavras de Meneses:

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário,

onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional (MENESES, 2008, p. 61).

É indiscutível que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um sistema garantista no âmbito da infância e da juventude, reconhecendo crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (dos 12 aos 18 anos) como cidadãos (sujeitos de direitos) e atribuindo a eles, ao cometerem ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA), um tratamento diverso do adulto, consubstanciado na “necessidade da intervenção judicial para responsabilização do adolescente infrator (já que entregou a prática infracional da criança a atendimento do Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção)” (MENESES, 2008, p. 60).

Essa marcação etária com a finalidade de conceituar infância e adolescência é relevante “para subsidiar várias ações sociais e decisões legais em favor dos direitos dos adolescentes” (SOUZA; OLIVEIRA; RODRIGUES, 2015), contudo, ela não é suficiente “para promover a discussão conceitual [pois] a construção das categorias [...], assim como as marcações etárias, são produtos históricos, culturais, sociais e políticos” (MORAIS; MALFITANO, 2013).

Isso porque “adolescência se caracteriza como fenômeno histórico e social que continua a se transformar ao longo da história da nossa sociedade” (SOUZA; OLIVEIRA; RODRIGUES, 2015), e a definição adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente decorre de um processo de redemocratização pelo qual o Brasil passou a entender que em virtude da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os adolescentes merecem absoluta prioridade e proteção integral, e é imprescindível demarcar que o desenvolvimento, embora sob a influência de diversos fatores, acontece de maneira diferenciada para cada indivíduo (PEDROZA, 2018, n.p.).

Ao reconhecer essa condição de pessoa em desenvolvimento, a legislação se dirige para a superação de definições pejorativas que costumam rodear a adolescência, estabelecendo estereótipos relacionados a aspectos negativos, os quais “contribuem para que os adolescentes sejam mantidos em posição marginal na nossa sociedade” (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2010), principalmente quando se voltam para os adolescentes em conflito com a lei, porquanto:

No caso dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, determinados estereótipos excludentes recaem com ainda mais intensidade. Graças às construções sociais negativas, legalmente fundamentadas, acerca da adolescência e juventude pobres, esses grupos passaram rapidamente à condição de protagonistas da violência social, de objeto de medos e pavores indiscriminados e de principais alvos das

medidas repressivas. São exemplos de tais medidas: o aumento da repressão policial; reiteradas propostas visando à redução da maioridade penal e ao tratamento mais severo da infração juvenil; e a maior frequência de ações de enclausuramento, que têm levado ao inchaço das unidades de internação (RODRIGUES, 2017, p. 76)

A adolescência é um fenômeno complexo cuja conceituação desconhece consenso. Todavia, sob o olhar dos direitos humanos e da dignidade humana inerente ao ramo, faz-se necessário estabelecer mecanismos de proteção que considerem os adolescentes, mormente aqueles que se encontram em condições sociais desfavoráveis, já estigmatizados por visões estabelecidas pela modernidade, as quais relacionam pobreza à criminalidade, verdadeiros sujeitos de direito e, por conseguinte, participantes da sociedade na qual estão inseridos.

Segundo Ariès (1981), a adolescência tem sua gênese na modernidade, ou seja, em um cenário capitalista e, nos dias atuais, exageradamente consumista, que, em uma postura contraditória, serve-se das características tidas como negativas dos adolescentes, que são identificados imediatistas, rebeldes, o mesmo tempo em que exige responsabilidade e maturidade.

Nesse enquadramento, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de direitos fundamentais específicos, a saber: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e trabalho, com a finalidade de ofertar condições físicas, humanas e sociais que colaborem com a superação de uma cultura que rejeita o protagonismo dos adolescentes, tolerando a reprodução de posturas violentas que levam a condutas criminosas.

Nota-se que o sistema de garantias não está alheio a essa realidade, por isso não cessa diante do ato infracional, pelo contrário, ele precisa ser ainda mais efetivo e nisso reside a dificuldade de compreensão sobre a maneira eleita, à luz da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, para lidar com crianças e adolescentes, já que estes recebem medida socioeducativa (que é diferente da pena, pois prevalece o caráter educativo ou pedagógico), aplicadas pela autoridade judiciária, enquanto aquelas são submetidas às medidas protetivas, mediante atuação do Conselho Tutelar.

Dada a complexidade de concretização do sistema esculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente no que tange ao adolescente autor de ato infracional, em atenção à necessidade de elevar as ações relativas aos direitos humanos ao status de política pública, em 2012 foi promulgada a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, por meio do qual foram estabelecidas normas a serem observadas especificamente na execução das medidas socioeducativas, tudo voltado para a proteção

integral dos adolescentes que são responsabilizados por atos infracionais.

A sistemática garantista empregada pelas legislações brasileiras desde a Constituição, principalmente no que diz respeito ao ato infracional e seus autores, agora reconhecidos como sujeitos de direitos (cidadãos), é o assunto abordado a seguir, detalhando-se conceitos e características das medidas socioeducativas, além do tema central deste trabalho, que se debruça sobre o “quase-adulto”, ou seja, aquele entre 18 e 21 anos de idade, que permanece sob a tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocupando posição de extrema resistência em um contexto no qual o debate sobre a redução da maioridade penal é frequentemente levantado a fim de suplantar tudo o que foi construído até aqui.

A escolha legislativa em manter os jovens de 18 a 21 anos no sistema socioeducativo dialoga com as construções teóricas a respeito do desenvolvimento humano, visto que este não está condicionado ao estabelecimento de faixas etárias dada a singularidade de cada indivíduo.

### **1.5 Ato infracional e medidas socioeducativas**

Como já salientamos acima, também o autor de ato infracional, seja ele criança ou adolescente, é tratado à luz da doutrina da proteção integral, por isso, diversamente do que ocorre com os adultos, recebe medidas que promovem direitos e não restrições, pois justamente estas, na maioria das vezes, explicam as condutas delitivas cometidas na infância e na adolescência.

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ato infracional é “a conduta descrita como crime ou contravenção”. Portanto:

Pelo próprio ato infracional, definido pelo Estatuto como a prática que se opõe à lei penal, equiparado que é ao crime, ou seja, ao que se chama, na esfera penal, de tipo penal [...] o roubo poderá ser o crime do imputável e o ato infracional do adolescente. Ao primeiro, a definição quantitativa da pena, nos limites mínimo e máximo conhecidos, cominados no artigo 157 do Código Penal. Ao adolescente, a previsão de uma possibilidade de aplicação de medida socioeducativa (MENESES, 2008, p. 70).

Infere-se, a partir das explicitações iniciais, que “a doutrina tradicional conceitua crime como a conduta típica, isto é, prevista em lei [...] e antijurídica [e] embora a criança e o adolescente possam praticar crime, não podem ser apenados, vez que são penalmente inimputáveis [...]” (JÚNIOR ARAÚJO 2019, p. 90). De maneira diversa, embora resguardando o caráter protetivo da Lei n. 8.069/90, Barros elucida:

Crime é fato típico, antijurídico e culpável.

Crianças e adolescentes não praticam crime. É que a culpabilidade é composta, dentre outros elementos, pela imputabilidade. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (CR, art. 228; art. 27; Estatuto, art. 104). Por isso, crianças e adolescentes não praticam crime, mas sim ato infracional equiparado a crime (BARROS, 2017, p. 195).

Em resumo, o ato infracional “decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso [...] para [...] [sua] caracterização, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantido ao adolescente [...] um sistema compatível com o seu grau de responsabilização” (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1141) “precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988” (RAMIDOFF, 2017, p. 89).

Trata-se a “questão do adolescente em conflito com a Lei [...] [com] todo o garantismo próprio do Direito Penal e do Constitucionalismo” (FERRAJOLI *apud* SARAIVA, 2016, p. 70), afastando-se a discricionariedade e a arbitrariedade do antigo Código de Menores.

Nesse sentido, Carvalho, dissertando acerca da definição legal atribuída ao ato infracional, assinala:

A atual legislação não admite a imposição de medida socioeducativa para adolescente que não cometeu fato típico, conforme podia acontecer antes, sob a tutela do antigo código de menores e da ideia de situação irregular, baseada na prática de atos antissociais. Havia casos nos quais a medida socioeducativa era aplicada para adolescentes “problemáticos” ou abandonados, mas que não haviam cometido fato típico (CARVALHO, 2018, p. 5).

Essa legalidade constitucional deriva “da doutrina da proteção integral, a qual trouxe o novo paradigma da peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, [que] prevalece [...] para a imposição de medida socioeducativa” (CARVALHO, 2018, p. 7).

Ademais, em síntese conclusiva a respeito do que foi explanado quanto ao ato infracional, Volpi elucidada:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 103, define taxativamente como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime. A responsabilidade pela conduta descrita começa aos 12 anos.

Ao assim definir o ato infracional, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive do devido processo legal.

Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade (VOLPI, 2015, pp.17-19).

Realizadas as considerações preliminares indispensáveis a respeito do ato infracional, faz-se necessário explorar a responsabilização decorrente de seu cometimento a partir de conduta que pode ser cometida tanto por criança quanto por adolescente. Sobre esse aspecto, Ramidoff indica que:

O ato infracional é pressuposto lógico-formal para a eventual aplicação de medidas específicas de proteção e ou socioeducativas ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional; e, em relação à criança, em idêntica condição infracional, apenas a aplicação de medidas específicas de proteção (RAMIDOFF, 2019, p. 33).

Desse modo, em relação às crianças, ou seja, às pessoas de até 12 anos de idade incompletos, que cometem ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente “as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção” (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1152).

As medidas protetivas ou de proteção, por sua vez, podem ser definidas como “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescentes estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 320) e estão previstas no Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em rol exemplificativo:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Afirma-se que “o sistema de responsabilização é iniciado aos doze anos no Brasil”

(CARVALHO, 2018, p. 8) quando o adolescente, ou seja, pessoa entre doze e dezoito anos de idade, comete ato infracional, recebendo como punição medida socioeducativa.

Na lição de Liberati, a medida socioeducativa é:

Manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator [...]. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2006, p. 102).

Logo, “é falsa a ideia de que adolescentes infratores não são punidos quando cometem crimes. São punidos sim, mas com base em sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não no Código Penal” (CARVALHO, 2018, p. 9).

Além disso, a principal diferença entre as medidas protetivas e as medidas socioeducativas reside no fato de que

As primeiras têm a função de tutelar direitos da criança e do adolescente e, por isso, sua aplicação é instituidora de responsabilidade para terceiros, enquanto que as medidas socioeducativas são instituidoras de responsabilidade pessoal para o autor da conduta, com o conseqüente sacrifício de um de seus direitos fundamentais (KONZEN, 2014, p. 48).

Importa destacar que, para os adolescentes, “além das medidas socioeducativas, também é possível aplicação das medidas protetivas, as quais serão acompanhadas junto com as medidas socioeducativas, no processo de execução” (CARVALHO, 2018, p. 9), isso porque “com a aplicação judicial das *medidas específicas de proteção*, objetiva-se resgatar os sujeitos de direito infante-juvenis das situações de ameaças e violências aos seus direitos e garantias fundamentais” (RAMIDOFF, 2019, p. 37).

As medidas socioeducativas possuem natureza híbrida, porquanto conjugam:

Aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido de proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração (VOLPI, 2015, p. 25).

Em outras palavras, as “medidas socioeducativas têm caráter impositivo e sancionatório [...]. A legislação prevê que também terão caráter pedagógico, [...] [o que] não

exclui o caráter sancionatório” (CARVALHO, 2018, p. 9-10), e por isso, a medida socioeducativa não pode ser confundida legal, teórica ou pragmaticamente com a sanção penal (RAMIDOFF, 2019).

É notório que o caráter pedagógico da medida socioeducativa é o quesito que a diferencia da pena aplicada perante o cometimento de crime, logo, a fim de que seja efetivamente pedagógica, deve criar “condições para que o adolescente desenvolva seu amadurecimento cognitivo, para que possa julgar sozinho o que é certo e o que é errado” (MENESES, 2008, p. 66).

Todo o exposto é substanciado nas palavras de Ramidoff, que ao lecionar sobre as medidas socioeducativas, sintetizou:

Eis, pois, os motivos pelos quais, entendeu-se por bem construir técnica (epistemológica), político (democrática) e ideologicamente (cultura humanitária) o instituto jurídico-protetivo denominado de medida socioeducativa. [...] [a qual] é uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que através da prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional) sinalizaram situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais.

Por isso [...] determina que o conteúdo deva ser sempre pedagógico de toda e qualquer medida socioeducativa a ser judicialmente aplicada, e assim, consequentemente, cumprida.

[...] Em decorrência disso, possui conteúdo pedagógico (educacional), orientação protetiva (direitos humanos) e especial (absoluta prioridade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais).

[...] Se constitui, assim, num expediente legislativo destinado à resolução adequada dos casos concretos que envolvam interesses indisponíveis (conflito de interesses), direitos individuais (ameaçados ou violados) e garantias fundamentais (inobservância e desrespeito) afetas ao adolescente a quem se atribua a prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional) (RAMIDOFF, 2019, n.p).

As medidas socioeducativas, por serem destinadas “a indivíduos inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento” (CARVALHO, 2018, p. 11) reúnem as características diferenciadoras evidenciadas, com ênfase para o aspecto pedagógico, e sua execução, materializada em política pública, tornou-se lei em 18 de janeiro de 2012, quando foi promulgada a legislação n. 12.594/2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, “cujo objetivo é regulamentar o cumprimento das medidas socioeducativas de adolescentes” (SEABRA, 2019, p. 17).

A partir do referido marco legal, além dos princípios atinentes às medidas socioeducativas, a saber: a legalidade, a excepcionalidade, a prioridade quanto às práticas e medidas restaurativas, a proporcionalidade, a brevidade, a individualização, a mínima intervenção, a não discriminação e o fortalecimento de vínculos, passaram a ser objetivos das medidas socioeducativas, nos termos do art. 1, § 2º, da Lei n. 12.594/2012:

- I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Assim, nessa breve análise a respeito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, uma vez que o tema será abordado, posteriormente, em capítulo específico, tem-se que o caráter pedagógico e retributivo/sancionador inerente à medida socioeducativa foi mantido na referida legislação.

Examinado o conceito, as características e, em linhas gerais, o regramento dado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE às medidas socioeducativas, é importante tecer comentários a respeito de suas espécies que, segundo o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em rol taxativo, são: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional, além da “previsão legal permissiva para aplicação judicial cumulativa das medidas específicas de proteção estabelecidas nos incs. I a IV do art. 101 da Lei n. 8.069/90” (RAMIDOFF, 2019, p. 25).

A advertência está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste “em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Sobre a medida, Moraes e Ramos ensinam:

É feita pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.  
Para aplicação da referida medida [...] exige a lei prova da materialidade do ato infracional e apenas indícios suficientes de autoria [...].  
Na prática, tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo juízo da infância e da juventude, por ato infracional (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1201).

A respeito do assunto, Kozen complementa:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição na medida na hipótese da prática de nova infração (KOZEN, 2005, p. 46).

Já a obrigação de reparar o dano está prevista no Artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Escrevendo acerca dessa medida, Volpi afirma que:

A reparação do dano se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou da compensação da vítima. Caracteriza-se como medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima. Para os casos em que houver necessidade, recomenda-se aplicação conjunta de medidas de proteção (Art. 101 do ECA) (VOLPI, 2015, p. 28).

E Meneses, dispendo a respeito da substituição supramencionada, assinala:

A autorização legal para substituir tal medida, quando impossível ao adolescente reparar o dano [...] [decorre do] princípio [...] de que 'a pena não poderá passar da pessoa do delinquente', o que caracteriza o princípio da intranscendência. Não é diferente com relação ao ato infracional, pois nada educativo seria, mesmo que assim a lei autorizasse, determinar aos pais o ressarcimento dos prejuízos (MENESES, 2008, p. 101).

Por fim, no que tange às principais características da obrigação de reparar o dano, Carvalho destaca:

São a necessidade de o ato infracional ter reflexos patrimoniais e a possibilidade de ser cumprida de formas diferentes. Pode ser determinado o ressarcimento do dano, por pagamento em dinheiro, por exemplo, a restituição da coisa, pela sua devolução, ou, ainda, a compensação do prejuízo da vítima por outra forma, como a entrega de um produto similar, por exemplo, caso não seja possível restituir o próprio bem perdido no ato infracional. É cumprida em ato único e, como a advertência, não enseja a formação de autos de execução (CARVALHO, 2018, p.14).

A prestação de serviço à comunidade, por sua vez, está definida no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e “constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente” (VOLPI, 2015, p. 29).

Segundo Barros, a prestação de serviço à comunidade:

Não se confunde com a prestação de trabalhos forçados, expressamente proibida pela Constituição da República [...] e pelo Estatuto [...] [pois] serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apure sua percepção de cidadania, pois o serviço é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, etc. (BARROS, 2017, p. 220).

Nessa linha, Moraes e Ramos (2018, p. 1202-1203) salientam:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, em algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz a nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Tem-se observado [...] que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância de sua implementação.

[...] A aplicação da medida está intrinsecamente ligada à avaliação sobre a natureza do ato infracional e sobre a situação individual do seu autor (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1202-1203).

Ademais, a prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses e terá a jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, sem prejudicar o horário escolar ou profissional do adolescente.

Quanto à liberdade assistida, última das medidas socioeducativas em meio aberto, cuja disciplina está nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Barros (2017, p. 221) esclarece que se trata da: **Mais rígida** dentre as cumpridas pelo adolescente em **liberdade**. Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado pela equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca da sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (art. 119, incisos I, II e III). A equipe de atendimento deve apresentar relatórios à autoridade judiciária (art. 119, IV) para que se avalie a necessidade de sua prorrogação, substituição ou mesmo de seu encerramento (art. 118, § 2º).

A liberdade assistida não se confunde com o instituto da liberdade vigiada, presente no Código de Mello Mattos. Embora no Código de Menores de 1979 estivesse prevista a liberdade assistida, sua natureza era semelhante à liberdade vigiada, ou seja, estava limitada ao controle da conduta do menor.

A liberdade assistida do Estatuto tem natureza completamente distinta, pois não se limita a vigiar os passos do adolescente, senão promover-lhe a cidadania e a reinserção social (BARROS, 2017, p.221).

Conforme D`Andrea destaca, na liberdade assistida:

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento (D'ANDREA, 2005, p. 95).

No Distrito Federal, as medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) são de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Cidadania. Nessa Secretaria, existem as unidades de atendimento em meio aberto (UAMAs), em tais locais:

Os adolescentes se dirigem regularmente e são atendidos por servidores de carreira de especialista socioeducativo, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, responsáveis pela definição das metas e acompanhamento do cumprimento da medida definida judicialmente (CARVALHO, 2018, p. 15-16).

Considerando os agentes envolvidos na efetivação da medida e sua relevância, Nicknich (2010, p. 104) afirma que o êxito da liberdade assistida, “assim como as demais medidas em meio aberto, depende, entretanto, que seja montada uma estrutura de profissionais capacitados e comprometidos, que bem acompanhem o adolescente e sua família”.

Ademais, Ramidoff (2017, p. 125) contribui assinalando que a liberdade assistida, pelo que é ínsito a ela, consoante o demonstrado, constitui-se “na medida socioeducativa que melhor tem oferecido resultados adequados às orientações humanitárias e pedagógicas então propostas pela doutrina da proteção integral”.

Por fim, o prazo mínimo para cumprimento é de 6 (seis) meses, sem indicação de prazo máximo, embora, por analogia, aplica-se o limite imposto à internação, que é de 3 (três) anos.

Encerrando o rol das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a semiliberdade e a internação, ambas com privação de liberdade, embora a primeira vise evitar a total subtração do direito de ir e vir.

Assim, a semiliberdade, cuja previsão está no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em medida socioeducativa que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do adolescente. Além disso, não comporta prazo determinado, porém sua manutenção deve ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses, e, por certo, em nenhuma hipótese, tal regime excederá o período de 3 (três) anos (RAMIDOFF, 2019).

Sobre a medida socioeducativa de semiliberdade, Cury (2002, p. 109) salienta:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego, etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade (CURY, 2002, p. 109).

Portanto, a semiliberdade é coercitiva à medida que “afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem;” (VOLPI, 2015, pp. 31-32) e também educativa, pois oportuniza o acesso às atividades externas, bem como a serviços, além de obrigatoria escolaridade e profissionalização.

A última medida socioeducativa a ser trabalhada é a internação, “medida **mais gravosa** para o adolescente, pois lhe cerceia amplamente a liberdade” (BARROS, 2017, p. 224). Encontra-se prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação é: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Diante da definição legal supramencionada, Ramidoff leciona que:

A medida socioeducativa da internação é uma espécie diferenciada de privação de liberdade, a qual se orienta pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição humana peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento (art. 121 da Lei n. 8.069/90). Durante o período de internação, o adolescente poderá realizar atividades externas, como, por exemplo, escolarização e profissionalização.

A medida socioeducativa de internação assim como o regime de semiliberdade não comporta prazo determinado, porém, sua manutenção deve ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses e, por certo, em nenhuma hipótese, a privação de liberdade poderá exceder o período de 3 (três) anos (RAMIDOFF, 2019, n.p).

Acerca da medida de internação que “significa referir-se a um programa de privação da liberdade, o qual, por definição, implica contenção do adolescente autor de ato infracional num sistema de segurança eficaz” (VOLPI, 2015, p. 34), interessa enfatizar os princípios pertinentes, a saber: a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

À luz do princípio da brevidade, a medida de internação precisa ser reduzida, ou seja,

Deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante um período curto, [...] estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar-se. Tão logo se verifique o avanço em sua formação pessoal, [...] a medida deve ser substituída por outra menos gravosa (ex.: semiliberdade ou liberdade assistida) ou mesmo encerrado o seu cumprimento (BARROS, 2017, p. 225).

Isso porque, conforme Moraes e Ramos (2018, p. 1206) acrescentam, a “adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os

18, durante apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa”, logo é válida “a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento”, bem como a adoção do princípio da brevidade que impõe o cumprimento até 3 anos somente se estritamente imprescindível.

Ademais, “para os adolescentes, o tempo em internação de no máximo três anos representa, proporcionalmente, em relação ao seu tempo de vida, um peso maior do que representaria para o adulto” (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Ao ser orientado pelo princípio da brevidade, o tempo de cumprimento da internação deve ser “o mínimo [...] necessário. Pouco importa se o adolescente cometeu três atos infracionais graves – se ficar demonstrada sua ressocialização após um ano, deve-se encerrar o período de internação” (BARROS, 2017, p. 232).

O princípio da excepcionalidade consiste no fato de que a medida de internação deve ser aplicada somente em situações excepcionais, quando outra não se mostrar adequada, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
[...]  
§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Em razão disso, “se o caso concreto demonstra que o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio aberto, [...] afasta-se a aplicação da medida extrema de internação – ainda que se esteja diante de uma situação que autoriza, em tese, essa medida (Art. 122, incisos I, II e III)” (BARROS, 2017, p. 225).

No que tange ao princípio da excepcionalidade, Frasseto (2006, p. 27) destaca:

Ao reservar para casos excepcionais a aplicação desta medida, em verdade, o legislador estava partindo da ideia de que a institucionalização, com a segregação do infrator do meio social, é instrumento totalmente fracassado de controle da chamada delinquência juvenil. Pior, além de ineficaz, tal sistema tem se mostrado reprodutor e reforçador desta mesma delinquência (FRASSETO, 2006, p. 27).

Logo, a regra é a manutenção do adolescente em liberdade.

O último princípio a ser observado na aplicação da medida socioeducativa é o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, o qual guarda total consonância com a doutrina da proteção integral, porquanto “mesmo com a privação de

liberdade decorrente da internação, é preciso tutelar de forma ampla o adolescente, pois a internação não tem o caráter punitivo da pena aplicada aos maiores capazes” (BARROS, 2017, p. 225), já que “a restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã” (VOLPI, 2015, p. 35).

Ademais, o legislador optou por dividir a internação em três espécies, que são decretadas em momentos diversos, “um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo, e um terceiro que lhe é posterior” (MORAES; RAMOS; 2018, p. 1208): 1) a internação provisória, verificada quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, cuja duração será de, no máximo, quarenta e cinco dias, consoante previsão no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que a inobservância injustificada do período indicado implica em crime nos termos do art. 235 da Lei n. 8.069/90; 2) a internação – sanção, ocorre na hipótese de regressão, ou seja, uma medida socioeducativa menos gravosa é substituída por uma mais grave, que é a internação, devido ao descumprimento reiterado e injustificado da medida inicialmente imposta. Por determinação legal esculpida no art. 122, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dura, no máximo, três meses, “porque tem a finalidade de exigir que o adolescente cumpra a medida original e não a de substituir [...] [a] medida” (ALVES, 2005, p. 112); 3) a internação definitiva, que é determinada em sentença, visando a reintegração social do adolescente, observará os princípios já elencados, limitada à duração de três anos, mediante reavaliação a cada seis meses.

Retomando o aspecto conceitual das medidas socioeducativas, as quais “têm um caráter preponderantemente pedagógico, onde o intuito final e primordial deve ser a educação, inserção ou reinserção social, evitando-se a reincidência, inclusive, com a proteção do adolescente egresso” (ROSA, 2019, p. 69), ainda mais imprescindível é a concretização da condição educativa no âmbito da medida socioeducativa de internação, sob pena de converter-se em pena privativa de liberdade aplicada aos maiores.

Nessa linha, ao escrever sobre o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação, Meneses (2008, p. 96-98) orienta:

A internação que se apresente no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa. [...] Se educativa é a construção do sujeito, individualmente, com a construção de valores para reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente infrator, menos ainda quando o atual modelo socioeducativo impõe disputas internas de espaço, eis que flagrante é a superlotação das casas. [...]

Não sugiro o fim da internação [...] A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo do adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e com o trabalho, meios que podem complementar a privação da liberdade na busca da construção da cidadania. Isso, associado aos demais direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o lazer e o esporte, também vinculados aos princípios de respeito e dignidade (MENESES, 2008, p. 96-98).

A realização do caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação ainda é um desafio no Brasil, já que “as entidades onde são cumpridas as medidas de internação [...] pouco diferem das prisões brasileiras” (SEABRA, 2019, p. 18). Inclusive, segundo a Comissão Internacional de Direitos Humanos (*apud* OLIVEIRA, 2019, p. 34), após visita ao país, foi constatada a existência de diversas irregularidades, pois há:

Um contexto estrutural e generalizado de atos de violência nos centros de internação para adolescentes [...] falta programas que sirvam efetivamente para o objetivo socioeducativo e de inserção social dos adolescentes [...] morrem em média mais de 2 adolescentes por mês nessas unidades socioeducativas. De acordo com esse mesmo relatório, apenas metade dos adolescentes privados de liberdade estão matriculados na rede de educação (OLIVEIRA, 2019, p. 34).

Nesse contexto geral relativo às medidas socioeducativas e, principalmente, no que tange à internação e respectivos princípios aplicáveis (brevidade, excepcionalidade, condição peculiar da pessoa em desenvolvimento) um aspecto relevante, porém costumeiramente não abordado, diz respeito à regra do parágrafo único, do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual: “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”, isso porque, embora, a Lei n. 8.069/90 considere criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, definindo tal grupo como os sujeitos de direitos para os quais se destina, o legislador optou, de modo excepcional, por alcançar aqueles que se tornam maiores durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, como prevê o art. 121, § 5º, do Estatuto, ao estabelecer a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

As questões que fundamentam a escolha legislativa de aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao jovem adulto (de 18 a 21 anos de idade) e como a temática vem sendo trabalhada atualmente são analisados a seguir.

## **1.6 Maiores em cumprimento de medida socioeducativa**

A aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente a quem já

atingiu a maioria “se verifica tanto no campo infracional, quanto na área cível” (BARROS, 2017, p. 27). No entanto, ante o foco deste trabalho, interessa compreender o tratamento dispensado aos jovens adultos no âmbito da prática de ato infracional.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda a sua sistemática, cujos pilares são a proteção integral e a prioridade absoluta, estende-se também às pessoas entre 18 e 21 anos, e no que diz respeito às medidas socioeducativas, considera-se a idade do adolescente à data do fato conforme dispõe o art. 104 e parágrafo único da Lei n. 8.069/90.

Assim, até que complete 21 anos, se o ato infracional foi cometido quando adolescente, ou seja, na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, é possível a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas, ainda que a apuração ocorra depois de alcançada a maioria penal.

Exemplificando essa hipótese excepcional, Oliveira apresenta a seguinte situação:

O menino, de 17 anos de idade, cometeu seu terceiro ato infracional de roubo com arma de fogo, ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º-A, I. Devido à natureza do ato praticado, com violência à pessoa, histórico infracional e demais circunstâncias, o juiz determina a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menino, ou seja, a medida extrema, aplicada em situações excepcionais, medida essa privativa de liberdade prevista no artigo 112, VI, do ECA. Mesmo que o menino tenha completado 18 anos de idade durante o decorrer do processo de apuração do ato infracional (antes da sentença), ele será encaminhado à Unidade de Internação para adolescentes da cidade na qual cometeu o ato ou da cidade mais próxima, a fim de cumprir a medida socioeducativa privativa de liberdade. O tempo considerado é o tempo do ato infracional, a data em que o ato foi cometido, e se o agente ainda não havia completado 18 anos naquela data, ele responderá como adolescente, sendo submetido à medida socioeducativa prevista no ECA. [...] no caso exemplificado, o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplicará ao menino durante toda a execução da medida de internação, assim como a legislação que define princípios e regras para execução das medidas socioeducativas, Lei 12.594 de janeiro de 2012, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (OLIVEIRA, 2019, p. 20-21).

Esse caso não é incomum no âmbito da Infância e da Juventude, porém se trata de aspecto que padece de acentuada invisibilidade, já que abarca um grupo invisível, ou seja, jovens adultos, dentro de outro grupo, o de autores de ato infracional.

A consequência imediata dessa invisibilidade é a supressão de direitos, para a qual se invoca a regra prevista no Código Civil, que estabelece, desde 2002, a maioria aos 18 anos, a fim de afastar o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente ante os jovens adultos, argumentando-se que, neste ponto, a Lei n. 8.069/90 estaria revogada. E o mesmo pensamento foi fixado em relação ao Código Penal, cuja responsabilidade tem início aos 18 anos. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial, logo prevalece sobre leis gerais, tais como o Código Civil e o Código Penal.

Sobre o assunto, Nazir e Rodolfo Milano acrescentam:

Temos como melhor interpretação aquela que admite a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, mesmo que venha ele, no decorrer do processo de apuração de ato infracional ou no decorrer da própria medida aplicada, alcançar os dezoito anos de idade, seja qual for a medida socioeducativa (artigo 112), respeitada, entretanto, a idade limite para aplicação, ou seja, aos vinte e um anos de idade, em consonância com a própria estipulação contida no artigo 121, parágrafo 5.º, do Estatuto, dispondo sobre medida mais grave (MILANO FILHO; MILANO, 1999, p. 21).

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF depreende que:

Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5.º). 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norma especial, e não o Código Civil ou o Código Penal, diplomas nos quais se contém normas de caráter geral. 4. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores (HC 94.938/RJ, Primeira Turma, rel. Cármen Lúcia, 12.08.2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, ao ser demandado sobre o tema, consignou:

A maioridade civil não tem o condão de extinguir a demanda em que se busca apurar autoria de ato infracional. O adolescente infrator responde pelos atos praticados antes dos 18 anos, até que complete 21 anos de idade, nos termos do parágrafo único do art. 2.º do ECA. Entendimento diverso conduziria ao nefasto sentimento de impunidade (Apelação Cível 70055436935, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 29.08.2013).

Embora a norma a respeito da manutenção de jovens adultos sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente permaneça válida, outro comportamento característico em relação aos maiores em cumprimento de medida socioeducativa é a estigmatização, processo descrito nas lições de Goffman (*apud* SOUZA JÚNIOR, 2001), “como formas de classificação de indivíduos em agrupamentos manipuláveis [...]atribuindo-lhes papel sacrificial”, por qual passam, já que não mais se enquadrem no conceito de adolescente e,

mesmo assim, continuam inseridos nos ambientes destinados a estes. Inclusive, é habitual que algumas condutas reprováveis, mas existentes em entidades de internação, sejam atribuídas aos jovens, conforme relata AVILAR (2015, p. 152) a partir de experiência no Centro de Socioeducação Aquiry, localizado na capital Rio Branco do Estado do Acre: Foi constatado que alguns internos com idade superior a 18 anos estavam cumprindo medida de internação, tendo esta medida ineficácia quanto ao processo socioeducativo não surtindo mais efeito aspirado pela equipe e sociedade em geral. Pelo extenso de tempo de internação e pela convivência com outros adolescentes internos, era comum estes socioeducandos influenciarem os demais internos novos inseridos no sistema socioeducativo, sendo instigados a promoverem rebeliões e quebraadeiras no interior do centro, portanto a melhor opção seria liberá-los da medida de internação, levando em consideração a maior idade e a capacidade destes em fazer suas próprias escolhas de vida, fazendo, portanto, um trabalho diferenciado com os demais internos (AVILAR, 2015, p.152).

A conclusão supramencionada se opõe ao que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu para os jovens adultos, pois o legislador não determinou a extinção da medida socioeducativa, como foi proposto. Na verdade, insistiu na permanência dos maiores, com anseios tanto garantistas, quanto correcionais.

Essa flagrante afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente foi se reproduzindo no Brasil e várias ações chegaram ao Superior Tribunal de Justiça – STJ com medidas socioeducativas extintas em razão da superveniência da maioridade penal, embora o ECA não mencione a maioridade como causa de extinção da medida socioeducativa imposta.

Em razão de tais demandas judiciais, no dia 14 de março de 2018, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dispondo sobre o tema, aprovou a Súmula 605, segundo a qual: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (PAIVA, 2019, p. 21).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o tema, fixando o entendimento a ser adotado ante o jovem adulto, seja investigado por ato infracional, ou cumprindo medida socioeducativa, o qual não deverá ser desligado em virtude da superveniência da maioridade penal.

Ao decidir assim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ ratificou o propósito do legislador ao manter o maior de 18 a 21 anos submetido ao regramento do Estatuto da Criança e Adolescente.

Em suma: Todo processo [...] deve continuar tramitando normalmente, até que o

agente cumpra 21 anos. Não se deu a perda de objeto da atividade estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais infratores, etc). O fato de o ex-menor ter alcançado a maioridade civil (18 anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas aplicadas. Ao contrário, com maior razão, deve mesmo torná-las efetivas (GOMES *apud* MORAES, 2018, p. 1143).

Ainda sobre o contexto de violações de direitos suportado pelos maiores em cumprimento de medida socioeducativa, interessa destacar o julgamento do Recurso Especial nº 1793332 no Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 06 de setembro de 2019, que resultou na condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização valorada em R\$ 1 milhão, a título de danos morais coletivos, quantia que deverá ser revertida no sistema socioeducativo do ente estatal designado, por ter transferido, em 2010, pelo menos oito jovens, que cumpriam medida socioeducativa e completaram 18 anos, para prisão comum, acautelando-os em celas de presos provisórios ou condenados definitivos, a fim de que, no referido estabelecimento, finalizassem o cumprimento da internação imposta.

Trata-se de conduta que, além de inobservar o Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduz previsão do antigo Código de Menores segundo o qual “acaso o menor atingisse 21 anos de idade sem que a sua medida tivesse sido integralmente cumprida, não se via dela desincumbido, já que passava à jurisdição das Varas de Execuções Penais (art. 40, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.697/79)” (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1143).

Essas situações evidenciam a relevância da historicidade no âmbito dos direitos humanos, pois é imprescindível conhecer as razões que sustentam as normas atuais, com o fito de evitar que comportamentos reprováveis, já condenados e banidos pelo legislador, sejam retomados nos dias atuais.

O Distrito Federal, na contramão das situações expostas, a partir do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que entrou em vigência por meio da Lei n. 12.594/2012, conforme será trabalhado em capítulo específico, bem como na pesquisa, já que este é o tema central do estudo então proposto, destinou unidades específicas apenas para maiores, com o fito de evitar os contextos narrados.

Por fim, tendo em vista o caráter geral e introdutório deste capítulo, no último tópico, aborda-se o debate sobre a redução da maioridade penal, porquanto o tema se relaciona com o tratamento dado ao autor de ato infracional a partir das lutas travadas no campo dos Direitos Humanos na seara do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

## 1.7 O debate sobre a redução da maioridade penal

A redução da maioridade penal é pauta frequente nos direitos humanos de crianças e adolescentes no país.

Conforme o site da Câmara dos Deputados, mais de 52 (cinquenta e dois) propostas já foram apresentadas no sentido de rebaixar a maioridade penal, havendo diversidade e disputas entre elas, já que algumas sugerem diminuir de dezoito anos para dezesseis anos, enquanto outras indicam a ampliação do período de internação para determinados crimes, quando resultarem em morte, por exemplo, ou ainda que, em tais casos, seja afastado o Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicado o Código Penal, por meio do denominado incidente de desconsideração da imputabilidade penal.

Aqueles que advogam em prol da redução, sustentam que o Estatuto corrobora com a impunidade, que “é avassaladora e a sociedade é tomada como uma das culpadas pela delinquência juvenil. O raciocínio torto deturpa a questão dos direitos humanos. O arcabouço jurídico dos direitos humanos foi contaminado por uma espécie de sociologia justificadora do crime” (SENADO FEDERAL, 2019).

Esses defensores da redução inferem que o “bandido é visto, na maior parte dos discursos políticos e da grande mídia, como vítima da sociedade, da polícia e do sistema carcerário” (SENADO FEDERAL, 2019).

Levantam, ainda, argumentos relativos ao discernimento, à medida que “os jovens de hoje são diferentes. Todo o arcabouço de informações de fácil acesso [...] mudou mentalidades e criou pessoas absolutamente capazes de avaliar suas ações dentro do espírito das leis” (SENADO FEDERAL, 2019).

Suscitam, também, a questão do voto facultativo a partir dos 16 anos, como exercício de cidadania, e indagam por quê a mesma idade não é parâmetro para a responsabilização penal.

Tratam esses fundamentos como educativos, ao aduzirem que:

Nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco (SENADO FEDERAL, 2019).

Para Méndez (1998, p. 67), essas propostas estão situadas no que denominou de dupla

crise do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual compreende a implementação e a interpretação da legislação mencionada. Assim, consoante o referido autor, a “primeira [...] remete ao reiterado deficit de financiamento das políticas sociais básicas. [enquanto] A segunda é de natureza político-cultural”, por isso, muitas vezes, a antiga doutrina da situação irregular apresenta resquícios, embora o Estatuto tenha, em consonância com a Constituição Federal, conteúdo garantista.

Nesse sentido, Saraiva (2016, p. 139) acrescenta que o “Estatuto da Criança e do Adolescente carece de ser aperfeiçoado”, banindo, assim, a ideia de que “o velho sistema era pródigo”.

Todavia, por filiar-se à corrente que reconhece a relevância do Estatuto como “uma das mais avançadas legislações do mundo” mas cujo viés hoje transmite a “sensação de impunidade”, o autor supramencionado milita por uma revisão do ECA, a fim de “superar a crise de confiança que se estabeleceu sobre o Sistema Juvenil enquanto mecanismo de defesa social” (SARAIVA, 2016, p. 143). Para tal, sugere o que intitulou de responsabilidade progressiva, porquanto “os três anos máximos de privação de liberdade para o adolescente autor de atos infracionais gravíssimos, que resultem em morte, não se parecem suficientes enquanto mecanismo de defesa” (p. 143), logo, considerando experiências como as de Colômbia, Chile e Uruguai onde “o limite de privação de liberdade para adolescente autor de ato infracional pode alcançar cinco anos” (p. 145) entende ser razoável a implementação de faixas de responsabilização, inclusive porque “não há cidadania sem responsabilidade”.

Do lado oposto, encontram-se aqueles que defendem a manutenção do regramento atual do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para eles, o modelo clássico do discernimento já está superado e “não se resolve o problema da criminalidade agravando-se a pena, criando-se novos crimes ou reduzindo-se a idade penal. Se as proposições apresentadas pudessem ser acolhidas, a situação carcerária do país, já caótica, entraria em colapso” (BULHÕES, 2001, p. 14).

Além disso, asseveram que o art. 228 da Constituição, no qual está fixada a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, é cláusula pétrea, portanto insuscetível de ser abolida, inclusive porque se encontra em consonância com as normas internacionais, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela Organização das Nações Unidas (1989) e ratificada pelo Brasil, em que não há diferenciação entre criança e adolescente, determinando-se o tratamento como ser humano em condição peculiar de desenvolvimento a criança, considerada como toda pessoa com idade inferior a 18 anos.

Sobre este ponto, Terra elucida:

A partir da Constituição de 1988, intensifica-se a interação e conjugação do direito internacional e do direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica próprias, fundadas no princípio da primazia dos direitos humanos. [...]

A introdução na Carta Magna da doutrina da proteção integral e, também, da fixação da imputabilidade penal aos dezoito anos, decorreu da internalização da vertente protetora dos direitos humanos de caráter internacional, dos quais a proteção da criança e do adolescente é uma das facetas. [...]

A convenção, em seu artigo 41, estabelece que nenhum de seus signatários poderá tornar sua norma interna mais gravosa em vista do que dispõe o tratado. [...] portanto, enquanto o Brasil for Estado-parte da Convenção Internacional dos Direitos da Criança [...] fica inviabilizada qualquer possibilidade de alteração da idade penal mínima (TERRA, 2001, p. 62-64).

Nessa linha, depreende-se que propostas de emenda constitucional objetivando alterar o conteúdo do art. 228 da CF/88 não podem ser admitidas, pois violam cláusulas pétreas, bem como normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

No que tange ao argumento da impunidade, aqueles que se posicionam contrários à redução, reforçam a responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual se dá mediante aplicação das medidas socioeducativas, que podem chegar à internação, com total privação de liberdade, como ocorre com os adultos. Neste caso, os adolescentes são acautelados em “prisões especiais” nas quais os processos educacionais de recuperação social têm prioridade, depreendendo-se que em razão da pouca idade e da conseguinte personalidade em formação, é possível alcançar “a sua reinserção na sociedade por meio do estudo, da profissionalização adequada, de atividades físicas e de orientação psicológica, que possam amenizar as influências deletérias a que tenham sido submetidos na família ou na comunidade” (FERREIRA, 2001, p. 102).

Escrevendo sobre o assunto, Piovesan destaca:

A redução da maioridade penal [...] abole o tratamento constitucional especial conferido aos adolescentes, inspirada na ótica exclusivamente repressiva, que esvazia de sentido a ótica da responsabilidade fundada nas medidas socioeducativas. Com isso, a perspectiva sociojurídica de exclusão (repressiva e punitiva, de isolamento) vem a aniquilar a perspectiva de inclusão (protetiva e socioeducativa, de reinserção social).

Além de violar cláusula pétrea constitucional, a proposta afronta parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos (...) incorporada pelo Estado brasileiro, que conferem ao adolescente absoluta primazia e prioridade, na condição de especial sujeito de direito, dotado de plena dignidade (PIOVESAN, 2001, p. 74).

Como alternativa à redução da maioridade penal, indicam a elaboração de políticas públicas, pois, assim, as desigualdades sociais seriam reduzidas, e melhores condições para o pleno desenvolvimento dos cidadãos, especialmente as crianças e adolescentes, estariam garantidas.

Inclusive, é por meio de uma efetiva justiça social, consubstanciada na melhor distribuição de renda, no respeito aos direitos e garantias individuais e, principalmente, no tratamento adequado às crianças e adolescentes que se reduz a criminalidade e não reduzindo a maioria penal como habitualmente é proposto (TELLES JÚNIOR; GRAU, 2001, p. 99).

Outro aspecto a ser considerado quanto à redução da maioria penal é a adesão popular. Segundo o inteiro teor da PEC 4/2019, que objetiva alterar a redação do art. 228 da Constituição e, assim, passar a aplicar o Código Penal a partir dos dezesseis anos: “As eleições gerais de 2018 mostraram que a população brasileira exige do parlamento nacional o endurecimento das leis do código penal e da execução penal” (SENADO FEDERAL, 2019), concluindo que “nada é mais prioritário, hoje no Brasil que tomar as medidas necessárias para barrar o avanço da criminalidade e responsabilizar os criminosos por seus crimes” (SENADO FEDERAL, 2019), e em recente pesquisa no site da Câmara dos Deputados, 82% dos votantes foi a favor da redução.

O posicionamento sobressalente decorre da abordagem midiática sobre as situações que envolvem adolescentes em conflito com a lei, porquanto “a maioria da população absorve por meio dos meios de comunicação uma série de informações que contradizem o Estatuto e, o que é pior, o torna responsável pelos atos de delinquência juvenil que ocorrem no país” (COSTA, 2001, pp. 112-113).

Trata-se da criminalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando, na verdade, o ECA “é uma legislação que vem à frente da sociedade, mas serve de alavanca para as transformações que atendam ‘as necessidades e interesses da consciência coletiva’” (BIERRENBACH, 2001, p. 156). Outrossim, é lei “avançada na defesa de direitos, que responde às exigências das convenções internacionais, inclusive àquelas específicas para a prevenção da delinquência [...] e proteção dos jovens privados de liberdade” (BIERRENBACH, 2001, p. 156).

Ainda sobre as percepções equivocadas a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais aparentam fornecer subsídio para a redução da maioria penal, é importante salientar:

O argumento de que o Estatuto é uma Lei para país de Primeiro Mundo revela desconhecimento e é um grande equívoco. As crianças e os adolescentes dos países do Primeiro Mundo, de um modo geral, têm seus direitos – educação, lazer, convivência familiar e comunitária etc. - respeitados, ao passo que no Brasil e nos demais países em desenvolvimento/ terceiro mundo, a maior parte de seus direitos é sistematicamente negada e violada (Comitê Pernambucano contra a redução, 2001, p. 217).

Não obstante todo o exposto, bem como o fato de que a maioria dos delitos não podem ser atribuídos a crianças e adolescentes:

É difícil, para o senso comum, juntar a ideia de segurança com cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado. Na perspectiva de construir um sistema de atendimento a este público que tenha como fundamento o respeito aos direitos humanos e de cidadania (VOLPI, 2015, p. 11-12).

Todavia, esse que é o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta precisa ser propagado, por meio da efetivação de políticas públicas, a fim de que, no tocante à redução da maioridade penal, o ECA não seja suprimido, antes de ser devidamente efetivado, pois várias são as investidas nesse sentido, como é possível verificar no site do Senado Federal, onde foi aprovada a PEC 04/2019, segundo a qual o art. 228 da Constituição Federal deve ser alterado, modificando a inimputabilidade para os menores de dezesseis anos e não mais para os menores de dezoito como se encontra estabelecido na atualidade.

Em síntese, este capítulo objetivou apresentar os conceitos basilares de direitos humanos e como o direito da criança e do adolescente se manifesta neste ramo. Assim, além das definições inicialmente expostas, a trajetória histórica que justifica o tratamento dispensado, atualmente, à infância e a juventude, foi explicitada, com a finalidade de evidenciar a historicidade dos direitos humanos, e toda a luta existente por trás das normas estabelecidas, as quais conferem absoluta prioridade e proteção integral às crianças e aos adolescentes, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Buscou-se revelar, conforme adverte a teoria crítica dos direitos humanos, que a história não pode ser esquecida, sob pena de esvaziamento de conquistas democráticas, como é o caso do debate envolvendo a redução da maioridade, ou mesmo de algumas posturas adotadas ante os sujeitos da pesquisa em apreço, que são os jovens de dezoito a vinte um anos mantidos no cumprimento de medida socioeducativa.

Portanto, é preciso recordar-se, sempre que necessário, dos fatos que embasam os direitos reconhecidos, evitando-se, com isso, que eles sejam suprimidos antes mesmo de efetivados.

Eis o desafio posto, não apenas em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase para os maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, que é o cerne deste trabalho, mas, também, no que se refere aos direitos humanos no Brasil.

Cabe, aqui, resgatarmos a ideia de que os direitos humanos não são algo natural no ser

humano, mas são o resultado de processos de lutas históricas, de disputas de visões de mundo. São conquistados e precisam ser preservados, não apenas por normatizações jurídicas, mas pela “construção de condições materiais que permitam uma vida digna de ser vivida” (LAZZARATO *apud* FLORES, 2009, p. 56).

## 2 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: CAMINHOS PARA A CIDADANIA

Socioeducação é um termo indissociavelmente ligado ao conceito de exclusão e não deveria, porque oferecer educação com essa visão deveria significar avançar para além da escolaridade padrão. Uma vez que se discute secularmente que não é “desejável” separar o que é “sócio” daquilo que é “educativo”, trata-se de buscar sentidos para a combinação de ambos [...]. Entende-se, aqui, que a construção do sujeito humanizado, socializado e singularizado só será possível se avançarmos para uma educação que, além dos conteúdos técnico – científicos necessários à sobrevivência física, atribua igual importância aos conteúdos simbólicos e dramáticos necessários à sobrevivência psíquica.

### **I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal**

A complexidade da questão envolvendo a população jovem que transgride a lei, cuja cidadania é reiteradamente negada, em uma leitura à luz dos direitos humanos e, por conseguinte, da democracia, reivindica várias ferramentas de enfrentamento, as quais dialogam com os arcabouços jurídicos disciplinadores da temática, constituindo o denominado sistema socioeducativo.

Escrevendo sobre o assunto, Júnior Pontes, ao mencionar o que intitulou de “Escola do garantismo Infanto-Juvenil” implantada no Brasil a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assinala que:

Há um ponto de convergência entre os expoentes de diferentes campos do conhecimento. A reunião desses mundos – jurídico e social – ensina a todos nós, discípulos [...] que no campo dos Estudos Infanto-Juvenis é impossível o isolamento das ciências. Trata-se de uma harmonia singular que deve fazer-se indispensável (PONTES, 1993, p. 3).

Nesse contexto, a interdisciplinaridade nasce como própria aos esforços dispensados no trabalho com adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais, à medida que, para ajudá-los, alguns recursos, atual, tem-se mostrado necessários, a saber: o sistema socioeducativo, reconhecido o papel central da educação, bem como o viés pedagógico decorrente disso, o qual deve prevalecer perante o punitivo, além da Educação em Direitos Humanos, que despontou, nos últimos anos, como importante instrumento neste cenário de atendimento ao público amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que infringe a

lei.

As definições e relações existentes entre os mecanismos indicados, os quais, reunidos e empregados nas práticas socioeducativas, destinam-se ao resgate da dignidade humana no tratamento dispensado aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais, serão explanadas neste capítulo, a fim esclarecer de que modo a absoluta prioridade e a proteção integral, ambas pilares das ações engendradas no âmbito infantojuvenil, têm colaborado para a concretização de procedimentos que resguardem direitos, e não mais reproduzam violências e, conseqüentemente, violações, como torturas e mortes, quadro ainda recente na história do Brasil.

Em suma, a nova face do sistema socioeducativo, que, na atualidade, orienta-se por normas dirigidas à humanização de seus procedimentos, inclusive conferindo especial atenção ao que decorre da Educação em Direitos Humanos, tudo em prol de atribuir cidadania aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais, é o assunto que se segue.

## **2.1 Sistema socioeducativo: implementando a socioeducação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirado em normas de direitos humanos, instituiu um tratamento especial ao adolescente, “pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade” (art. 2º, ECA), que comete ato infracional, ou seja, “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103, ECA), porquanto, ao ser considerado penalmente inimputável (art. 104, ECA), não receberá pena, mas medida socioeducativa, a qual é caracterizada pela prevalência do caráter pedagógico em detrimento do punitivo ou sancionatório.

Ressalte-se que o tratamento supracitado alcança, também, de maneira excepcional, por determinação do Estatuto, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, os jovens de dezoito a vinte um anos que tenham cometido o ato infracional quando ainda eram adolescentes.

Em seu artigo 112, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são medidas socioeducativas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

O traço comum entre tais medidas é a necessidade de que o viés educativo supere o punitivo, por isso uma estrutura intitulada sistema socioeducativo, é designada para a execução das medidas relacionadas anteriormente, devendo tornar concreta a denominada

socioeducação.

Ocorre que, embora utilizado de maneira reiterada, o termo socioeducação, introduzido no ordenamento jurídico a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, não foi conceituado pelo aludido diploma legal, demandando esforços para a obtenção de uma definição que abarque todo o propósito humanitário que o Estatuto dispensa aos adolescentes e jovens responsabilizados por atos infracionais.

Nessa linha, Santos (2019) leciona que:

A “Socioeducação”, tal como é apresentada à sociedade brasileira, nasce com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na década de 1990 e, portanto, data de um período recente da nossa história, marcado por avanços ainda decorrentes da abertura política e democratização, mas também por recuos provocados pelo aprofundamento do modelo neoliberal no Brasil, sobretudo, a partir de 1994, com o Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC). [...] Procurando romper com uma lógica punitiva e de criminalização da pobreza, presente no Código de Menores (1927 e 1979), o pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, que foi um dos redatores do ECA, apresentou o conceito de Socioeducação extraído do Poema Pedagógico, de Anton Makarenko, transformando as “Medidas” prescritas aos “menores infratores” em “Medidas Socioeducativas” impostas a adolescentes em conflito com a lei. Tal mudança buscava ressaltar o caráter pedagógico das Medidas, compreendendo que o adolescente possui a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (SANTOS, 2019, n.p).

Assim, em uma alusão ao pensamento do pedagogo ucraniano Anton Semiónovitch Makarenko, que na obra “Poema Pedagógico” narrou sua experiência, vivenciada de 1920 a 1928, como diretor de uma instituição que atendia jovens abandonados e infratores na antiga União Soviética, o caráter pedagógico, e diferenciador, que marca o termo socioeducação é posto em evidência.

Trata-se de uma delimitação atrelada à concepção social, o que não poderia ser diverso, já que a maioria dos adolescentes e dos jovens inseridos no sistema socioeducativo, possuem uma trajetória marcada pela violação de direitos.

Por sua vez, atendendo à necessidade de conceituar a socioeducação, sob a perspectiva dessa realidade que abarca o público acolhido no sistema socioeducativo, Bisinoto *et al.* (2015) elucidada:

A socioeducação é um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da articulação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos com o objetivo de mobilizar nos jovens novos posicionamentos sem, contudo, romper com as regras éticas e sociais vigentes. Desdobra-se desse entendimento que, além do processo judicial, a medida socioeducativa contempla ações articuladas e em rede que por meio de ações pedagógicas e intencionais têm o potencial de oportunizar a ressignificação das trajetórias infratoras e a construção de novos projetos de vida (BISINOTO *et al.*, 2015, n.p).

E Costa explica que a socioeducação é:

Preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção (COSTA, 2006, p. 449).

A partir das definições explicitadas, depreende-se que a socioeducação, termo cunhado por Anton Semiónovitch Makarenko, compreende o conjunto de atividades de caráter educacional e social voltadas para o resgate de adolescentes e jovens “a quem se atribui a prática de ato infracional” (RAMIDOFF, 2019, p. 11).

Dissertando a respeito da socioeducação, Mendonça e Rodrigues (2008) inferem acertadamente que se acentua:

A vinculação entre a **socioeducação** e a **necessidade da implementação de uma proposta pedagógica** capaz de constituir-se em **ação formadora** dos adolescentes que se encontram submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas. De algum modo, essa é uma crença que tem sido assumida e reforçada em diversos discursos sobre socioeducação, sendo que quase todos eles põem em evidência o fim proclamado para a ação socioeducativa como sendo **preparar os indivíduos para a vida social ou inseri-los na vida social, reintegrando-os**. Ao definir os atributos do ato socioeducativo como o de preparar os indivíduos para a vida social, institui-se um parâmetro universal sobre os fins da socioeducação, e esse parâmetro pode ser expresso em um outro discurso paralelo e a ele correspondente: **o de formar os indivíduos para o exercício da Cidadania** (MENDONÇA; RODRIGUES, 2008, n.p).

Em uma postura conclusiva, Cunha e Dazzani (2018), propõem a seguinte delimitação conceitual:

A socioeducação compreende o conjunto de processos de cunho educativo, teoricamente fundamentados, metodologicamente sistematizados, ideologicamente alicerçados na convicção de que o indivíduo pode se transformar através da ação educativa, direcionados a adolescentes e jovens, que praticaram atos delinquentes, que possuem as seguintes finalidades: (i) a incorporação de valores e princípios éticos, morais e cívicos, tais como: a tolerância, o respeito, a responsabilidade, a justiça, a civilidade, a paz, a fraternidade e o valor à vida, que referenciem a adoção de padrões de conduta aceitos e legitimados pela sociedade; (ii) a aquisição de competências pessoais, sociais e relacionais que lhes permitam conduzir suas vidas de forma social e juridicamente responsável, sem transgredir as normas de convivência social tipificadas na legislação como crime ou contravenção penal; (iii) a ressignificação dos sentidos atribuídos à infração, o afastamento do universo da criminalidade, o enfraquecimento e rompimento dos vínculos com esse mantidos e a definitiva desistência da prática de atividades ilícitas e delituosas; (iv) a construção de um projeto de vida incompatível com a criminalidade, caracterizado pelo estabelecimento de um novo compromisso consigo mesmo, com a lei e com a

coletividade e pelo cultivo de um sentimento de pertença a uma comunidade e seus valores. Trocando em miúdos, a socioeducação é a educação para a não reincidência infracional (CUNHA; DAZZANI, 2018, n.p).

Nesse âmbito, e de maneira indubitável, a educação acaba por ocupar posição de destaque, visto que:

Etimologicamente, considerando educação como decorrência do termo *educare*, o foco estará no desenvolvimento da capacidade humana para a interação social e sua construção individual. Tendo-a como decorrência de *educere*, o que terá maior relevância será a capacidade interior do sujeito. Ou, ainda, derivada do latim *educatio, educationis*, que representaria qualificação cultural. De qualquer concepção, educação será bem mais do que instrução, consolidando-se como construção do sujeito, como um meio social de capacitação da pessoa para a imersão na sociedade como ser humano, que estabelece relações com o outro. Representará o desenvolvimento da personalidade do ser humano, em busca de sua cidadania (MENESES, 2008, p. 19-20).

Acerca do direito fundamental à educação, com ênfase em uma perspectiva transformadora, Pulino realça:

A educação [...] propõe-se a acolher todas as pessoas e a ressignificar suas concepções e práticas, de modo que seu caminho apresente curvas, retornos, desvios e sinalizações que permitam a todas explorarem o percurso de emancipação social, tanto como proposta institucional como enquanto caminho original e específico próprio, traçado conforme sua história, seus desejos, seus sonhos e suas escolhas pessoais (PULINO, 2016, p. 21).

Portanto, pode-se concluir que a educação é um processo de resgate da cidadania, por isso a sua relevância no quadro da socioeducação a qual visa instrumentalizar o caráter pedagógico da medida socioeducativa aplicada ao adolescente ou ao jovem autor de atos infracionais com a finalidade de superar um contexto punitivista que ainda vigora no tratamento dado ao referido público, não obstante a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, apesar da posição central ocupada pela educação, mormente a social, que coaduna com o pensamento de Anton Semiónovitch Makarenko, a socioeducação possui como características principais a intersetorialidade e a incompletude institucional, porquanto, para garantir que a absoluta prioridade e a proteção integral sejam observadas no âmbito da medida socioeducativa, pois a mobilização apenas da educação não se mostra suficiente.

É importante lembrar que concretizar a absoluta prioridade e a proteção integral no contexto socioeducativo engloba materializar direitos previstos, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto na Constituição Federal (Art. 227, *caput*), a saber: o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, cuja responsabilidade é atribuída à família, à sociedade e ao Estado. Logo, verifica-se que os direitos assegurados e os agentes a quem é dada a incumbência de torná-los reais, apresentam uma incompletude intrínseca, ou seja, sem uma ação conjunta, não é possível falar em absoluta prioridade e proteção integral.

Tal conjuntura representa a denominada incompletude institucional característica da socioeducação, pois:

Não se espera que as unidades que executam a titularidade das ações socioeducativas respondam por todas as necessidades de atendimento de um adolescente. Tais necessidades não de ser contempladas mediante a articulação entre políticas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, segurança pública e justiça (MOTTI, 2015, p. 17).

Em outras palavras, Costa (2004) assinala que:

As possibilidades de influência do ECA sobre o conjunto das políticas sociais é um elemento essencial para sua plena implementação. A execução da política de atendimento pressupõe e requer uma articulação orgânica e permanente com todas as demais políticas sociais e com o sistema de administração de justiça. **É o que chamamos de incompletude institucional das ações desenvolvidas nessa área por um conjunto de instituições** distribuído pelas mais diversas áreas do Estado brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal e também pelas organizações da sociedade civil que atuam nesse campo (COSTA, 2004, n.p).

Atrelada à incompletude institucional encontra-se a intersectorialidade, um termo polissêmico e complexo, que pode ser tomado, na lição de Schutz e Miotto (2010) “como prática [...], como princípio de trabalho em rede e [...] como complementaridade de setores”.

Numa perspectiva mais nuclear, a terminologia intersectorialidade:

Deriva da junção da expressão/prefixo *inter* agregada a um conjunto de setores que, ao se aproximarem e interagirem entre si, podem produzir ações e saberes mais integrais e totalizantes. O prefixo *inter* é oriundo do latim *inter* que significa "no interior de dois"; "entre"; "no espaço de"; "posição intermediária", assim a palavra intersectorialidade desvela: 1) Relações entre dois ou mais setores; 2) Que é comum a dois ou mais setores (CAVALCANTI *et al.*, 2013, n.p).

Na atuação socioeducativa, a intersectorialidade possui acentuada relevância, porquanto se destina a assegurar aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a proteção integral, mediante a articulação de instituições e de pessoas, oportunidade em que saberes e

experiências são compartilhados.

De acordo com Bourguignon (2001) a intersetorialidade, no sistema socioeducativo, vai além da gestão interna, pois é imprescindível que ela se alargue, ocupando espaços diversos e níveis diferenciados, inclusive federal, estadual e municipal, integrada, ainda, por organizações governamentais, não governamentais, informais, comunitárias, destinadas à formação profissional, que envolvam serviços, programas sociais, o setor privado e outras redes setoriais, tudo organizado para atender necessidades daqueles que se encontram em situação de grande vulnerabilidade social, antes mesmo de ser o público sobre o qual recaem as atuações socioeducativas.

Todo esse complicado arranjo envolvendo o adolescente (e o jovem) em conflito com a lei, o qual deve cumprir medidas socioeducativas que “possuem em seu cerne caráter muito mais pedagógico que punitivo” (MACEDO, 2019, p. 11), demanda uma resposta adequada, que seja, a um só tempo, responsabilização e garantia de direitos, por isso, no histórico recente do sistema socioeducativo brasileiro, os conceitos, então explicitados, estão alocados, segundo Digiácomo (2011), em uma engrenagem, sem hierarquias, dada a relevância de cada setor, consoante a incompletude institucional e a intersetorialidade, alçada ao patamar de política pública, desde 2006, sob a designação “Sistema de Atendimento Sócio Educativo – Sinase” nos termos da Resolução 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA<sup>1</sup>.

### **2.1.1 A socioeducação como política pública**

Não obstante a imprecisão característica do conceito atinente à socioeducação, conclui-se, a partir do apanhado feito anteriormente, em uma concepção de educação social, à luz do legado de Anton Semiónovitch Makarenko, que se trata de:

Um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da articulação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos com o objetivo de mobilizar nos jovens novos posicionamentos sem, contudo, romper com as regras éticas e sociais vigentes. Desdobra-se desse entendimento que, além do processo judicial, a medida socioeducativa contempla ações articuladas e em rede que por meio de ações pedagógicas e intencionais têm o potencial de oportunizar a

---

<sup>1</sup> “O governo federal publicou o Decreto Presidencial 10.003/2019, que exonerou todos os conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) eleitos para o biênio 2019-2020 e reduziu a participação popular democrática no órgão”. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/12/04/organizacoes-da-sociedade-civil-lancam-campanha-em-defesa-do-conanda/>>.

ressignificação das trajetórias infratoras e a construção de novos projetos de vida (SOUZA, 2018, n.p).

Tal definição coaduna com a posição hodierna da socioeducação, quando se considera o cumprimento de medida socioeducativa, que é a de política pública destinada à efetivação de direitos, designada pela Resolução 119/2006 do CONANDA como “Sistema de Atendimento Sócio Educativo – Sinase”, segundo a qual:

O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos. Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a socioeducação:

É imprescindível como política pública específica para resgatar a imensa dívida histórica da sociedade brasileira com a população adolescente (vítima principal dos altos índices de violência) e como contribuição à edificação de uma sociedade justa que zela por seus adolescentes (BRASIL, 2013).

Todavia, como política pública de direitos humanos, o Sinase comporta dupla complexidade, pois compreende uma “agenda multifacetada que envolve Estado e sociedade” (REIS *et al.*, 2016, p. 27), visto que os direitos da criança e do adolescente devem ser promovidos, conforme determinação constitucional, pela família, pela sociedade e pelo Estado, além de responsabilizar, ao mesmo tempo em que garante direitos, cuja negação, muitas vezes, justifica a inserção do adolescente e do jovem no cumprimento de medida socioeducativa.

Esse enredamento impõe um desafio para a defesa e a promoção dos direitos humanos na seara da infância e da juventude, tendo em vista que se pauta pelas diretrizes normativas e os princípios que regem o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), cujo surgimento se deu em 2006, por intermédio da Resolução 113 do CONANDA, a fim de assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como superar as dificuldades existente para consolidar a proteção

integral.

Nos termos da Resolução 113/2006 (Artigo 1º), o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 2006).

Além disso, esse Sistema deve articular-se com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade, bem como na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país.

Há, portanto, uma nítida referência à incompletude institucional e à intersetorialidade, à medida que o Sistema de Garantias deve articular as várias políticas sociais, em níveis regionais diversos, observadas as legislações e estrutura permanentes, tanto na seara nacional, quanto na internacional, com o fito de operacionalizar os direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Importa salientar que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente a promoção, defesa e controle com o fito de efetivar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

No exercício da referida competência, o Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniquidades, os quais se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, dificultando significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, específicos, além de fomentar a integração do princípio do

interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes.

Ademais, mediante orientação de uma conduta democrática, o Sistema procura assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam consideradas, em todos os processos que lhes digam respeito, enquanto a garantia de direitos se dá por meio das seguintes linhas estratégicas: I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim; e III - facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

Sob o prisma legal, o Sistema de Garantias, visando à efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, orienta-se pela Constituição Federal, por Tratados internacionais e interamericanos, sobre a temática, ratificados pelo Brasil, especialmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, também por normas internacionais não-convencionais, aprovadas como Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por leis federais, estaduais e municipais relativas à matéria, inclusive leis orgânicas atinentes a determinadas políticas sociais (principalmente da assistência social, da educação e da saúde), respectivos decretos regulamentares, além de instruções normativas dos Tribunais de Contas e de outros órgãos de controle e fiscalização, resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e dos conselhos setoriais, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes e regulamentando o funcionamento dos seus respectivos sistemas.

Em suma, conforme lição de Digiácomo:

É exatamente esse conjunto de órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que, com base na política de atendimento deliberada e aprovada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, se articulam e se organizam (tanto internamente quanto coletivamente) para promover a efetivação de todos os direitos infante-juvenis, atender e solucionar casos em que estes são ameaçados/violados e assegurar a instituição e correto funcionamento de uma "rede de proteção" interinstitucional ampla e funcional, que se convencionou chamar de "Sistema de Garantia dos Direitos de Criança e do Adolescente" (DIGIÁCOMO, 2016, n.p).

Os órgãos públicos e organizações da sociedade civil, integrantes do Sistema, exercem suas funções em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação, a saber: I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos. Parágrafo único. Salienta-se que esses órgãos públicos e organizações da sociedade civil podem exercer funções em mais de um dos eixos apresentados.

O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes é caracterizado pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, no caso concreto. Atuam neste eixo os seguintes órgãos: I - judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; II - público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; VI - polícia militar; VII - conselhos tutelares; VIII - ouvidorias.

Outrossim, situa-se no eixo supramencionado, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, assegurando-se o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, por meio de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente por intermédio de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública. Aliás, a não garantia de acesso à Defensoria Pública deverá implicar em sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos.

Ainda em relação ao Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública, importa salientar que deverá ser invocada a exclusividade, a especialização e a regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, a implementação e o fortalecimento de varas da Infância e da Juventude, com equipes interprofissionais vinculadas e mantidas com recursos do Poder Judiciário, varas Criminais, especializadas no processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e

adolescentes, dando prioridade ao processamento e julgamento nos Tribunais do Júri dos processos que tenham crianças e adolescentes como vítimas de crimes contra a vida, promotorias da Infância e Juventude, centros de apoio operacional às promotorias mencionadas, núcleos especializados de Defensores Públicos, delegacias de Polícia Especializadas, tanto na apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quanto na apuração de delitos praticados contra crianças e adolescentes.

No que tange aos conselhos tutelares, órgãos contenciosos não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do ECA, particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades, nem aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, embora somente os conselhos tutelares tenham competência para apurar os atos infracionais praticados por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção, previstas em lei, a serem cumpridas mediante requisições do conselho. Salienta-se que os conselhos tutelares deverão acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, na hipótese de fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, a fim de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos.

Já o eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos, desenvolvendo-se, estrategicamente, de modo transversal e intersetorial, mediante a articulação de todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

O desenvolvimento dessa promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes implica na satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas, como garantia de direitos humanos e ao mesmo tempo como um dever do Estado, da família e da sociedade, na participação da população, através de suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas, na descentralização política e administrativa, cabendo a coordenação das políticas e edição das normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dessas políticas e dos respectivos programas às esferas estadual, Distrital e municipal, bem como às entidades sociais, e no controle social e

institucional (interno e externo) da sua implementação e operacionalização.

Por fim, essa política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Quanto aos tipos de programas, serviços e ações públicas, de maneira geral, as políticas públicas, especialmente as políticas sociais, devem assegurar o acesso de todas as crianças e todos os adolescentes a seus serviços, especialmente as crianças e os adolescentes com seus direitos violados ou em conflito com a lei, quando relacionado às finalidades da política de atendimento dos direitos humanos da criança e do adolescente.

No tocante aos serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos, tem-se um caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, desenvolvido por meio de ações que visem prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes e atender às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações. Esses programas e serviços devem ficar à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação da autoridade competente, mediante a devida comunicação do fato a essa autoridade. Os programas e serviços em apreço obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e, de maneira complementar, pelos demais conselhos dos direitos, em nível estadual, Distrital e municipal e pelos conselhos setoriais competentes, organizados e estruturados sob a forma de um Sistema Nacional de Proteção de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, regulado por normas operacionais básicas específicas, a serem editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Ponto relevante do Sistema de Garantias, em que pese à temática central deste trabalho, são os programas de execução de medidas socioeducativas que se destinam ao atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais, os quais se encontram cumprindo medida judicial socioeducativa, observando parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível Estadual, Distrital e

Municipal. Tais programas se estruturam e organizam, sob forma de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, observando os seguintes princípios norteadores: I - prevalência do conteúdo educativo sobre os sancionatórios e meramente de contenção, no atendimento socioeducativo; II - ordenação do atendimento socioeducativo e da sua gestão, a partir do projeto político - pedagógico; III - construção, monitoramento e avaliação do atendimento socioeducativo, com a participação proativa dos adolescentes socioeducandos; IV - exemplaridade, presença educativa e respeito à singularidade do adolescente socioeducando, como condições necessárias no atendimento socioeducativo; V - disciplina como meio para a realização do processo socioeducativo; VI - exigência e compreensão enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o processo socioeducativo; VII - dinâmica institucional favorecendo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes entre equipe multiprofissional (técnicos e educadores); VIII - organização espacial e funcional dos programas de atendimento sócio-educativo como sinônimo de condições de vida e de possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente; IX - respeito à diversidade étnica/racial, de gênero, orientação sexual e localização geográfica como eixo do processo socioeducativo; e X - participação proativa da família e da comunidade no processo socioeducativo.

Esses programas de execução de medidas socioeducativas devem ofertar condições que garantam o acesso dos adolescentes socioeducandos às oportunidades de superação de sua situação de conflito com a lei.

Consideram-se como programas socioeducativos, taxativamente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente: programas socioeducativos em meio aberto (prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida) e programas socioeducativos com privação de liberdade (semiliberdade, internação), os quais integram o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, junto com os programas acautelatórios de atendimento inicial, os programas de internação provisória e os programas de apoio e assistência aos egressos.

Dada a relevância da socioeducação ante os anseios e a estrutura do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua condição como política pública, após a Resolução 119/2006 do CONANDA, resta consolidada em 2012, quando foi publicada a Lei 12.594, denominada “Lei do Sinase”, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais.

As particularidades atinentes ao Sinase com supedâneo na Lei 12.594/2012 serão tratadas em capítulo específico. No entanto, interessa registrar, neste momento, que o diploma

legal mencionado:

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que praticou ato infracional. Define-se Sinase como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (CARVALHO, 2018, p. 31).

Assim, desde o marco legal em evidência, toda a política pública de atendimento socioeducativo, no país, encontra-se estabelecida como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, intersetorial, que articula as demais políticas, a saber: educação, assistência social, saúde, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho, justiça, bem como direitos humanos, a fim de resgatar a cidadania dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Sobre o assunto, Sposato (2004) reforça que:

Toda e qualquer ação de política pública, necessariamente está - ou deveria estar - inserida em uma rede de programas de serviços que levem em consideração toda e qualquer necessidade que qualquer sujeito possa ter; caracterizando-se como princípio norteador de todos os seus direitos, a partir do qual deve balizar as práticas de qualquer programa de rede de serviços voltado para a socioeducação. Preconiza-se, desta forma, as articulações das políticas públicas em ações integrando o sistema de garantia de direitos, constituídos pelo Sistema Educacional, Sistema de Justiça e Segurança Pública, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, estabelecidas e relacionadas em rede com outras ações de políticas públicas de proteção integral, rompendo com a lógica das instituições totais (SPOSATO, 2004, n.p).

Inferre-se, portanto, que o Sinase é “subsistema do Sistema de Garantia de Direito, de caráter articulador [...], não sendo nem saúde, nem educação, nem segurança, nem [...] assistência social, [...], mas necessitando estabelecer interface com todas essas políticas” (PEIXOTO, 2018, p. 16).

Nesse contexto, o Sinase, de modo imprescindível, interage, dentre outros setores, com a saúde, a assistência social, a Segurança Pública, a Justiça e a Educação, destacando-se, neste ponto, como ferramenta de construção da cidadania, na seara socioeducativa, a Educação em Direitos Humanos.

O que vem a ser Educação em Direitos Humanos e seu liame com a política pública socioeducativa é o tema que se segue.

## 2.2 Educação em Direitos Humanos e atendimento socioeducativo

Depreende-se, com base na abordagem anterior, que a política pública da socioeducação se refere à execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional, consubstanciada em um atendimento socioeducativo orientado pela máxima “educar para a cidadania” (FEIGEL, 1996), com vistas à socialização, consoante destaca Costa (1997, p. 33): “Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico) mas de propiciar ao jovem uma possibilidade de socialização que concretize um caminho mais digno e humano para a vida”.

E o mesmo autor, patrono da denominada *Pedagogia da presença*, esclarece que:

Sobre a palavra socialização pesa, hoje, um grave equívoco. Geralmente, entende-se por este termo uma perfeita identidade entre os hábitos de uma pessoa e as leis e normas que presidem o funcionamento da sociedade. Uma adesão prática à sua dinâmica, uma submissão ao seu ritmo, uma incorporação plena de seus valores. Uma adaptação total, enfim. [...] Segundo o enfoque da Pedagogia da Presença, está socializado o jovem que dá importância a cada membro da sua comunidade e a todos os direitos, nos seus bens. Ele agirá assim não apenas por uma lei promulgada ou por meio de sanções, mas por uma ética pessoal que determina o outro como valor em relação a si próprio. Este jovem saberá, então, aceitar o peso inevitável que as outras pessoas do seu mundo farão recair sobre si. Moderará seus impulsos de sensibilidade e de orgulho, será capaz de julgar os aspectos positivos e negativos da sociedade de que é membro. Reconhecerá os desvios que desfiguram a convivência coletiva e se empenhará, apesar das dificuldades, na realização de seus legítimos interesses pessoais e sociais. Ele terá ainda a liberdade (o direito) de exprimir, quando isto corresponder à sua vontade e ao seu entendimento, a indignação salutar que induz à denúncia e ao combate da injustiça e da opressão que povoam a vida dos homens numa sociedade como a nossa. A verdadeira socialização, portanto, não é uma aceitação dócil, um compromisso sem exigências, ou uma assimilação sem grandeza. Ela é uma possibilidade humana que se desenvolve na direção da pessoa equilibrada e do cidadão pleno. É certo que a socialização, entendida como uma adaptação prática à vida social, é sempre algo desejável e de francamente necessário, mas, os seus fundamentos são sempre frágeis (COSTA, 1997, p. 40).

Essas palavras evidenciam o desafio imposto à socioeducação que se dirige para adolescentes sob “o binômio da vitimização e autoria da violência” (BRANDT, 2016, p. 37), os quais gozam “de uma condição peculiar: o fato de ser considerado como uma pessoa em desenvolvimento, passível de mudança” (LIMA SILVA; PEREIRA SILVA, 2016, p. 56), bem como às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, que, segundo Hortst e Colombi (2019), encontram-se em “uma lacuna dentro do sistema socioeducativo no Brasil”, emergindo a educação em direitos humanos como ferramenta para a condução desses “jovens em circunstâncias especialmente difíceis”, expressão usada por Costa (1997, p. 19) para designar autores de ato infracional.

Nesse sentido, ao contextualizar a educação em direitos humanos no cenário da infância e da juventude, porquanto o público-alvo da socioeducação, em sua maioria, são adolescentes e jovens marcados por uma trajetória de negação de direitos, mormente daqueles afetos à dignidade humana, o que, por conseguinte, desfigura a condição de sujeitos de direitos reconhecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros regramentos correlatos, Reis assinala que:

Buscando efetivar a promoção e a defesa dos direitos humanos, especialmente das crianças e adolescentes, que estão em situação de maior vulnerabilidade, em razão da sua condição peculiar de ainda estar em desenvolvimento, o Brasil lançou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com abrangência em todo o território nacional e em todos os níveis de ensino. A justificativa para o enfoque estar voltado para a educação em direitos humanos está no fato de que a educação é, sem dúvida, uma política pública das mais importantes para a efetivação dos direitos fundamentais do homem e de sua cidadania. A educação possibilita que os homens tornem-se sujeitos ativos, com condições de abandonar a condição de meros espectadores e receptores das ações do Estado e tornem-se atores, ativos e participativos e, em consequência, agentes de transformação social. Um país que não investe em educação é um país que tem comprometida as suas possibilidades de crescimento econômico e social (REIS, 2012, p. 142).

Ante o exposto, Carbonari (2009) identifica que falar de educação em direitos humanos compreende “pelo menos dois componentes substantivos do enunciado: o sentido de direitos humanos e o sentido de educação”.

Portanto, retomando alguns conceitos já trabalhados, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2017, p. 41), “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que é essencial proteger os direitos humanos “pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”, promovendo-se, por meio do ensino e da educação, “o respeito a esses direitos e liberdade”, infere-se que os direitos humanos são ínsitos à condição humana, cuja dignidade deve ser reconhecida, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, a fim de que a norma evite a repetição de contextos violadores já suportados na história da humanidade.

Interessa salientar que apesar da relevância dada à consagração de direitos humanos no âmbito das legislações nacionais e internacionais, esses direitos vão além disso, tendo em vista a historicidade característica, que antecede a lei, pois vigoram “independentemente de sua declaração em constituições, leis ou tratados internacionais” (SOUSA JUNIOR, 2016, p. 59), edificando o reconhecimento da dignidade humana, por intermédio de uma cidadania implementada na diversidade, a partir de lutas travadas na sociedade ao longo do tempo. Por

tudo isso, para Warat (2004, p. 112), os “Direitos humanos podem ser vistos como espaços de produção de Direitos”.

Assim, os direitos humanos não são estanques em determinado lapso temporal, razão pela qual Lesbaupin alerta que:

A história das declarações de direitos humanos não é a história de ideias filosóficas ou de valores morais universais. É, sim, a história das lutas sociais, de forças históricas em confronto. Os direitos humanos são produtos histórico-sociais de conflitos entre as classes sociais [...] há sempre aí um jogo dialético (LESBAUPIN, 1984, p. 16-17).

Afirma-se, com isso, que “para assegurar os direitos é preciso incorporar à universalidade à singularidade de grupos e territórios seguidamente violados para que se acionem mecanismos complementares de garantias de direitos” (DUARTE; SOUZA, 2017, p. 93), e a educação em direitos humanos é um deles.

Não obstante a consagração de novos direitos humanos a partir das necessidades e lutas evidenciadas no convívio social, alguns valores, tais como a paz, a liberdade, a justiça, a democracia, a cidadania, o desenvolvimento, a educação, dentre outros, acabam indissociáveis da noção de dignidade humana, e, conseqüentemente, dos direitos humanos em qualquer tempo.

Desses preceitos, a educação tem proeminência, encontrando, inclusive, previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como instrumento fundamental para a efetivação dos direitos humanos, já que é “uma arma poderosa no combate às ameaças e violações” (REIS, 2012, p. 159) aos referidos direitos.

No que tange ao conceito de educação, Pulino adverte: “a educação, presente em todos os momentos de nossa vida, e sobre o que comumente temos algo a falar, não é fácil de se definir” (2016, p.125), isso porque a educação se trata de um processo de humanização, de tornar-se humano. Noutras palavras:

A educação possibilita que nos humanizemos, que nos sintamos cidadãos, em termos de direitos e de deveres, em relação tanto aos problemas do planeta como às questões que nos dizem respeito mais diretamente, em nosso cotidiano, e à maneira como nos relacionamos com os outros (PULINO, 2016, p. 58).

Nesse enquadramento, Sousa Junior (2000, p. 183), associando a ideia supramencionada à percepção de direitos humanos, afirma que tais direitos “são lutas sociais concretas da experiência da humanização. São, em síntese, o ensaio de positivação da

liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades, na trajetória emancipadora do homem”. Trata-se da “noção de direitos humanos atrelada a uma prática emancipatória e contrária a qualquer forma de dominação, sobretudo de um grupo, indivíduo, cultura em relação a outro” (CHAGAS; PEDROZA, 2016, p. 84).

Considerando essas premissas, Machado (2000, p. 40), ao retomar o termo educação, evidencia que a característica mais adequada das funções educacionais é a “associação da mesma à formação do cidadão, à construção da cidadania”.

Ademais, o exercício da cidadania está estritamente relacionado com a existência do ser enquanto pessoa de direitos e obrigações (HOLANDA; MACIEL, 2012, p. 182):

A cidadania passa pelo “ser pessoa”: ninguém pode ser cidadão sem ser pessoa. A cidadania acresce o “ser pessoa”: projeta no político, no comunitário, no social, no jurídico, a condição de “ser pessoa”. Não vemos como possa florescer a cidadania se não se realizam as condições do humanismo existencial. Dentro da realidade brasileira hoje, milhões não têm condições mínimas para “ser pessoa”; não são também cidadãos (CLÉVE, 1994, p. 95).

Tais palavras corroboram com o viés de humanização (tornar-se humano) a partir da educação, bem como com o fato de educar-se, de maneira emancipatória, a fim de que, consciente dos direitos e dos deveres, com relação a si e aos demais, em um pleno exercício de cidadania, atualmente tomada, também, consoante a lição de Rocha (2004, p. 23), como “um direito-dever do homem para si mesmo e para o outro”, seja reconhecida a condição de sujeitos de direitos pertinente a cada pessoa no exercício pleno de sua dignidade:

Falar de sujeitos de direitos é reconhecer a presença do ser humano como ser cuja dignidade traduz-se na construção na e pela interação com outros sujeitos, visto que sujeitos não são unidades fechadas; são, antes, relações e, por isso, multidimensionais. São com os outros, nunca antes, depois, sobre ou sob os outros (CHAGAS; PEDROZA, 2016, p. 85).

A partir das colocações feitas até aqui, é possível conceituar a educação em direitos humanos, tendo em conta algumas das muitas acepções que o termo possui, com o fito de elucidar como se dá a referida política pública e sua colaboração para o atendimento socioeducativo.

Segundo Magendzo, a educação em direitos humanos tem por definição:

A prática educativa que se funda no reconhecimento, na defesa, no respeito e na promoção dos direitos humanos e que tem por objeto desenvolver nos indivíduos e povos suas máximas capacidades como sujeitos de direitos e oferecer-lhes as ferramentas e os elementos para fazê-los efetivos. Trata-se de uma formação que reconhece as dimensões históricas, políticas e sociais da educação e que se baseia

em valores, princípios, mecanismos e instituições relativos aos direitos humanos em sua integralidade e em sua relação de interdependência e indivisibilidade com a democracia, o desenvolvimento e a paz (MAGENDZO, 2006, p. 23).

Por sua vez, Tavares compreende a educação em direitos humanos como “um dos mais importantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de direitos humanos, já que educa na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios democráticos”. Enquanto Jares (2007, p. 77) sustenta que ao tratarmos de educação em direitos humanos, “estamos também falando de educação para a paz, para a democracia e para o desenvolvimento”, isso porque os direitos humanos são “o parâmetro que permite medir a plenitude de um regime que se qualifica como democrático” (SANCHES; JIMENA, 1995, p. 13), além de ser um processo de desenvolvimento que promove a dignidade da pessoa humana.

Já Benevides, ao conceituar educação em direitos humanos, indica que esta:

Parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, que deve abranger, igualmente, educadores e educandos (BENEVIDES, 2007, Online).

A autora assinala que a educação em direitos humanos gera uma nova experiência, porquanto:

É a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. Quando falamos em cultura, não nos limitamos a uma visão tradicional de cultura como conservação, seja dos costumes, das tradições, das crenças e mesmo dos valores – muitos dos quais devem, é evidente, serem conservados. A cultura de respeito à dignidade humana orienta-se para a mudança no sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença (BENEVIDES, 2007, Online).

Dada a relevância da educação em Direitos Humanos por tudo o que ela agrega conforme as definições apresentadas, foi lançado em 2003, no Brasil, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, o qual também conceituou a educação em direitos humanos, compreendendo-a “como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos”, cujas dimensões são:

- Apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2018, p. 11).

Além disso, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos enfatiza a relevância da educação, como um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos que deve priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros (BRASIL, 2018, p. 12). E complementa:

Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social (BRASIL, 2018, p. 12).

Essa relação entre educação e direitos humanos, consoante lição de Warat, iniciou-se:

Desde o momento da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas [...] já se produz a resposta educativa. Por um lado, porque o direito à educação consta do corpo da própria Declaração (art. 26); por outro, porque, conforme estabelece o preâmbulo, a implementação dos Direitos Humanos está vinculada à intervenção educativa. Assim, a escola e o professorado são convocados a exercer seu papel chave na divulgação e defesa dos Direitos Humanos. Além das duas razões esboçadas, a íntima conexão que se pode estabelecer entre educação e Direitos Humanos está dada pelo fato de que a educação, em sua finalidade fundamental, encontra-se referida no objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade (principalmente entendidos como o direito à diferença e a inclusão social) conceitos que em definitivo são os que sustentam a Declaração Universal e outras declarações posteriores (WARAT, 2004, p. 90).

Tem-se identificado, ante a vinculação evidenciada, que a expressão educação em direitos humanos passou a ser acompanhada do “para”, ou seja, tornou-se a expressão educação em e para direitos humanos, isso porque é preciso educar as pessoas a respeito de sua condição de sujeitos de direitos, em uma relação com o outro, a fim de que possam emancipar-se, exigindo que as balizas imprescindíveis para a cidadania sejam um exercício

cotidiano.

A respeito do supracitado, Candau (2012) afirma “a vida cotidiana é considerada uma referência permanente para a ação educativa. Para transformar a realidade se faz necessário trabalhar o cotidiano em toda a sua complexidade”. Trata-se de trabalhar permanentemente o ver, a sensibilização e a conscientização sobre a realidade (CANDAUI, 2012).

E complementando, Duarte (2014) enfatiza que:

A cidadania está relacionada à titularidade e exercício de direitos. Assim, com essa compreensão, a educação para os direitos humanos só ocorre quando há a educação em direitos humanos. Ou seja, o exercício dos direitos humanos precisa estar assegurado [...] de forma que vivenciem o exercício desses direitos para que a educação possa ser para os direitos humanos (DUARTE, 2014, n.p).

Em outra perspectiva, educar em e para direitos humanos é o processo de humanizar-se, a partir de um trabalho pedagógico sobre direitos humanos que promova a qualidade de cidadão, entendido por Herkenhoff como “o indivíduo que está no gozo de direitos civis e políticos de um Estado [...] [e] também desempenha deveres para com o Estado” (1996, p.11).

Ainda sobre a expressão educação em e para direitos humanos, Carbonari (2009) apresenta a seguinte síntese:

Educar e educar-se em direitos humanos é humanizar-se e pretender humanizar as pessoas e as relações. Isto porque os processos de educação em direitos humanos tomam cada ser humano desde dentro e por dentro, em relação com os outros. Ora, educar em direitos humanos é promover a ampliação das condições concretas de vivência da humanidade. Neste sentido, a educação em direitos humanos, mais do que um evento, é um processo de formação permanente, de afirmação dos seres humanos como seres em dignidade e direitos e da construção de uma nova cultura dos direitos humanos (nova institucionalidade e nova subjetividade). Este é o sentido profundo da educação em direitos humanos (CARBONARI, 2009, n.p).

Toda essa sistemática da educação em e para direitos humanos coaduna com os anseios da socioeducação, porquanto os adolescentes e jovens responsabilizados por atos infracionais, em sua maioria, suportam “a falta de acesso a serviços essenciais, como educação e emprego, que garantam e promovam a cidadania” (LIMA SILVA; PEREIRA SILVA, 2016, p. 55), por isso precisam de mecanismos que resinifiquem suas vidas.

Inclusive, em 2008, no tocante às ações programáticas para efetivação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (CRUZ, 2013), foram incluídas:

A inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada dos (as) trabalhadores (as) em educação, nas redes de ensino e nas

unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo, dentre outros (as), docentes, não-docentes, gestores (as) e leigos(as); [...] [bem como] apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades de atendimento e internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, para estes e suas famílias (CRUZ, 2013, n.p).

Na ocasião, a formação dos profissionais que atuam na socioeducação, ainda que em razão da intersetorialidade, bem como a elaboração de programas e projetos, contemplando a educação em direitos humanos, no atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, foram reforçadas com o objetivo de implementar a educação em e para direitos humanos na seara socioeducativa.

Trata-se, como foi dito alhures, de um grande desafio, à medida que o público-alvo da socioeducação possui, em sua maioria, uma trajetória de direitos negados, a qual, para ser ressignificada, demanda um trabalho árduo, centrado na educação, porquanto, no que tange ao cumprimento da medida socioeducativa, deve prevalecer o caráter pedagógico em detrimento do sancionatório, consoante preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase. Acerca do mencionado, Leal e Carmo (2014) lecionam:

O cumprimento das medidas socioeducativas deve se orientar por oportunizar condições para ressignificar o ato infracional cometido, assim como apoiar a reorientação de trajetórias de vida. A dimensão pedagógica da medida precisa ser assegurada para que a Socioeducação se constitua como uma ação formadora dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O objetivo essencial da ação socioeducativa é o desenvolvimento dos potenciais do jovem para o convívio social (LEAL; CARMO, 2014, n.p).

Nesse panorama, tanto a educação, quanto a escola ganham relevância. A primeira porque “é um direito humano fundamental, [...] [e] também condição para o exercício de muitos direitos” (OLIVEIRA; RODRIGUES; SILVA, 2017, p. 56) e a segunda em razão de ser “amplamente requisitada como instituição potencialmente favorecedora de contextos de proteção [...], sobretudo quando estes encontram-se em situação de vulnerabilidades sociais, como no caso dos adolescentes autores de atos infracionais” (OLIVEIRA; RODRIGUES; SILVA, 2017, p. 84).

Todavia, faz-se necessário entender a escola, já em uma perspectiva à luz da educação em direitos humanos, como “o espaço, por excelência, para a construção da cidadania e o exercício dos direitos humanos” (PULINO, 2016, p. 154).

Assim, a escola que materializa o direito fundamental à educação do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, precisa romper com posturas discriminatórias, efetivando, por intermédio de “processos educativos capazes de formar sujeitos de direito,

considerando suas especificidades” (CANDAUI, 2012), o caráter pedagógico da medida imposta.

Lamentavelmente, não raros são os relatos de matrículas negadas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e de semiliberdade, ou ainda de escolas que, estabelecidas no mesmo espaço físico da medida de internação, sucumbem diante de regras fixadas pela segurança, em instituições totalizantes e não intersetoriais.

Em virtude de tais ocorrências, a educação em e para direitos humanos, na socioeducação, deve começar na garantia do direito à escolarização e na preponderância do caráter pedagógico que é característico da medida socioeducativa, a qual também se trata de direito fundamental ao adolescente autor de ato infracional.

A superação de posturas discriminatórias no cumprimento das medidas socioeducativas e a adoção de práticas que tornem as referidas medidas, verdadeiramente, pedagógicas, exige, sob orientação da educação em e para direitos humanos, a formação de todos os profissionais envolvidos no atendimento socioeducativo, mormente dos educadores, que além dos conteúdos de direitos humanos, devem socializar os valores que lhe são intrínsecos, com o fim de construir e consolidar uma cultura de direitos humanos com seus pares e educandos (TAVARES, 2007).

É o resgate da pedagogia da presença, segundo a qual:

Nenhuma lei, nenhum método ou técnica, nenhum recurso logístico, nenhum dispositivo político – institucional pode substituir o frescor e o imediatismo da presença solidária, aberta e construtiva do educador diante do educando. Fazer-se presente na vida do educando é o dado fundamental da ação educativa dirigida ao adolescente em situação de dificuldade pessoal e social. A presença é o conceito central, o instrumento – chave e o objetivo maior desta pedagogia (COSTA, 1997, p. 63).

O fazer-se presente indicado por COSTA encontra na educação em e para direitos humanos, meio de concretização dos direitos direcionados ao educando, que não perde sua condição de cidadão por cumprir medida socioeducativa, ainda que de internação.

Adotar a educação em e para direitos humanos no âmbito da socioeducação é “qualificar cada vez mais o atendimento socioeducativo, em sua dimensão pedagógica, inspirando ações de acolhimento que respeitem os direitos humanos” (RABELO, 2017, p. 12).

Educadores que já conjugaram a experiência da educação em e para direitos humanos com a socioeducação, concluem ser indispensável que a referida prática se multiplique no cumprimento das medidas socioeducativas no país, pois adotar a educação em e para o

direitos humanos traz confiança, tanto na política pública da educação, quanto na política pública do atendimento socioeducativo, porquanto “é uma forma de mediação voltada para a humanização das pessoas e tem como desafios a promoção da diversidade, a denúncia de todas as formas de violação, a viabilização da solidariedade com os mais fracos, [a] atuação na luta por justiça” (DUARTE; SOUZA, 2017, p. 106), o que impacta positivamente a vida dos socioeducandos, mesmo quando se encontram em internação, onde a liberdade é cerceada.

Em suma, “a educação em e para direitos humanos na socioeducação coloca como questão prioritária o esforço necessário para alçar esses jovens às condições de cidadania” (GUIMARÃES, 1998).

### **3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE NO DISTRITO FEDERAL: A ESCOLHA POR UMA UNIDADE DE INTERNAÇÃO APENAS PARA MAIORES**

O SINASE foi aprovado pelo CONANDA em 13 de julho de 2006, e representou um grande avanço no trato dos direitos dos menores que cometem atos infracionais, na busca de uma efetiva reabilitação e reinserção de tais jovens na sociedade. O SINASE foi apresentado como o Projeto de lei ao plenário da Câmara dos Deputados, tendo como relatora a deputada Rita Camata. Trata-se de uma política pública, com o intuito de alcançar a proteger os preceitos pedagógicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (REIS, 2019, n.p).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE foi instituído, de modo vinculativo, em 2012, mediante a Lei nº 12.594, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, a fim de consolidar, também na responsabilização decorrente da prática de ato infracional, a doutrina da proteção integral consagrada, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Interessa ressaltar que antes da Lei nº 12.594/2012, denominada “Lei do Sinase”, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por intermédio da Resolução nº 119/2006, já havia aprovado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como “uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei”, mas este “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas”, somente a partir do diploma legal indicado, obrigou o poder público em nível federal, estadual e municipal a adotar ações efetivas que têm corroborado para banir os resquícios da doutrina da situação irregular que ainda subsistem em algumas práticas socioeducativas no Brasil.

Na execução das medidas socioeducativas, a Lei nº 12.594/2012 trouxe novos conceitos com a finalidade de organizar as competências fixadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Desse modo, “a pessoa jurídica de direito público ou privado que realiza a criação e a manutenção de 'unidade' que se destine ao acompanhamento do cumprimento de medidas legais – protetivas e ou socioeducativas – que forem judicialmente determinadas ao adolescente” (RAMIDOFF, 2017, p. 19), à luz da “Lei do Sinase”, é denominada entidade de atendimento.

E dentre as entidades de atendimento existentes no Brasil, tendo em vista que a Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE, situada no Distrito Federal, é o objeto deste trabalho, destaca-se a pessoa jurídica de direito público mencionada, que a partir da Lei

nº 12.594/2012, reorganizou o sistema socioeducativo distrital, designando a UNIRE apenas para o acautelamento de maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Portanto, apresenta-se, neste capítulo, os principais aspectos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mormente a partir da Lei nº 12.594/2012, e os reflexos concretos desta legislação no Distrito Federal, com ênfase para a UNIRE, em razão da peculiaridade já indicada.

### **3.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE: consolidando o caráter pedagógico das medidas socioeducativas**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, conforme leciona Digiácomo, é:

Destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito. O SINASE foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e foi recentemente aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades, bem como procurando corrigir algumas distorções verificadas quando do atendimento dessa importante e complexa demanda. Com o advento da Lei nº 12.594/2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas 03 (três) esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo" (de abrangência decenal), com a oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (cuja responsabilidade ficou a cargo dos municípios) e privativas de liberdade (sob a responsabilidade dos estados), além da previsão de 18 intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos (DIGIÁCOMO, 2016, p.17).

Nessa linha, afirma-se que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentando “diversos aspectos relacionados ao cumprimento de medidas socioeducativas, desde seus objetivos, passando pelos programas de atendimento e entrando efetivamente na execução das medidas” (SEABRA, 2020, p. 327).

A legislação supracitada, inspirada na Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a qual inaugurou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conceitua SINASE como:

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais,

distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Importa destacar, consoante assinala Saraiva ao escrever sobre a norma em apreço:

Que tão só o Estatuto da Criança e do Adolescente não seria bastante, em especial no que diz respeito à questão do adolescente a que se atribui a prática de atos infracionais e o sistema socioeducativo, para se alcançar as metas que se esperava. O tutelarismo, que fundamentou a Doutrina da Situação Irregular até ser superado pela Convenção dos Direitos da Criança e no Brasil, antes disso, pela própria Constituição Federal, em especial seus arts. 227 e 228, continuava vivo e atuante. Espaços discricionários deixados pelas regras do Estado eram ocupados pela interpretação tutelar, em especial diante da ausência de regras regulatórias da execução das medidas socioeducativas. A necessidade de limitação destes espaços de discricionariade, em especial na execução de medidas socioeducativas, reclamava urgente regulamentação normativa, pois [...] onde não há regra, a regra vigente será sempre a lei do mais forte (SARAIVA, 2016, p. 147-148).

Não obstante toda a relevância evidenciada, sob o temor de que a nova legislação fosse um resgate da Doutrina da Situação Irregular, suprimindo o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, houve quem fizesse oposição à regulamentação da execução de tais medidas, “produzindo-se um bordão que rodou o país: o ECA não precisa de complemento, e sim de cumprimento” (SARAIVA, 2016, p. 148).

Acontece que “o Estatuto deixou um vácuo, um vazio ao disciplinar muito pouco sobre o pós-sentença; a forma e o procedimento de execução de medidas socioeducativas” (ROSA, 2019, p. 153). Foi exatamente a ausência de regulamentação quanto ao momento de executar as medidas socioeducativas que gerou “celeumas quanto ao caráter retributivo-penalizador ou pedagógico das medidas e a quem cabia a competência pela organização e manutenção destas” (ROSA, 2019, p. 153).

A necessidade de uma lei de execução de medidas socioeducativas, da qual o “embrião” (ROSA, 2019, p. 154) foi a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, é então reconhecida, a fim de garantir o que, essencialmente, separa a pena aplicada aos maiores da medida cumprida no âmbito socioeducativo, ou seja, a natureza pedagógica desta.

É nesse contexto que a Lei nº 12.594/2012 é promulgada, com o fito de reordenar e implementar medidas socioeducativas “em consonância com os documentos internacionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do sistema de proteção e garantias de direitos” (ROSA, 2019, p. 155).

Ainda no que tange ao SINASE em relação ao Sistema de Garantias de Direitos de Criança e Adolescentes, Rosa considera o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como “um subsistema inserido no Sistema de Garantias de Direitos de Criança (S.G.D.). Isto

porque, neste sistema de garantias estão inseridos diversos subsistemas que, juntos, implementam e efetivam a doutrina da Proteção integral” (2019, p.155).

Além disso, afirma o mesmo autor:

Com o objetivo principal de desenvolver o cumprimento das medidas socioeducativas em princípios inerentes aos direitos humanos, o sistema nacional de atendimento socioeducativo, após longo período de discussão, sedimentou, através de conceitos, princípios e definições de estratégias operacionais, assentadas na humanização do atendimento, a pro atividade do adolescente e da família e o resgate pedagógico e social realizado através do atendimento especializado por equipe multidisciplinar (ROSA, 2019, p. 156).

Logo, infere-se a partir das colocações expostas, que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, apesar da desconfiança de alguns seguimentos, acabou por fortalecer a essencialidade da medida socioeducativa de internação, que é o seu viés pedagógico:

A *medida socioeducativa* é uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que através da prática de ato infracional sinalizaram situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais. Por isso, a construção técnico-epistemológica, político-democrática e ideológico-humanitária determina que o conteúdo deva ser sempre pedagógico de toda e qualquer *medida socioeducativa* a ser judicialmente aplicada, e, assim, conseqüentemente, cumprida. A *medida socioeducativa*, em decorrência disto, possui conteúdo pedagógico (educacional), orientação protetiva (direitos humanos) e especial (absoluta prioridade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais). A *medida socioeducativa* constitui-se, assim, num expediente legislativo destinado à resolução adequada dos casos concretos que envolvam interesses indisponíveis (conflito de interesses), direitos individuais (ameaçados ou violados) e garantias fundamentais (inobservância e desrespeito) afetas ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional (RAMINOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 122-123).

Noutros termos, o SINASE “reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. [E] Para tanto, [...] tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário” (BRASIL, 2006).

Orientado pela doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe uma responsabilização diferenciada, na qual o aspecto pedagógico prepondera sobre o sancionatório, tendo em vista que a medida socioeducativa possui “natureza jurídico-pedagógica (responsabilização diferenciada e pedagógica)” (VERONESE, 2006, p. 77).

Portanto, apesar de existirem correntes contrárias ao Sinase, as quais entendem que há, em sua gênese, uma inclinação à edificação do caráter sancionatório da medida socioeducativa em detrimento de seu escopo pedagógico, esvaziando, assim, o que já foi determinado, tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, à luz dos ordenamentos internacionais sobre Direitos Humanos, prevalece o entendimento diverso, que reconhece a relação de complementariedade estabelecida pela doutrina na proteção integral entre o Estatuto e da Lei do Sinase.

Filiado à corrente que enxerga a Lei do Sinase como um complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Digiácomo esclarece:

As duas legislações se complementam. O Estatuto da Criança e do Adolescente abandona a velha doutrina da “situação irregular”, de modo que a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme era previsto no revogado Código de Menores. O Estatuto vem, assim, a considerá-los como verdadeiros sujeitos de direitos, os quais, além de possuírem a titularidade de garantias expressas a todos, indistintamente, também ostentam direitos específicos à sua condição, tais como o direito de brincar, divertir-se, além de garantias prioritárias. O SINASE constitui-se, pois, na lei de execução de medidas socioeducativas, sendo considerado um documento teórico-operacional para execução dessas medidas. A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende-se, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas (DIGIÁCOMO, 2016, p. 19).

Desse modo, atento ao fato de que, mesmo em cumprimento de medida socioeducativa decorrente da prática de ato infracional, a condição de sujeito de direitos deve ser observada, uma vez que se constitui “num direito individual fundamental, então, orientado pelas diretrizes humanitárias decorrentes da doutrina da proteção integral – isto é, dos direitos humanos afetos especificamente à criança e ao adolescente” (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 145), a Lei do Sinase procura estabelecer parâmetros para que as finalidades almejadas pelo sistema socioeducativo sejam alcançadas.

Diante desse propósito, o Sinase está organizado, nos termos da Resolução nº 119/2006 do CONANDA, bem como da Lei nº 12.594/2012, em capítulos que compreendem desde uma “breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade” (DIGIÁCOMO 2016, p. 20) até a questão arquitetônica das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória, além de dispor sobre competências, programas de atendimento, avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, financiamento, prioridades, e no que tange, especificamente, à execução de medidas socioeducativas, disposições gerais pertinentes, procedimentos, direitos individuais e Plano Individual de Atendimento (PIA), atenção integral à saúde de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, visitas a adolescentes em cumprimento de medida de

internação, regimes disciplinares e capacitação para o trabalho.

Assim, Oliveira leciona que:

O Sinase apresenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, muitos deles previstos de forma geral no ECA, porém no Sinase são apresentados de forma mais detalhada, com destinação específica ao socioeducando (OLIVEIRA, 2019, p. 67).

Trata-se de consolidar a condição de sujeito de direitos também ao adolescente a quem se atribui o ato infracional e a responsabilização diferenciada decorrente de tal conduta. É o Estado assegurando a sua dignidade inclusive por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Dessa maneira, infere-se que o Sinase tem como intuito “proporcionar um melhor e mais adequado regramento ao cumprimento de medidas socioeducativas. [...] [visto que a] questão [é] ainda muito negligenciada pelas autoridades públicas envolvidas com os direitos de adolescentes” (SEABRA, 2019, p. 18).

Segundo a Lei do Sinase (Art. 1º, §2º, incisos I, II e III, Lei nº 12.594/2012), as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação, têm por objetivos, ou pilares, nos quais se sustenta todo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, como indica Rosa:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;  
 II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e  
 III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (ROSA, 2019, p. 162).

Portanto, “a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta” (ROSA, 2019, p. 162) são objetivos trazidos pelo Sinase que reforçam o caráter sociopedagógico das medidas.

Sobre o objetivo responsabilização, o qual se encontra previsto no inciso I, Seabra indica:

Quando a lei utiliza a palavra “responsabilização” acerca das consequências lesivas do ato infracional fica evidente um objetivo sancionatório/retributivo da medida. Portanto, é de todo equivocado pensar que as medidas socioeducativas possuem apenas caráter educativo, já que existe também o objetivo sancionador (SEABRA, 2020, p. 328).

Ante esse caráter híbrido da medida socioeducativa e o incentivo a sua reparação, Ramidoff (2017, p. 15-16) adverte que o cunho preferencialmente pedagógico das medidas socioeducativas não pode ser subvertido, “para fundamentar o prolongamento desnecessário do tempo de cumprimento de medidas socioeducativas, a título de pertinência jurídico-legal, mas não, a toda evidência, pedagógica”.

Ademais, o mesmo autor, ainda imbuído de criticidade, salienta:

A “reparação” que se propõe como objetivo, na verdade, atenta apenas para o “ter” e não para o “ser”; isto é, da eventual lesividade produzida materialmente, mas, jamais, com a “recuperação” dos direitos fundamentais destinados especificamente a adolescentes a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei (RAMIDOFF, 2017, p. 16).

Diversamente da crítica apresentada, Saraiva explicita acerca da responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível, incentivando a sua reparação, que:

Resulta daqui a ideia de que o adolescente é protagonista de sua história e, por consequência, sujeito de direitos (exorcizando-se o paradigma da incapacidade que norteava o sistema tutelar). A responsabilização do adolescente e a perspectiva restaurativa da possibilidade de reparação do dano são aspectos fundamentais para o reconhecimento da medida socioeducativa enquanto sanção, legitimando-se a intervenção do Estado em um sistema de garantias (SARAIVA, 2016, p. 153).

Em acréscimo, ao mencionar a possibilidade de reparação sempre que possível, o Sinase reforça a adoção “de um conceito restaurativo de responsabilidade” (SARAIVA, 2016, p. 153), ou da chamada Justiça restaurativa, por meio da qual a “responsabilização e a reparação [...] podem ser alcançadas, em certos casos, com um encontro entre o adolescente e a vítima para que haja uma recomposição social do dano” (SEABRA, 2020, p. 328).

Por fim, Rosa escrevendo sobre responsabilidade ou responsabilização assinala:

Visa, em síntese, gerar no adolescente a consciência do mal realizado, as consequências para si e para a vítima e familiares, inclusive aos seus próprios, devendo, quando possível, serem aplicados processos restaurativos e de reparação do dano, de acordo com o art. 35 da Lei 12.594/12. Pode-se dizer, assim, que a responsabilização engloba em seu círculo o próprio processo construtivo da conscientização da desaprovação da conduta ilícita praticada (ROSA, 2019, p. 162).

Já no que tange à integração social do adolescente, bem como à garantia de seus direitos individuais e sociais, por intermédio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), insta salientar que ao tratar de integração social “o aspecto que prevalece

é pedagógico/educativo. Sem dúvida, a medida socioeducativa deve ter também um caráter educativo. Esse objetivo pedagógico é alcançado por meio do cumprimento do plano individual de atendimento” (SEABRA, 2020, p. 328).

Interessa destacar que o plano individual de atendimento (PIA) “é um instrumento específico para cada adolescente que cumpre medida socioeducativa. Ali são colocados os problemas e metas a serem alcançadas pela socioeducação” (SEABRA, 2020, p. 328).

Na visão de Rosa, a qual se aproxima do protagonismo explicitado por Saraiva como foi dito alhures:

A integração social é o escopo das medidas socioeducativas. Seu cumprimento visa, em última instância, que o adolescente possa através dos princípios “ressocializadores e restaurativos” resgatar sua dignidade, esperança e, tornando-se o protagonista de seu “destino”, “desenhar” seu futuro (ROSA, 2019, p. 163).

Em outras palavras, “o caráter da aplicação da medida socioeducativa é sempre o de trazer de volta o adolescente para a boa convivência em sua comunidade” (SEABRA, 2019, p. 22).

Infere-se a respeito da integração social do adolescente e da garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, que:

Este é o propósito de toda medida socioeducativa cuja essência, conteúdo e natureza jurídica – educativo-pedagógico – devem ensejar, qual seja: um projeto de vida responsável. E um projeto de vida responsável é fundamentalmente um processo de conscientização do próprio jovem acerca de suas capacidades e potencialidades – isto é, sua educação. Mas, também é fundamentalmente um estímulo para a própria (re)organização de sua vida – enfim, de suas estruturas cognitivas – ou seja, de um processo pedagógico que lhe proporcione uma intersubjetividade relacional digna, inclusive para que possa tornar mais proveitosas as relações interpessoais, mediante a compreensão adequada das regras que presidem toda relação social (RAMINOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 118).

O último objetivo da medida socioeducativa previsto na Lei do Sinase, diz respeito à desaprovação da conduta infracional, efetivando-se as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na legislação. Trata-se de objetivo “ligado à conscientização pelo adolescente da gravidade da conduta infracional praticada. É outra face punitiva/sancionatória da medida socioeducativa” (SEABRA, 2019, p. 23).

Essa desaprovação da conduta na lição de Rosa:

À luz da Teoria da Proteção Integral, não se assenta somente no caráter sancionador, mas também, no “caminho” a ser traçado pela equipe multidisciplinar dos efeitos

negativos de sua conduta, para consigo e para com a vítima, assumindo o protagonismo de seus atos e conduta. Por outro lado, não há que se falar em socialização ou (res) socialização, sem inserção social do adolescente. Sob a ótica dos objetivos sociopedagógicos da medida, o STJ manifestou em um de seus acórdãos a impossibilidade de reprovação de jovem em concurso público, por antecedentes enquanto adolescente (ROSA, 2019, p. 168-169).

Ressalta-se que “as disposições da sentença são o parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos” não se trata de objetivo da medida socioeducativa, mas de “um direito aos que cumprem a medida [...] [que] não afasta a possibilidade do juiz proceder a uma substituição mais gravosa fora das hipóteses de internação sanção” (SEABRA, 2020, p. 329), isso porque:

O objetivo da lei foi afastar de plano qualquer entendimento no sentido de que a inexistência de vagas em regime menos gravoso poderia levar o jovem ao cumprimento em estabelecimento adequado ao regime mais gravoso. Por mais incrível que possa parecer, houve entendimento jurisprudencial – relacionado à execução penal – no sentido de que o condenado que obtém a progressão de regime e não encontra vagas compatíveis como regime fixado poderia cumprir a pena no regime mais gravoso até que fosse disponibilizada vaga no regime adequado. Trata-se de entendimento inaceitável, pois transfere ao condenado uma responsabilidade que não lhe cabe. Afinal, o apenado não possui qualquer ingerência na falta de estrutura e compromisso do Estado brasileiro com a população carcerária. Nesse contexto, a lei do SINASE buscou evitar essa prática aos adolescentes em cumprimento de MSE (SEABRA, 2019, p. 23).

Acerca dos objetivos das medidas socioeducativas previstos no Sinase, Saraiva conclui:

Está umbilicalmente lincada ao segundo e terceiro objetivos enunciados na norma: a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. A promoção cidadã, a definição dos limites de intervenção do Estado a partir da construção de um Plano Individual de Atendimento, tendo a sentença judicial como parâmetro, levando em consideração um juízo de desapropriação ou reprovação de sua conduta. Ou seja, a ideia de que o adolescente, enquanto sujeito, tem responsabilidade, o que remete a um repensar do conceito de culpabilidade atribuída ao não imputável, adolescente sujeito de medida socioeducativa (e nessa dimensão resposta sancionatória do Estado) a partir de um juízo de reprovabilidade de sua conduta, fixado em sentença que lhe impõe a sanção socioeducativa (SARAIVA, 2016, p. 154-155).

A partir da análise dos objetivos das medidas socioeducativas previstos na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, percebe-se o caráter híbrido das medidas socioeducativas: “Isso porque há objetivo pedagógico e sancionatório. A integração social do adolescente reflete conteúdo pedagógico enquanto que a responsabilização do adolescente e

desaprovação da conduta infracional expressam objetivos sancionatórios/retributivos” (SEABRA, 2020, p. 330).

Nesse sentido, Carvalho leciona:

As medidas socioeducativas são espécies de sanção penal, abrandadas em razão de serem destinadas a indivíduos inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Além da observância de todos os princípios e garantias constitucionais do direito penal e do processo penal, são acrescentados os princípios específicos do direito infracional, como excepcionalidade, brevidade e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 121, do ECA) (CARVALHO, 2018, p. 11-12).

Em suma, os objetivos da medida socioeducativa, à luz da Lei do Sinase, acabam por caracterizá-la, conforme ensina Seabra:

A análise dos objetivos acima retrata que – ante o teor legal – a medida socioeducativa possui caráter pedagógico e ao mesmo tempo sancionatório/punitivo. De fato, quando a legislação se refere à 'responsabilização do adolescente' e 'desaprovação da conduta infracional' fica claro o viés sancionatório. Por outro lado, a 'integração social do adolescente' com 'garantia de seus direitos individuais e sociais' reflete um objetivo pedagógico, preocupado com a reeducação/ reinserção social do jovem em conflito com a lei. Essa característica sancionatória recebe críticas doutrinárias. [...] [Todavia], é preciso esclarecer que apesar da lei trazer dois objetivos ligados ao caráter sancionatório e um ligado ao caráter pedagógico, não se pode inferir que o objetivo repressivo prevalece sobre o educativo. Não foi essa a intenção legal. O que se buscou foi simplesmente reconhecer que as medidas socioeducativas possuem aspecto afilitivo (SEABRA, 2019, p. 24).

Portanto, em que pese os objetivos designados, pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, para as medidas socioeducativas, pode-se afirmar que, não obstante o caráter híbrido que possuem, restou consolidado o viés pedagógico, porquanto os escopos traçados visam “o estabelecimento de oportunidades e facilidades (art. 3º, do Estatuto) de acesso aos direitos fundamentais, que, no fundo, proporcionam a subjetivação do jovem, enquanto sujeito de direito (cidadania infanto-juvenil)” (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 146) por meio do Plano Individual de Atendimento (PIA) o qual conduz, mediante práticas pedagógicas, o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, à responsabilização, à integração social e à desaprovação de conduta infracional consoante os limites fixados na decisão judicial que determina a medida socioeducativa a ser cumprida.

Ademais, reforçando os objetivos explicitados, o artigo 35 da Lei 12.594/2012 “enuncia princípios fundantes do processo de execução [...] consolidando um sistema de garantias” (SARAIVA, 2016, p. 155-156) no âmbito da execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

Esses princípios “destinam-se à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais do adolescente ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas que lhe foram judicialmente determinadas” (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 104), por isso, em relação ao adolescente em conflito com a lei:

O princípio da legalidade, de um lado, assegura a garantia processual do cumprimento de medidas socioeducativas mediante procedimento especial que se encontre especificamente descrito em legislação própria, de outro, restringe a intervenção estatal que se destina à responsabilização diferenciada (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 105).

Além da legalidade, tem-se o princípio da vedação ao tratamento mais gravoso ou proibição de tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto, segundo o qual:

Se o ordenamento jurídico considera uma idade abaixo da qual as pessoas merecem proteção especial, não é crível entender que ela pode ter um tratamento mais gravoso do que as pessoas que se encontram acima daquela idade estipulada (SEABRA, 2020, p. 56).

Embora a ideia atrelada ao princípio da vedação ao tratamento mais gravoso seja intuitiva, percebe-se, na prática, que:

O objetivo pedagógico da medida socioeducativa é utilizado como forma de deixar o jovem em situação mais aflitiva que o adulto. O falso argumento é no sentido de inexistência de pena, mas sim de proteção, o que justifica a aplicação de medidas – inclusive internação e semiliberdade – em casos completamente inadequados (SEABRA, 2019, p. 85).

Há, ainda, o princípio da excepcionalidade, que se vincula “aos pressupostos lógicos do que se convencionou denominar 'justiça restaurativa', uma vez que expressamente incentiva a utilização dos 'meios de autocomposição de conflitos” (RAMIDOFF, 2017, p. 106). Trata-se de preceito que reconhece “que a intervenção estatal na vida de um adolescente é algo muito invasivo. Assim, a tal intervenção só pode ocorrer de forma excepcional. Se for possível, é melhor buscar a autocomposição” (SEABRA, 2020, p. 337).

Nesse sentido, são priorizadas as práticas ou medidas restaurativas, as quais “não poderão sobrestar a aplicação da principiologia estatutariamente destinada à proteção integral do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei” (RAMIDOFF, 2017, p. 107). E o mesmo autor adverte:

A prioridade da intervenção restaurativa não se encontra legalmente – e, sequer, legitimamente – autorizada a relativizar a efetivação dos direitos individuais e o asseguramento das garantias fundamentais afetas ao adolescente em conflito com a lei; muito menos, para o atendimento dos interesses (necessidades) da vítima. Daí, pois, a ressalva legal de que apenas quando for possível - “sempre que possível” - a intervenção restaurativa deverá contemplar os interesses da vítima. [...] A preocupação absolutamente prioritária [...] é com a proteção integral do adolescente, e não com a vítima (RAMIDOFF, 2017, p. 107).

Outro princípio identificado no artigo 35 da Lei do Sinase é a proporcionalidade em relação à conduta cometida pelo autor de ato infracional. Trata-se de “conceito aberto que busca uma correspondência entre o fato praticado e a execução da medida considerando seu caráter híbrido/misto pedagógico e sancionatório” (SEABRA, 2019, p. 88).

Em outros termos, a “ideia de proporcionalidade estabelece sentido com a ponderação que se deve fazer entre a medida legal a ser judicialmente determinada e as circunstâncias e consequências (gravidade) pertinentes à ação conflitante com a lei” (RAMIDOFF, 2017, p. 108).

Ressalta-se que princípio da proporcionalidade, na execução, é:

Importante para a reavaliação da medida, quando o magistrado – considerando o caráter sancionatório e pedagógico da medida socioeducativa [...] - decidirá pela manutenção, substituição para outra mais branda ou mesmo a extinção da medida aplicada (SEABRA, 2020, p. 337).

Já o princípio da brevidade, designa que “os objetivos das medidas socioeducativas [...] sejam alcançados no menor tempo possível, de forma que a ingerência do Estado na vida do jovem seja cada vez menor” (SEABRA, 2019, p. 89).

A partir da Lei do Sinase, não só a semiliberdade e a internação, mas, também, as

demais medidas socioeducativas passaram a observar o princípio da brevidade, “objetivando-se, assim, à pronta e suficiente responsabilização diferenciada, bem como à sua necessidade pedagógica” (RAMIDOFF, 2017, p. 109). Ainda conforme ensina Ramidoff:

A brevidade deve sempre orientar a intervenção estatal sociopedagógica para que não se prolongue no tempo, que não seja suficientemente necessário para a inclusão social do adolescente em conflito com a lei, proporcionando-lhe acessos diferenciados para sua emancipação subjetiva, isto é, para a melhoria da sua qualidade de vida individual e coletiva (RAMIDOFF, 2017, p. 109).

No tocante ao princípio da individualização, os “relatórios da equipe técnica e o plano individual de atendimento possuem papel de suma importância” (SEABRA, 2019, p. 90) porquanto se destinam “à resolução socioeducativamente adequada dos casos concretos decorrentes da prática de ação conflitante com a lei, passa a determinar que as medidas legais a serem adotadas devam ser compatibilizadas com o perfil do adolescente” (RAMIDOFF, 2017, p. 108).

Quanto ao princípio da individualização, é importante ressaltar a relevância do Plano Individual de Atendimento – PIA, que é:

Instrumento para previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente que cumpre medida de Prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, art. 52 do Sinase, o PIA é o mais importante mecanismo, na execução de medida socioeducativa, de (re) socialização. O referido plano contempla a participação direta do adolescente envolvido com o cumprimento da MSE (proatividade), dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo (res) socializador do adolescente (ROSA, 2019, p. 201).

É com base no PIA que se traça uma estratégia individual para promover a socioeducação de cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Sua imprescindibilidade ante o princípio da individualização não permite a apresentação de propostas genéricas, isso porque: “Nenhuma pessoa é igual à outra (principalmente quando se trata de adolescente) e o PIA visa justamente conferir ao jovem um programa de integração social específico, levando em conta todas as suas particularidades” (SEABRA, 2019, p. 141).

Por sua vez, o princípio da mínima intervenção “visa evitar ao máximo a intervenção estatal na vida do adolescente. Só quando estritamente necessário é que será possível manter a medida socioeducativa” (SEABRA, 2020, p. 338). Assim, Ramidoff destaca:

Enfim, a medida socioeducativa apenas deverá ser judicialmente proposta quando se afigurar no instrumento adequado para o rompimento com o ciclo de violência em

que se encontrar o adolescente, senão, para a sua vinculação ao sistema de proteção, ainda que mediante a socioeducação (RAMIDOFF, 2017, p. 112).

Deve-se observar, também, o princípio da igualdade ou princípio da não discriminação, a fim de que o adolescente não sofra “qualquer discriminação no âmbito administrativo e/ou jurisdicional que se destine ao acompanhamento do cumprimento de medida socioeducativa que lhe fora judicialmente imposta” (RAMIDOFF, 2017, p. 112). Com base nesse preceito, Seabra indica ser possível contestar o corte de cabelo compulsório em entidade de atendimento socioeducativo, pois “quando se buscar deixar os adolescentes com características idênticas [...] o que se atinge em essência é a própria personalidade do indivíduo que vem expressa na sua imagem (a forma como a pessoa quer ser vista por si e pelos outros) (2020, p. 339)”.

O último princípio é designado por Ramidoff (2017, p. 112) como “convivencialidade” e se refere ao fortalecimento dos vínculos familiares, já que cabe à família proteger o adolescente. Além disso:

Uma das formas mais efetivas de buscar a recuperação do adolescente é por meio dos laços familiares. Justamente com base nesse objetivo que o ECA [...] prevê a cientificação dos pais sobre o teor da representação, bem como sua notificação para comparecimento à audiência. Também se vê exemplo prático desse princípio no artigo 42; 49, I e 52, parágrafo único do SINASE que preveem a participação dos pais, respectivamente, na reavaliação da MSE, nas fases do procedimento administrativo e judicial daqueles que cumprem medida socioeducativa e no Plano Individual de Atendimento (SEABRA, 2019, p. 91).

Inclusive, acertadamente, a Lei do Sinase prevê que os pais ou responsáveis e o adolescente terão de participar de modo efetivo na elaboração do Plano Individual de Atendimento, em atenção ao princípio do fortalecimento dos vínculos familiares.

Verificado, ainda que de maneira sumária, o conteúdo de cada princípio apresentado no art. 35 da Lei do Sinase, pode-se concluir que a inserção desses preceitos objetiva fortalecer o funcionamento da execução da medida socioeducativa como meio de efetivação das garantias destinadas aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, indicando que há uma complementariedade ante o ECA e não o esvaziamento do Estatuto.

É perceptível, ante todo o exposto, que a Lei do Sinase, posterior à Resolução nº 119/2006 do CONANDA, por meio da qual o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado, estabelece-se como normatização que consolida os anseios do Estatuto da Criança e do Adolescente em um de seus pontos mais delicados, que é a responsabilização diferenciada do adolescente autor de ato infracional.

Apesar das correntes contrárias apresentadas, é uma legislação que trouxe inovações necessárias para a concretização o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, inserindo, já na tarefa judicante que determina o cumprimento da medida socioeducativa, orientações vinculativas de efetivação da doutrina da proteção integral.

Em suma, o Sinase procura assegurar os direitos individuais fundamentais do adolescente em conflito com a lei, durante o acompanhamento administrativo do cumprimento das medidas legais, protetiva e socioeducativa, determinadas judicialmente em cada caso, visto que:

Toda e qualquer responsabilização do jovem brasileiro não pode redundar na sua punição – ou em qualquer outra medida de caráter sancionatório – mas diferentemente, a sua responsabilização deve ser orientada pela legislação especial, isto é, deve implicar a aplicação de uma medida socioeducativa, de cunho pedagógico, cujo objetivo primeiro é o asseguramento de seus direitos fundamentais individuais (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 202-203).

E atualmente, por ter alcançado o status legal, a efetivação da medida socioeducativa em sua proposta pedagógica é uma imposição a ser observada pelas entidades de atendimento, consoante as competências estabelecidas. Assim, nesse contexto que envolve a promulgação da Lei do Sinase em 2012, é exposto, no item a seguir, como o Distrito Federal passou a se adequar à norma mencionada, mormente em relação à medida de internação e ao cumprimento desta por maiores, já que este é o contexto central deste trabalho.

### **3.2 A reestruturação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal a partir da Lei do Sinase: destinando Unidades de Internação apenas para maiores**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo compreendido, por intermédio da Resolução nº 119/2006, como “uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito [...] exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos” (BRASIL, 2006), trata-se de uma sistemática que se tornou obrigatória em 2012, quando foi promulgada a Lei nº 12.594, a qual regulamentou a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

A nova legislação, além das questões já trabalhadas, trouxe alguns conceitos relevantes, a saber:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento (BRASIL, 2012).

Ante as definições esboçadas, o Distrito Federal é uma entidade de atendimento que, nos termos da norma em apreço, cumula as competências dos Estados e dos Municípios, as quais englobam:

A competência estadual na aplicação da medida de internação e semiliberdade, sendo responsável pelas unidades onde os adolescentes permanecem internos, enquanto que a competência municipal é a de executar as medidas de meio aberto, disponibilizando profissionais e locais apropriados para cumprimento de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (OLIVEIRA, 2019, p. 70-71).

Portanto, a partir da Lei do Sinase e das competências supracitadas, o Distrito Federal passou a adotar medidas com a finalidade de adequar o funcionamento de seu sistema socioeducativo aos preceitos impostos pela nova legislação.

Desse modo, já no ano de 2012, as bases físicas nas quais as medidas de meio aberto, bem como as medidas de semiliberdade e de internação eram cumpridas, sofreram alteração em suas nomenclaturas, passando a serem denominadas Unidades de Meio Aberto, onde as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade estavam em cumprimento, Unidades de Semiliberdade e Unidades de Internação, nos casos das medidas em meio fechado.

Além disso, foram aceleradas as obras para construção e consequente inauguração de novas Unidades de internação, uma vez que as existentes, pouco ou nada se aproximavam de um modelo arquitetônico voltado para os anseios humanitários estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e, agora, impostos pela Lei do Sinase. Inclusive, conforme avaliação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2012, o pior local para cumprimento de medida de internação no Brasil estava situado no Distrito Federal, e fora chamado, antes da nova designação oriunda das adaptações impostas pelo Sinase, de Centro de Apoio Juvenil Especializado – CAJE.

Tratava-se de estabelecimento cuja identificação sempre evidenciava suas

características negativas. A título de exemplo, uma servidora, em dissertação de Mestrado apresentada no departamento de Antropologia da Universidade de Brasília - UnB, descreve o CAJE:

A recepção dos colegas de trabalho, também, foi impressionante: “meus pêsames, espero que sua estada aqui seja breve”, “bem-vinda ao inferno”, etc. Era um ambiente tenso onde frequentemente eu presenciava pessoas em clima de hostilidade e apreensivas com alguma coisa ou com alguém (AGUIAR, 2006, p. 14).

No entendimento do CNJ, o CAJE ainda representava a doutrina da situação irregular, além de assemelhar-se às piores prisões brasileiras, não apenas em razão da superlotação, mas pela estrutura física, totalmente similar aos presídios, bem como pelo histórico de agressões, torturas, mortes e suicídios. Diante disso, a imediata desativação do CAJE foi recomendada, em caráter de urgência pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012.

Em suma, no Distrito Federal, inexistia possibilidade de implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e a manutenção do Centro de Apoio Juvenil Especializado – CAJE por tudo que o local simbolizava.

Paralelo aos esforços para efetivar a recomendação do Conselho Nacional de Justiça em relação ao CAJE, então denominado Unidade de Internação do Plano Piloto – UIPP, e atendendo ao que determina a Lei nº 12.594/2012, considerando, também, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e respectivas diretrizes e eixos operativos para o Sinase, cuja elaboração e publicação ocorreu em 2013, no mesmo ano, o Distrito Federal elaborou planos político-pedagógicos para as medidas de meio aberto, semiliberdade e internação, todos voltados à implementação dos preceitos do Sinase a fim de que o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal passasse a funcionar conforme a referida norma e, por conseguinte, segundo os anseios do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que representava concretizar a condição de sujeitos de direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

É importante destacar que embora o Sinase, desde a Resolução nº 119/2006, incentive as medidas em meio aberto, na tentativa de romper com a cultura da internação, vigente no Brasil há muito tempo, porquanto era “a medida aplicada com maior frequência” (GONGALVES, 2005, p. 53), as medidas mais urgentes tomadas pelo Distrito Federal se encontravam voltadas para esta medida socioeducativa, já que a desativação do CAJE estava ocorrendo gradativamente, ou seja, ao passo que novas unidades com infra-estrutura física e pessoal nos moldes esculpidos pelo Sinase eram inauguradas, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Centro de Apoio Juvenil Especializado eram transferidos.

Somente em 29 março de 2014, após trinta e oito anos de funcionamento, e um histórico de rebeliões, torturas e superlotação, ou seja, de uma medida socioeducativa de internação que, na prática, funcionava como um encarceramento, apesar da doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre a demolição da Unidade de Internação do Plano Piloto – UIPP, antigo Centro de Apoio Juvenil Especializado – CAJE.

Essa demolição é considerada um marco fático na história do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, pois corresponde ao rompimento com a doutrina da situação irregular e consequente esperança de consolidação da doutrina da proteção integral no âmbito do cumprimento das medidas socioeducativas à luz do que estipula o Sinase.

Com a demolição do CAJE, os autores de atos infracionais foram transferidos para outras Unidades de Internação situadas no Distrito Federal e em funcionamento à época (Planaltina, Recanto das Emas, São Sebastião).

Neste ponto, interessa destacar que as transferências foram realizadas considerando idade, compleição física e gravidade do ato infracional, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 123 dispõe que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

Ocorre que a respeito dos destinatários das medidas socioeducativas, mormente de internação é mister evidenciar:

Que é possível a aplicação e execução de medidas socioeducativas às pessoas entre 18 e 21 anos quando o fato tenha sido praticado durante a adolescência. Nesse sentido, é a súmula 605 do STJ: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (SEABRA, 2020, p. 327).

Assim, no Distrito Federal, a partir da desativação do CAJE, a Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE passou a acautelar apenas os maiores em cumprimento de medida socioeducativa.

Essa decisão inovadora ocorre durante a reestruturação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, que se deu a partir da promulgação da Lei do Sinase, em uma tentativa de efetivar os preceitos da socioeducação, à luz da doutrina da proteção integral, também para os maiores que continuam no cumprimento de medida socioeducativa de internação, cujo

desligamento ocorre, compulsoriamente, aos vinte e um anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

É importante reforçar que a maioridade no âmbito da medida socioeducativa não autoriza a imposição de qualquer tratamento diverso daquele previsto, nas legislações pertinentes, para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Desse modo, a necessidade de cumprimento da medida de internação em estabelecimento educacional, bem como a obrigatoriedade de atividades pedagógicas, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser observados também e, principalmente, dada a peculiaridade da situação, que é tornar-se maior em um sistema voltado para adolescentes, aos adultos que continuam submetidos ao regramento das medidas socioeducativas.

Essa perspectiva protetiva em relação aos maiores em cumprimento de medida socioeducativa encontra respaldo, também, na Lei do Sinase, que ante o crime cometido por adulto em cumprimento de medida socioeducativa, possibilita que o Magistrado, no caso concreto, avalie se a medida socioeducativa deve ser extinta:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente (BRASIL, 2012).

Dada a particularidade da situação, Oliveira, mencionando o posicionamento de Nucci, leciona:

A finalidade da medida é a socioeducação. A intenção é agir com brevidade, para evitar que o adolescente que comete ato infracional, quando maior de idade, cometa crime. Se o adolescente, então, completa 18 anos, e comete crime como adulto, o objetivo não será alcançado, tornou-se inócua a aplicação de qualquer medida socioeducativa. A respeito do tema, alguns autores comentam a desnecessária continuidade da medida. “De que adianta prosseguir no processo de educação e integração sociofamiliar se o mal maior já foi cometido, que é o delito?”, questiona Guilherme de Souza Nucci, no Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Embora o inciso III do artigo 46 fale em “aplicação de pena privativa de liberdade”, é necessária a análise do caso concreto, pois em algumas hipóteses, mesmo que a pena aplicada não seja privativa de liberdade, a natureza do ato infracional que fora cometido e a medida a ser aplicada justificam a extinção [...]. Por exemplo, um

adolescente praticou um furto, mas como adulto é acusado de um roubo. O ato infracional com violência à pessoa é mais grave, e gera a extinção da medida socioeducativa mesmo que o jovem não permaneça em prisão preventiva. No entanto, o mesmo pode não ocorrer em situação contrária. É essa a posição de Nucci. “Excepcionalmente, caso o adolescente esteja internado por fato grave (homicídio, latrocínio, estupro), sem atingir o teto de três anos, o simples fato de responder, aos 18 anos, por um caso de furto, não autoriza a extinção da internação, que, na prática, é mais eficaz tanto para ele quanto para a sociedade” (OLIVEIRA, 2019, p. 167-168).

Verifica-se com fundamento nas exposições feitas, que o cumprimento de medida socioeducativa, principalmente de internação, tendo em vista a privação de liberdade que lhe é característica, demanda uma atenção diferenciada, e o Distrito Federal acertou em designar uma unidade de internação apenas para o referido grupo.

Ademais, em adequação às disposições do Sinase, no ano de 2016, o Distrito Federal elabora seu I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE, que objetiva a proteção integral do adolescente, como sujeito de direito e a superação: a) do caráter filantrópico pelo caráter de política pública; b) das decisões centralizadoras para promover a participação intersetorial e social; c) da gestão monocrática para uma gestão democrática; d) do caráter apenas de responsabilização para adotar um caráter educativo.

Portanto, o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, a partir da Lei do Sinase, além da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e das normas internacionais atinentes à seara da criança e adolescente, orienta-se pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, pelo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal, bem como pelos projetos político-pedagógicos referentes às medidas em meio aberto, à semiliberdade e à internação, a fim de consolidar o caráter pedagógico inerente às medidas socioeducativas, tudo isso contemplando, também, os maiores que se encontram cumprindo tais medidas.

Atualmente, considerando todo o explicitado, o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, que é responsável pela execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação, todas sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, mais especificamente da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – Subsis, é composto por 15 unidades de meio aberto ou UAMAs (Plano Piloto, Brazlândia, Ceilândia I – Norte, Ceilândia II – Sul, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho, Taguatinga), 6 unidades de semiliberdade (Guará, Santa Maria, Gama, Recanto das Emas, Taguatinga I e Taguatinga II) e 8 unidades de internação (de Atendimento Inicial; Provisória de São Sebastião; Planaltina; Recanto das Emas; São

Sebastião; Saída Sistemática; Brazlândia; Santa Maria; Gama).

Nessas unidades de internação, encontram-se maiores em cumprimento de medida socioeducativa no Recanto das Emas, na Saída Sistemática e em Brazlândia, ou seja, as pessoas entre 18 a 21 anos de idade representam, aproximadamente, 30% do público em medida socioeducativa de maior gravidade, com restrição de liberdade.

Todavia, faz-se necessário salientar que, provisoriamente, a Unidade de Internação de Brazlândia está situada na Unidade de Internação de São Sebastião, enquanto a Unidade de Saída Sistemática não se dedica apenas a receber maiores. Logo, somente a Unidade de Internação do Recanto das Emas, desde 2014, tem se dedicado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação exclusivamente por maiores, suportando, de modo integral, o desafio de consolidar o caráter pedagógico ante a superveniência da maioria penal.

É indiscutível que a complexidade inerente à atividade socioeducativa ganha outros contornos quando o cumprimento da medida socioeducativa, principalmente de internação, cuja característica é a privação de liberdade, recai sobre jovens, ou seja, pessoas que já atingiram a maioria penal, pois a possibilidade de adoção, ainda que no sistema socioeducativo, de práticas inerentes ao sistema prisional parece encontrar uma excepcionalidade justificadora, vindo a mitigar o que já é desafiador na socioeducação, ou seja, concretizar a dignidade da pessoa humana no âmbito das medidas socioeducativas, mediante a efetivação do caráter pedagógico da medida, que deve superar o sancionatório.

Diante da relevância própria à temática apresentada, o objeto da pesquisa proposta neste trabalho compreende os maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE.

Assim, nos capítulos que se seguem, são apresentados os objetivos da pesquisa, bem como os métodos e resultados obtidos a partir de sua realização.

#### 4 DESCRREVENDO O OBJETO DA PESQUISA, E OS OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

A pesquisa proposta neste trabalho concentra-se em analisar o cumprimento de medida socioeducativa de internação por aqueles que já atingiram a maioridade, porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade [...].

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

VI – internação em estabelecimento educacional [...];

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade [...].

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990).

Considerando tais regras, a partir da promulgação da Lei do Sinase, em 2012, o Distrito Federal promoveu diversas alterações em seu Sistema Socioeducativo, com a finalidade de concretizar a doutrina da proteção integral, e uma dessas mudanças foi a destinação, no ano de 2014, da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, exclusivamente para maiores em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade.

É importante salientar que, atualmente, também há jovens adultos cumprindo medida socioeducativa de internação em outra base física, que é a Unidade de Internação de Brazlândia – UIBRA. Todavia, a referida unidade está em funcionamento, temporário, em outro estabelecimento, que é a Unidade de Internação de São Sebastião – UISS, ou seja, o cenário anterior à promulgação da Lei do Sinase, em que maiores e menores se encontravam na mesma unidade, permanece inalterado no referido espaço.

Por tudo isso, o presente estudo elege a Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, a fim de prescrever como se dá o cumprimento da medida de internação, que é a de maior gravidade dentre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por aqueles que se tornaram adultos.

Desse modo, em que pese o desafio de efetivar o caráter pedagógico, que é o ponto

central das medidas socioeducativas, principalmente diante de maiores privados de liberdade devido ao cumprimento de internação, indaga-se: o caráter pedagógico e educativo da medida socioeducativa de internação permanece, efetivamente, ainda que o socioeducando se torne adulto, conforme determinam o ECA e o SINASE?

Perante essa pergunta de pesquisa, foram estabelecidos os seguintes objetivos:

- a) Geral: Compreender a experiência dos jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos, que cumprem medida socioeducativa na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, situada no Distrito Federal, em relação à manutenção do caráter pedagógico e educativo, próprio às medidas, mesmo diante da superveniência da maioridade penal.
- b) Específicos: 1. Analisar os parâmetros pedagógicos previstos no I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE no que tange à medida socioeducativa de Internação, bem como o projeto político – pedagógico adotado pela Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, a fim de examinar se há tratamento diferenciado, que alcance o caráter pedagógico da medida, quando esta é cumprida apenas por jovens adultos de dezoito a vinte e um anos incompletos; 2. Identificar as atividades que concretizam o caráter pedagógico e educativo da medida socioeducativa de internação cumprida apenas por jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos na Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE e como elas estão contribuindo para que os referidos sujeitos de direito reconheçam a sua cidadania; e 3. Verificar, principalmente a partir do relato de experiência dos jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos, que já cumpriram medida de internação em estabelecimento exclusivo para adolescente (doze a dezoito anos incompletos), e de seus socioeducadores, se a superveniência da maioridade penal no curso da internação mitiga ou consolida o caráter pedagógico da referida medida socioeducativa.

Assim, também foi considerada, conforme as metodologias utilizadas para efetuar a pesquisa, as quais estão descritas no próximo capítulo, junto à respectiva análise de conteúdo, a atuação dos profissionais da segurança, da área técnica, da escola e do terceiro setor, junto aos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação na UNIRE, de modo a responder à indagação da pesquisa, e complementar os objetivos específicos, numa perspectiva global e, por conseguinte, mais próxima da realidade vivenciada por todos os que estão envolvidos nesse contexto de maiores em cumprimento de medida de internação.

## **5 A PESQUISA: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E RESULTADOS**

### **5.1 Metodologia qualitativa. Pesquisa exploratória. Pesquisa participante**

Para estudar a questão dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, tendo em vista a especificidade do objeto, muito pouco ou nada pesquisado, bem como os objetivos geral e específicos delineados no capítulo anterior, foi escolhida uma metodologia qualitativa de caráter exploratório, a qual se mostra útil diante de um tópico novo, como se verifica no objeto ora pesquisado, que versa sobre maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A pesquisa exploratória permite que o pesquisador inove, pois há uma flexibilidade intrínseca (CRESWELL, 2007).

Ademais, a metodologia qualitativa “responde a questões muito particulares. [...] ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. [...] a abordagem qualitativa se aprofunda no mundo dos significados.” (MINAYO, 2009, p. 22)

Esta é, também, um pesquisa participante, pois os próprios membros da comunidade socioeducativa participam dela, e a pesquisadora interage com a realidade investigada, por ocupar o cargo de agente socioeducativa, atuando na segurança (CRESWELL, 2007).

Na pesquisa participante, “sempre importa conhecer para formar” (BRANDÃO; BORGES, 2007), por isso o pesquisador não se assume como alguém distante dos acontecimentos, numa posição neutra, mas como partícipe do processo de pesquisa, juntamente com os sujeitos participantes dela.

Há, inclusive, aqui, uma contradição aparente ante o desafiador movimento de aproximação e de distanciamento a ser articulado pela pesquisadora, não apenas nesta condição, mas, também, no exercício do cargo de agente socioeducativo.

### **5.2 Contexto da Pesquisa**

O propósito de estudar o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação cumprida por maiores adveio de um anseio, inicialmente, profissional, porque, desde 2010, sou servidora efetiva do sistema socioeducativo do Distrito Federal e, em 2012, passei a atuar na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, local em que trabalho atualmente.

Ao longo desses anos, tive a oportunidade de acompanhar, a partir das atividades que

exerço no cargo de agente socioeducativo, atuando na segurança, as transições que o sistema e, especificamente, a UNIRE tem suportado para se adequar à Lei nº 12.594/2012, a qual obriga as entidades de atendimento, dentre elas, o Distrito Federal, a observar, de modo concreto, as regras estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Antes de adentrar, especificamente, no objeto de pesquisa, relacionado ao excepcional cumprimento de medida socioeducativa de internação por aqueles que já alcançaram a maioridade, cuja descrição detalhada foi realizada no capítulo anterior, entendo ser imprescindível ressaltar alguns pontos sobre a atividade de agente socioeducativo que atua na segurança, lidando diretamente com os socioeducandos, a qual é incômoda, de diversas formas, porém imprescindível, a fim de demarcar o cargo ocupado pela pesquisadora.

Quando ingressei no sistema socioeducativo, no ano de 2010, trabalhei na Liberdade Assistida de Ceilândia, e era comum ouvir, inclusive por algo estabelecido culturalmente, que os colegas, no exercício da mesma função que a minha na internação, apenas abriam e fechavam cadeados. Muitas vezes, a referida fala era complementada por outra afirmação, que associava o ofício à baixa escolaridade, ou seja, os agentes eram os “quarta série” do sistema. Além disso, não raras vezes, o pessoal da segurança era referenciado como “torturadores”.

Confesso que tudo isso me incomodava - e assustava - pois não correspondia à realidade que eu vivenciava na medida socioeducativa em meio aberto onde trabalhava.

Na Liberdade Assistida de Ceilândia, os colegas, também agentes socioeducativos, além da formação, muitas vezes com nível superior concluído, como era o meu caso, manifestavam uma proatividade e cordialidade que, em nada, filiava-se às falas que ouvíamos com frequência a respeito dos colegas em exercício nas medidas de internação.

Não obstante, em 2012, comecei a trabalhar, por uma decisão pessoal, na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, e, de fato, havia uma discrepância abissal entre as medidas em meio aberto e as medidas em meio fechado. A transição era desafiadora e, em pouco tempo, percebi que superar a limitação cultural do ofício, em apenas abrir e fechar cadeados, era ainda maior, porquanto o sistema ofertava poucas possibilidades, além de existir um constante conflito entre os socioeducandos, entre estes e a segurança, entre a segurança e a área técnica (pedagogos, assistentes sociais e psicólogos).

Enfim, parecia, na minha percepção, que, diversamente do meio aberto, no qual a posição de centralidade do socioeducando era evidente, na internação, embora ele estivesse ali, suas demandas eram residuais em toda essa engrenagem de disputas.

Lembro-me que além da escola, a qual não ocorria todos os dias, poucas eram as

atividades ofertadas. A ociosidade caracterizava os anos em que comecei a laborar na internação. Os plantões, já que sempre trabalhei em escala de 24hx72h, recordavam-me as palavras de Mano Brown na música Diário de um Detento: “Tic tac, ainda é 9 e 40, o relógio da cadeia anda em câmera lenta”. E a realidade era essa: havia pouco de socioeducação naquele local. A internação estava mais próxima do sistema prisional do que de uma proposta pedagógica, embora o ECA e o SINASE afirmassem o contrário.

Nesse contexto, incômodos foram se tornam inquietações, então escolhi consolar-me nos estudos, a fim de tentar compreender a realidade que eu vivia. E a busca que começou por um anseio apenas profissional, tornou-se pessoal, já que eu não conseguia ser indiferente, embora estivesse na internação apenas duas vezes por semana.

As inquietações que baniram a indiferença começaram desde questionamentos sobre o que me separava daqueles socioeducandos, tendo em vista que principalmente minha origem coincidia com a de muitos por lá - porquanto nasci em Ceilândia, e fui criada na periferia de Taguatinga, denominada “Chaparral”, ouvindo Racionais e outros rappers, cujas músicas, em muitas ocasiões, escutei no plantão, pois tocavam nos quartos - até a nossa identidade como seres humanos.

É claro que, hoje, consigo entender o papel crucial da minha família, impedindo que eu jamais passasse perto de estar do lado em que os socioeducandos se encontram, porém, naquelas inquietações iniciais, também pude compreender que o ofício de agente socioeducativo nos coloca em uma posição diferenciada, pois ninguém está tão próximo dos socioeducandos que nós. Qualquer necessidade manifestada, é resolvida ou intermediada, primeiramente, pelos agentes socioeducativos.

E é desse lugar que o mais importante deve ser percebido: a condição de ser humano em desenvolvimento que cada socioeducando possui, garantia de uma responsabilização diferenciada em decorrência do ato infracional cometido.

Inserida nesse contexto, e motivada pelas inquietações manifestadas, em 2013, comecei a estudar direitos humanos, concluindo, no ano de 2015, na Universidade Federal do Goiás – UFG, uma especialização na área, com ênfase em educação em direitos humanos, o que contribuiu muito na postura que eu passei a entender como devida de um agente de segurança em exercício na internação.

Em paralelo, o sistema socioeducativo do Distrito Federal estava passando por diversas mudanças, e, por conseguinte, a UNIRE também. A Lei do Sinase era impositiva e as alterações necessárias para que a socioeducação funcionasse como tal começaram a ocorrer de modo acentuado, pois, de certa forma, estávamos atrasados, já que o Estatuto da Criança e do

Adolescente se encontrava em vigência desde 1990 e a Lei 12.594 datava de 2012.

A desativação do CAJE refletia-se em todo o sistema, e substancialmente na UNIRE, que passou a abrigar o módulo feminino, anteriormente situado no estabelecimento desativado. Havia o desafio de transferir o público acautelado no CAJE, mas de banir as práticas do local, posto que não coadunavam com as regras que regem o sistema socioeducativo.

No ano de 2014, o CAJE foi finalmente desativado – e demolido - ao passo que a UNIRE assumiu a incumbência que possui até hoje e que é o objeto desta pesquisa: conduzir o cumprimento da medida socioeducativa de internação apenas para maiores, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Acompanhei, *in loco*, o processo de recepção dos maiores na UNIRE, que ficavam no CAJE, juntamente com os adolescentes, e as adequações a partir disso, bem como a adaptação, tanto da Unidade, quanto dos servidores e, principalmente, dos socioeducandos.

Ressalta-se que, ao chegarem na Unidade, os socioeducandos passam por uma etapa de acolhimento, na qual as regras a serem observadas na UNIRE são esclarecidas. Nesse momento, são feitas referências ao ECA e ao SINASE, a fim de estabelecer que os procedimentos adotados na Unidade estão em consonância com as legislações indicadas. Também é importante informar que há exemplares do ECA e do SINASE distribuídos entre os módulos, para consulta dos socioeducandos.

Na qualidade de agentes socioeducativos e, por conseguinte, de socioeducadores, sabíamos que o sistema permanecia socioeducativo, portanto, o caráter pedagógico inerente à medida socioeducativa de internação continuava, no entanto, as atividades que evidenciavam o norte educativo da socioeducação, ainda não eram satisfatórias, principalmente em quantidade. Logo, o receio de um sistema socioeducativo cada vez mais identificado com o encarceramento característico do sistema prisional parecia oficialmente estabelecido.

Tanto os socioeducandos que já se encontravam na UNIRE antes da adequação, quanto os que chegavam exatamente por terem se tornado maiores, questionavam, com frequência, se, agora, a UNIRE era uma nova Papuda, local em que está situado o complexo penitenciário do Distrito Federal. Recordo-me de ter realizado o acolhimento de um jovem que nunca havia passado pela UNIRE, o qual me fez apenas uma pergunta: “*Senhora agente, é verdade que aqui a gente puxa cadeia igual aos caras que estão na Papuda?*”.

Os familiares que visitavam os jovens também pareciam confusos. Aos finais de semana, quando as visitas aconteciam, com frequência indagavam, em alusão ao sistema prisional, se o atendimento realizado na UNIRE mudaria. Certa vez, inclusive, uma mãe, em

tom de indignação, enquanto aguardava na fila para o procedimento de revista, fez a seguinte colocação: “*agora eles serão tratados igual aos presos apenas pelo fato de serem maiores? Meu filho não está preso não!*”.

O interessante é que tais questionamentos não surgiam de situações em que os direitos dos jovens eram ameaçados. Apenas o fato de a UNIRE passar a lidar somente com maiores foi suficiente para que as perguntas apresentadas fossem, com frequência, suscitadas.

Aliás, importa salientar que as ocorrências entre os socioeducandos, após a destinação da UNIRE apenas para maiores, restaram bastante reduzidas, uma vez que, agora, um ato passível de responsabilização na esfera criminal, e não mais na Justiça Juvenil, poderia resultar em inserção no sistema penitenciário.

Com a referida conduta, ainda que indiretamente, apesar dos reiterados questionamentos sobre o tratamento dispensado pela UNIRE, agora que só havia maiores, os socioeducandos indicavam entender que a UNIRE ainda fazia socioeducação.

Observando essa nova realidade estabelecida na UNIRE, a qual gerava questionamentos simplesmente por efetivar o Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo o propósito complementar da Lei do Sinase, passei a pesquisar sobre maiores em cumprimento de medida socioeducativa.

Portanto, os jovens de 18 a 21 anos acautelados na Unidade de Internação do Recanto das Emas se tornaram os sujeitos da pesquisa, enquanto a UNIRE foi o cenário onde a pesquisa se desenvolveu.

Entretanto, os registros a respeito da situação dos maiores que permanecem no sistema socioeducativo, o qual é precipuamente destinado para adolescentes, são raros, e os poucos que existem, alternam a atribuição de características negativas aos maiores, indicando que, mesmo dentro do sistema socioeducativo, eles continuam incentivando os adolescentes a cometerem atos infracionais, com o pleitos sobre a retirada de direitos, como é o caso de vários recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo a manutenção de sentenças que extinguiram medidas socioeducativas em razão da superveniência da maioridade penal, ainda que isto vá de encontro à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a manutenção dos maiores de 18 a 21 anos no cumprimento de medida socioeducativa.

Importa consignar que, habitualmente, as pessoas mostravam espanto quando eu afirmava trabalhar no sistema socioeducativo, mas lidar, apenas, com maiores. O interessante é que, muitas vezes, essa surpresa vinha de profissionais atuantes em áreas ligadas ao cometimento de ato infracional.

Diante disso, era indiscutível que ao eleger a Unidade de Internação do Recanto das Emas para acautelar somente maiores em cumprimento de medida socioeducativa, o Distrito Federal estava conferindo visibilidade para um grupo ainda invisível dentro da socioeducação. Todavia, diversas questões norteavam o desafio posto, a saber: a maioria potencializa ou mitiga a busca por uma medida socioeducativa efetivamente pedagógica?; que atividades com viés pedagógico podem ser propostas e fazem sentido perante um público que, na maioria das vezes, tornou-se maior cumprindo medida socioeducativa?; a destinação de uma unidade apenas para maiores se mostrava benéfica em quê para este grupo, já que os poucos registros sobre eles evidenciavam apenas aspectos negativos?

Em suma, muitas questões circundavam a condição dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, levando à constituição dos objetivos geral e específicos da pesquisa apontados no capítulo 4, e a relevância do debate em torno disso não podia mais ser ignorada, ainda mais no Distrito Federal, não apenas pelo trabalho em realização na UNIRE, mas pelo fato de que esta é a maior unidade de internação do DF.

Além disso, há maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação em outras unidades, a saber: Unidade de Internação da Brazlândia – UIBRA, que funciona nas instalações da Unidade de Internação de São Sebastião – UISS, e Unidade de Saída Sistemática – UNISS.

Portanto, a quantidade de jovens que alcançaram a maioria, porém permanecem sob as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo a medida socioeducativa mais grave, que é a internação, na qual estão privados de liberdade, é expressivo, demandando um debate que os coloque, com suas particularidades, no centro da discussão.

Se por um lado é justificável, nos termos do ECA e do SINASE, que insistam na manutenção daquele que alcançou a maioria no sistema socioeducativo, também é exigível, por outro lado, que um tratamento específico, o que não significa retirada de direitos, seja direcionado ao público para evitar esvaziamentos que tornem inócuo o cumprimento de uma medida tão grave como é a medida de internação.

É verdade que, nos últimos anos, apesar das poucas menções feitas aos maiores em cumprimento de medida socioeducativa, seus direitos têm sido ameaçados, mas assegurados nos tribunais. Exemplo disso é que, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 605, segundo a qual: “A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

E que o mesmo tribunal superior condenou, em 2019, o estado de Minas Gerais a

indenizar jovens que foram encaminhados para o sistema prisional quando, na referida unidade estatal, tornaram-se maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Todavia, a temática precisa ser fortalecida, a fim de que a permanência desses jovens no sistema socioeducativo seja um momento de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da construção de cidadania de quem, ao ser desligado da socioeducação, enfrentará a vida com as responsabilidades de um adulto.

É nesse contexto que a presente pesquisa foi desenhada e desenvolvida sob a visão de uma agente de segurança socioeducativa a qual pretende, mediante as vivências e conhecimentos acumulados, investigar se o sistema permanece socioeducativo, mesmo quando se propõe a atender unicamente maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação e se, diante dessa proposta, observa os anseios da doutrina da proteção integral prevista na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase.

### **5.3 Participantes**

Participaram da pesquisa: vinte e oito socioeducandos, acautelados no Módulo 1, e treze socioeducadores, atuantes nas diversas áreas que compõem a socioeducação: 06 agentes de segurança, distribuídos na gerência de segurança, na escola, no módulo e na musicalização, 01 servidora lotada na saúde, 01 psicóloga responsável pelo atendimento técnico, 04 professoras e 01 educadora social, todos da Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE.

### **5.4 Procedimentos de Construção de informações**

Valendo-se dos métodos múltiplos e interativos que a abordagem qualitativa comporta, a pesquisa utilizou os procedimentos de construção de informações descritos a seguir.

#### **5.4.1 Diário de Campo**

A utilização do diário de campo como instrumento para subsidiar esta pesquisa, foi acolhida a partir de sugestão da banca examinadora no momento da qualificação. Assim, entre agosto de 2019 e maio de 2020, excetuadas a segunda quinzena de fevereiro até a primeira de

abril, quando suspendi os registros a fim de explorar outros instrumentos de coleta de informações, passei a ficar ainda mais atenta à realidade em que estou inserida no exercício do cargo de agente de segurança socioeducativa, a fim de obter registros relevantes diante dos objetivos traçados para a pesquisa.

Feito isso, já em 15 de agosto de 2019, um fato entusiasmou os socioeducandos, porquanto, na data mencionada, ocorreu a formatura dos cursos profissionalizantes conduzidos, mediante instrumentos de cooperação, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Lembro-me que o dia foi bastante movimentado e que os socioeducandos estavam ansiosos dada a relevância daquele momento, já que se tratava de atestar a capacitação para o trabalho, demanda manifestada com frequência pelos socioeducandos, mormente em razão da maioria, que possibilita o exercício de qualquer trabalho, sem as limitações impostas aos que têm quatorze ou mesmo dezesseis anos.

Ao chegarem da formatura, a qual foi realizada fora da Unidade de Internação, no auditório da Vara da Infância e da Juventude – VIJ, que hoje se encontra situada no local em que era o CAJE, em uma atitude de ressignificação na seara dos direitos da criança e do adolescente, chamou-me a atenção o fato de que a alegria manifestada pelos socioeducandos, também havia alcançado os agentes socioeducativos que fizeram a escolta para o local em que a formatura ocorreu. Inclusive, uma das agentes de segurança participante do evento, relatou-me sobre o dia que:

Num primeiro momento, achei que estávamos perdendo tempo, pois a formatura deles não havia sentido algum para mim, mas como fazia parte do meu ofício, eu fui. Entretanto, com o desenrolar do evento, percebi que se tratava de um momento importante para muitos, principalmente para seus familiares. Talvez fosse a primeira e a única formatura que teriam, então percebi que algum daqueles jovens poderia ter um futuro diferente, mas caso isso não ocorra, acredito que naquele momento, o jovem, a família e até mesmo nós, da segurança, percebemos que é possível haver mudanças em suas vidas.

Posteriormente, os dias se sucederam sem qualquer fator que alterasse a normalidade das vivências em uma Unidade de Internação que acautelava maiores desde 2014, mas partindo do binômio “distanciamento - aproximação”, apreendido ao ler a obra “Pedagogia da presença” do autor Antônio Carlos Gomes da Costa, passei a estar mais próxima dos socioeducandos, enquanto os acompanhava nas atividades, e principalmente durante o banho de sol, a fim de estabelecer um vínculo que me permitisse fazer indagações a respeito da condição em que se encontravam, ou seja, maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O estabelecimento desse diálogo levou tempo. Inclusive porque, culturalmente, a figura do agente de segurança é sinônimo de afastamento e não de aproximação. É verdade que estamos mais próximos dos socioeducandos, já que atendemos ou intermediamos suas demandas, mas, talvez, seja a relação mais distante do sistema. Desse modo, no período compreendido entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, apenas nove socioeducandos se mostraram abertos às indagações e permitiram que a conversa se prolongasse.

Com base nesses diálogos, pude perceber que a maioria dos socioeducandos acautelados na UNIRE já passaram pelo sistema socioeducativo, ou mesmo se tornaram maiores durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, em outro estabelecimento, do qual foram transferidos.

Além disso, na visão desses socioeducandos, o sistema permanece socioeducativo, embora reivindiquem mais atividades, principalmente as profissionalizantes, mas salientam que o número de ocorrências diminuiu, tendo em vista existir a possibilidade de uma punição mais severa, que é a inserção no sistema prisional, por terem alcançado a maioridade.

Dentre as conversas estabelecidas, um socioeducando informou que já havia passado pelo sistema penitenciário, o que ressignificou seu olhar sobre a internação, pois entendeu que esta, de fato, é uma oportunidade, diversamente da cadeia, para a qual afirmou *“não querer voltar nunca mais”*.

Ainda sobre essas conversas, merece destaque o relato de outro socioeducando, que foi sentenciado com medida de internação aos dezenove anos, ou seja, um caso excepcional de quem se encontrava afastado do sistema socioeducativo, mas recebeu a responsabilização decorrente de ato infracional. Para ele, a medida de internação foi positiva, apesar da privação de liberdade, já que se encontrava afastado da escola e ocioso, mas, na UNIRE, frequentava a escola e participava de oficinas (panificação e INESC).

Na segunda quinzena de abril/2020, voltei ao trabalho e retomei os registros no diário de campo. Ao retornar, percebi que o Coronavírus trouxe grandes impactos para a UNIRE, cuja fragilidade era evidente, à medida que as atividades estavam suspensas, bem como as visitas, o que demandou muito de nós, agentes socioeducativos. Precisávamos equilibrar as atividades que podíamos realizar, como quadra de esportes, considerando o baixo efetivo, sem descuidar da segurança dos socioeducandos, que estavam ansiosos e agressivos em razão do que vinha acontecendo.

Foram dias tensos e preocupantes. Recordo-me de precisar, por várias vezes, explicar para os socioeducandos o que estava acontecendo, em nível global, a fim de que eles entendessem que o cenário imposto à UNIRE era algo suportado pelo mundo inteiro. Havia,

apesar dos noticiários que eles acompanhavam, já que têm televisão em seus quartos, um sentimento de que aquele tratamento era dispensado a eles em razão da privação de liberdade.

No final de abril de 2020, nesse contexto de crise em decorrência do Covid 19, foi iniciada a prestação de serviços voluntários remunerados pelos agentes socioeducativos, o que tem colaborado, e muito, para evitar ocorrências dentro das unidades de internação.

Na UNIRE, os impactos positivos desta prestação de serviço voluntário consistem na realização de diversas atividades pedagógicas (oficinas profissionalizantes, atividades escolares, culturas e esportivas), as quais somente foram viabilizadas a partir do referido voluntariado que sana um problema quase crônico no atendimento socioeducativo: o baixo efetivo de agentes socioeducativos.

Portanto, a despeito da pandemia, pode-se afirmar que a UNIRE vive seu momento mais pedagógico, porquanto as atividades têm sido realizadas de domingo a domingo e a redução da ociosidade em que os socioeducandos se encontravam vem colaborando com a diminuição da ansiedade vivenciada em decorrência, principalmente, da suspensão das visitas.

Acredito que a pandemia, tendo em vista a experiência relatada, deixará um legado relevante para a socioeducação, não apenas por evidenciar a indispensabilidade dos agentes socioeducativos, os quais, ao realizarem a segurança, que é um direito dos socioeducandos, possibilitam que estes possam efetuar atividades que refletem positivamente na sua formação pessoal e profissional, mas também por retirar do papel, o que o Estatuto da Criança e do Adolescente prenuncia desde sua promulgação, que é o caráter educativo da medida socioeducativa. Enfim, se um dia existiram dúvidas sobre as possibilidades de o sistema ser efetivamente pedagógico, principalmente em se tratando de maiores no cumprimento de medida socioeducativa de internação, as atividades realizadas em meio à pandemia do Covid-19 evidenciam que a concretização de um sistema realmente socioeducativo é possível, e que o agente socioeducativo possui um papel indispensável nesse processo, mormente quando ele compreende sua posição de socioeducador.

#### **5.4.2 Entrevistas semi-estruturadas**

Licenciada, da segunda quinzena de fevereiro/2020 até a primeira quinzena de abril/2020, para finalizar a pesquisa, afastei-me das atribuições inerentes ao cargo de agente socioeducativo, mas permaneci frequentando a UNIRE, unicamente na posição de pesquisadora, quando comecei a realizar as entrevistas semiestruturadas, utilizando as

questões indicadas no considerando a intersectorialidade e a incompletude institucional que caracterizam o sistema socioeducativo, a fim de prescrutar, em linhas gerais, com os profissionais das principais áreas envolvidas no atendimento prestado na socioeducação, a saber: segurança, saúde, atendimento técnico, escola, terceiro setor, qual era a percepção deles sobre o trabalho com maiores no âmbito da medida de internação cumprida na UNIRE. Apesar de me encontrar como servidora na Unidade há quase oito anos, somente a partir da pesquisa conheci alguns dos profissionais entrevistados.

Na ocasião, dada a centralidade da escola no atendimento socioeducativo, bem como a resistência dos socioeducandos aos profissionais da segurança, resolvi substituir as entrevistas semiestruturadas que seriam realizadas com os socioeducandos, por oficinas de redação realizadas na escola, nas quais eles poderiam, sem identificação, externar suas percepções sobre a maioria vivenciada dentro de uma unidade de internação.

A escola endossou a ideia e a Vara da Infância e da Juventude – VII autorizou a realização das oficinas, que ocorreriam no mês de abril. Todavia, a partir de 13 de março de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19, as atividades escolares foram suspensas e, por conseguinte, a proposta de pesquisa apresentada também.

Prossigui, então, com as entrevistas semiestruturadas apenas com os socioeducadores, observadas as normas sanitárias relativas à pandemia. Inclusive, a maioria das interlocuções ocorreram à distância e todas orientadas pelas perguntas contantes no Apêndice 2 – Roteiro de entrevista.

A respeito dessas conversações, as quais versaram sobre o cumprimento de medida socioeducativa de internação por aqueles que já alcançaram a maioria, os entrevistados, aqui identificados pelo cargo e área de atuação no sistema socioeducativo (segurança, saúde, atendimento técnico, escola, oficina de música e terceiro setor), fizeram as relevantes contribuições que se seguem.

Segundo a chefia da gerência de segurança, desde a sua inauguração, em 2006, a UNIRE se mostrou comprometida com o trabalho socioeducativo, embora sua intensidade tenha oscilado, conforme era gerenciada, ora pelo terceiro setor, ora pelo Estado, sendo que este está na gestão do local desde 2010. Atualmente, a condição de estabelecimento que lida apenas com maiores é vista de maneira positiva, pois a aplicação do princípio da especialidade, ao acautelar um grupo específico, permite a profissionalização do trabalho, além de se mostrar mais protetivo ao maior em cumprimento de medida socioeducativa, à medida que este não fica exposto às ameaças dos menores, os quais, em muitas ocasiões, quando em ambiente comum, chegam a atentar contra a vida dos maiores, porquanto se

julgam inalcançáveis pela norma.

Já para um agente socioeducativo da segurança, que atua em escala (24hx72h), dentro do módulo, na UNIRE, desde 2010, não é possível afirmar se há pontos mais negativos ou positivos, embora veja como positivo:

A possível maturidade do jovem em relação à medida imposta, o ato cometido e suas repercussões tanto na vida do jovem que cometeu quanto na vida dos que sofreram as consequências imediatas do ato. Se esse ponto for bem trabalhado pela comunidade socioeducativa, é possível que a medida tenha reflexos positivos.

E sobre o seu ofício na socioeducação dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, outro agente socioeducativo da segurança que também trabalha em módulo, cumprindo escala de 24hx72h, complementa:

A segurança tem papel fundamental dentro do contexto Socioeducativo. Não só em relação a garantir a ordem e disciplina dentro das Unidades, mas no contexto protetivo e pedagógico. O papel desenvolvido pela segurança dentro da legislação em conjunto com a relação desenvolvida pela proximidade Agente/Socieducando pode servir de espelho para um jovem que busca modelos para se reinserir na sociedade.

Para a profissional de saúde lotada na enfermaria da UNIRE, desde 2017, a manutenção do jovem que alcançou a maioridade no cumprimento de medida socioeducativa está relacionada com ausência de impunidade. Por isso ela afirma que:

Seria muito ruim se um adolescente que começou a cumprir a medida por ter cometido um ato infracional grave aos 17 anos e 09 meses, por exemplo, fosse liberado ao completar 18 anos só porque chegou à maioridade. É ruim pra ele, que pode se sentir impune, e é ruim pra toda a sociedade que pode passar a acreditar nessa impunidade.

Em outra perspectiva, uma psicóloga, do atendimento técnico, que ocupa o cargo de especialista socioeducativa, atuando no sistema socioeducativo desde 2009, quando trabalhou com adolescentes, mas lotada na UNIRE somente a partir do ano de 2016, ressalta sobre a questão dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação que:

Se a gente está falando em garantias de direitos, acho que há mais pontos positivos. Se formos pensar nas questões de prazo, o tempo máximo para cumprimento das medidas é de três anos, então o jovem com dezoito anos completos deve permanecer na medida. [...]

Todavia, a psicóloga faz importantes colocações a respeito do que é a medida

socioeducativa de internação, bem como acerca dos seus efeitos na vida tanto dos adolescentes, quanto dos jovens que ficam internados:

Em termos de internação estrita, eu entendo os prejuízos que a privação de liberdade imputa a qualquer ser humano. No geral, o jovem que chega ao sistema de justiça juvenil já passou por várias violações de direitos. São famílias desassistidas pelas políticas sociais básicas e a internação nada mais é que a reprodução desse espaço social que a maioria desses jovens já estão inseridos. A internação passa a ser esse novo espaço arquitetado onde essa violação de direitos se perpetua: a superlotação, o alto índice de reincidência, a medicalização exagerada. [...] No retorno à sociedade, sendo maior ou não, esses jovens continuam enfrentando enormes desafios, sua vulnerabilidade social não diminui, sendo ainda mais agravada pelo estigma da privação de liberdade.

Quanto à eventual diferenciação entre o trabalho realizado com adolescentes e com jovens, no âmbito da socioeducação, a psicóloga entrevistada assinala: *“Nunca parei para pensar se existe uma diferença ou não no trabalho com os jovens”*, externando uma fala comum entre os entrevistados, os quais também manifestarem ter se atentado à questão da maioria apenas diante das indagações decorrentes deste trabalho.

E ela prossegue, novamente expressando colocações que representam uma visão partilhada entre os atores e atrizes atuantes no atendimento socioeducativo, embora afirme pensar de forma diversa por entender que o trabalho deve alcançar, também, as dimensões subjetivas do sujeito:

Assim, o que a gente escuta muito é que os meninos que já são maiores de idade estão muito mais preocupados em responder algo dentro da Unidade como maior, então eles são muito mais responsáveis. Então o trabalho com eles, pelo que a gente escuta, é mais tranquilo. Mas eu não consigo ver se tem muita diferença do trabalho com o menor ou com o maior. Eu acredito que para além desses aspectos tidos como ressocializadores, como a retomada dos estudos, a profissionalização, a boa convivência e a responsabilização pelo ato praticado, eu acho que o foco do nosso trabalho deve ser também no levantamento de estratégias que contribuam para a construção da sua identidade, de modo a favorecer na elaboração de um projeto de vida, possibilitando que ele assuma um papel inclusive na dinâmica social e comunitária. E a gente busca muito o trabalho de fortalecimento da família e da rede de apoio, muito preocupados também com o contexto social no qual o jovem está inserido.

Ademais, a psicóloga entrevistada, enfatizando o aspecto da tranquilidade que se faz presente no atendimento socioeducativo com maiores, enfatiza:

Outra questão importante, se for fazer essa diferenciação do trabalho com o maior de idade, é que às vezes o trabalho com o maior de idade é até mais tranquilo de ser desempenhado, porque eles já estão numa fase da vida onde as escolhas são bem mais diferentes. Eles estão bem mais maduros e abertos às intervenções. Então acho que, talvez, seja bem mais tranquilo o trabalho com eles.

Ainda sobre o cumprimento da medida socioeducativa de internação somente por maiores, um dos agentes socioeducativos entrevistados, o qual já trabalha no sistema desde 2010, e, atualmente, conduz o projeto de musicalização da UNIRE, ponderou que se trata, apenas, “*de continuidade da abordagem pedagógica iniciada com os menores*”, e que o trabalho no Núcleo de Música e na proposição de oficinas e atividades musicais:

Contribui para o desenvolvimento dos jovens como pessoas. Oferece uma ferramenta de expressão de ideias, sentimentos, inquietações àqueles que muitas vezes não possuem voz ou capacidade de se expressar. Também favorece no desenvolvimento da autoestima.

Cabe salientar aqui que a atuação colaborativa do agente socioeducativo, indo além de suas atribuições relativas à segurança, como é o caso desse entrevistado, sedimenta sua identificação como educador.

Todavia, reitero sobre o cargo de agente socioeducativo, que é necessário identificar-se sempre, principalmente na atuação fim, como garantidor de um dos direitos mais caros ao socieducando, mormente em internação, que é a segurança.

Posteriormente, entrevistei quatro professoras (professora A, professora B, professora C, professora D) que atuam na escola da UNIRE, as quais, sobre o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação, fizeram as seguintes considerações:

Professora A: A escola tem fundamental importância na vida dos jovens, pois, grande parte dos socioeducandos não dariam continuidade aos estudos caso estivessem nas ruas. Enquanto escola, temos realizado diversos projetos pedagógicos com o intuito de fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos nossos estudantes, dando enfoque maior aos principais conteúdos cobrados pelo enveja e enem, bem como observando e trabalhando para atender as especificidades de aprendizagem de cada aluno e seus aspectos socioemocionais.

Professora B: A escola desenvolve ações contínuas de colaboração no plano de vida dos jovens. São diversos projetos construindo experiências para que o mesmo se reconheça como sujeito de direito. Trabalhamos conforme as necessidades de crescimento, entendimento e aprofundamento. Orientamos em relação a cultura, a profissionalização, ao convívio em sociedade, familiar, escolar. Buscamos trabalhar a autonomia, o protagonismo, a equidade.

Professora C: É um caráter pedagógico maravilhoso. Esse é o período que eu mais gosto de trabalhar, porque eles já estão mais maduros. Eles já aceitam mais uma ideia, uma opinião. Eles têm uma conversa já mais madura, apesar de ainda expressarem todas aquelas crenças e aqueles trejeitos. A gente vê uma quebra disso em um ou outro. A gente percebe isso na escola. Eles estão mais maduros. [...] Eles já pensam muito mais no futuro, perspectiva de futuro. Já pensam no passado, no tempo que eles perderam, principalmente na escola. Eles se lamentam muito. Eles querem já compensar o tempo perdido, mais rápido também. Eu vejo isso nos jovens que estão no ensino médio, eles se empenham mais, se empenham muito mais do que os alunos das séries iniciais e tudo. Então trabalhar com o adolescente mais velho é muito gratificante. Só amplia o trabalho pedagógico.

E a professora D, associando a amplitude do caráter pedagógico à Educação de Jovens e Adultos (EJA), fez uma importante consideração quanto à indisponibilidade desta modalidade de ensino na UNIRE e o reflexo negativo disso no atendimento com maiores em comparação ao ofertado para os adolescentes que cumprem medida socioeducativa em outras unidades de internação, porquanto acaba mitigando o caráter pedagógico da medida socioeducativa:

No caso da escola, reduz a dimensão pedagógica se levarmos em consideração que muitos dos nossos alunos têm interesse pela modalidade de ensino EJA. Com a maioria, eles adquirem o requisito para cursá-la, mas infelizmente a EJA não está presente na escola Unire, uma vez que nossos alunos são tratados como os menores nesse sentindo educacional já que quando os discentes foram sentenciados, ainda eram menores. Se estivessem fora da internação sendo maiores de idade, poderiam cursar a Educação de Jovens e Adultos sem restrições, o que seria mais eficiente e rápido dependendo das necessidades do jovem.

Outro agente socioeducativo entrevistado, que atua exercendo as atribuições do seu cargo, ou seja, a segurança, na escola, fez considerações expressivas a respeito do trabalho escolar realizado com suporte do agentes socioeducativos:

A nossa equipe é responsável pela segurança e organização da escola. Cuidamos do deslocamento dos jovens dos módulos para a escola, fazemos a distribuição deles para as corretas salas de aula, garantimos junto a direção da escola que sempre tenha um professor dentro de sala de aula e que os alunos possuam material para realizar as atividades propostas, além, é claro, de garantir a segurança deles, dos professores e de toda equipe da escola.

E o mesmo agente demonstra, em outra fala, a importância da ação conjunta entre escola e segurança, evidenciando que essa junção corrobora com o desenvolvimento do socioeducando:

A maioria dos jovens na internação possuem atraso na escolarização, alguns chegam à Unidade semi-analfabetos. O nosso trabalho não é diretamente na escolarização, pois é o trabalho dos professores, contudo fornecemos o suporte necessário para que esse trabalho seja realizado da melhor maneira possível. Manter a disciplina do ambiente escolar, fazer um trabalho de aconselhamento para os internos, manter sempre um canal aberto com a direção e os professores são algumas das atividades que realizamos em nosso setor para colaborar com o desenvolvimentos dos jovens.

Aliadas às iniciativas que tentam, a cada dia, consolidar o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação exclusivamente por maiores na UNIRE, tem-se a indispensável atuação do terceiro setor, que realizou, por meio de oficinas voltadas para a formação em Direitos Humanos, conduzidas pelo Vozes da Cidadania, atividade ligada ao

Projeto Onda do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) na Unidade em 2019.

Acerca deste trabalho realizado pelo terceiro setor, foi entrevistada uma educadora social do INESC, que trouxe as seguintes experiências significativas sobre tornar-se maior no sistema socioeducativo em cumprimento de medida socioeducativa de internação, inclusive porque já conduziu as oficinas mencionadas em Unidades para adolescentes:

No projeto Vozes da Cidadania pude acompanhar a apreensão dos adolescentes com a mudança de unidade ao completarem 18 anos. Como eles sabiam da minha experiência na UNIRE, sempre me chamavam de canto para perguntar como era o funcionamento da instituição, a separação dos módulos, se as ocorrências podiam gerar um *“processo de maior”* e pediam para que eu os procurasse quando eles chegassem à UNIRE (*“Não esquece de mim”/ “Vou para lá na segunda, por favor, vai lá falar comigo”/ “A senhora é a única pessoa que conheço lá, vai me ver”*). Essas falas demonstram um temor acerca do novo estabelecimento socioeducativo e como as coisas acontecem por lá. Um adolescente que estava na UIP, me questionou se a UNIRE era como uma unidade socioeducativa ou ele passaria a responder como maior de idade (*“Meu processo vai continuar sendo o mesmo? Ou agora vou responder como lá embaixo?”*). Tal questionamento demarca um desconhecimento acerca do funcionamento da comunidade socioeducativa e dos direitos e deveres conquistados a partir do ECA e SINASE.

Além desses relatos, a educadora compartilhou duas situações específicas que merecem compartilhamento por esclarecerem como a transição para a UNIRE é percebida pelos socioeducandos de outras Unidades de Internação:

Lembro-me ainda de dois episódios específicos: um no qual o adolescente não queria de jeito nenhum sair da UIP com a maioria, segundo ele, inclusive acionou a Defensoria Pública, mas acabou sendo transferido para a UNIRE. O outro momento é de um adolescente falando que já sabia que na UNIRE tinha que virar homem porque o esquema era diferente, *“lá, qualquer coisa tu vai parar no CDP”*. Se no contexto extramuros, fazer 18 anos significa ampliação de possibilidades e inserção no mundo adulto. Para aqueles que estão na internação em termos concretos pouca coisa muda, apenas a transferência de instituição.

Já em relação aos jovens da UNIRE, a educadora social entrevistada demarca uma fala que coincide com manifestações dos socioeducandos da referida Unidade de Internação registradas no diário de campo e nas redações escritas por eles, quando manifestam o temor em serem inseridos nos sistema prisional:

Outro elemento que atravessa o imaginário dos jovens maiores é que qualquer conduta pode os levar para o sistema prisional, isso acaba funcionando como espécie de freio, em vários momentos ouvi de jovens institucionalizados na UNIRE: *“Se eu fosse de menor, não ia aguentar calado/ Ah, se fosse no meu tempo de menorzão, ele ia ver”*. Escrevendo aqui fui lembrando de momentos em que a questão da idade permeou comportamentos, falas e posicionamentos de jovens institucionalizados na UNIRE. Como, por exemplo, um jovem que queria cumprir a sua medida na Papuda: *“Eu quero puxar é em cadeia de verdade. Aqui só tem moleque e*

*fuleragem. Lá embaixo sim é cadeia de homem, quero ir para lá, vou quebrar uma torneira e pronto!*”. Outro episódio foi no debate sobre a redução da idade penal, numa das oficinas debatíamos acerca disso e vários jovens mostraram-se favoráveis, pois, de acordo com eles, já não os afetaria em nada (*“Já somos maiores mesmo, deixa a nova geração se virar”*).

Aliás, merece destaque outra ponderação da educadora social, que foi o processo de trabalhar com adolescentes, após atuar cinco anos exclusivamente com maiores na UNIRE, e como estes a advertiam a respeito dos adolescentes:

De início, fui com receio porque os colegas diziam: *“Os menores são piores”*. Os próprios jovens da UNIRE quando eu falei que iria trabalhar em outras unidades de internação alertaram: *“Ih, tu vai ver como os menores são diferentes. Eles não vão te respeitar como a gente”*. Quando os questionava acerca das diferenças, os jovens institucionalizados apenas explanavam que era diferente e que os adolescentes mais jovens não tinham freios e faziam o que queriam por *“não dar em nada”*.

E consideradas as diferenças existentes entre os adolescentes e os jovens, embora ambos estejam no cumprimento de medida socioeducativa de internação, a educadora social faz importante ressalva acerca da posição ocupada pelos socioeducandos da UNIRE dentro da política pública socioeducativa:

De fato, é diferente! O fator etário instala uma especificidade no grupo da UNIRE, é como se eles estivessem num limbo, há certa hibridez, pois, respondem legalmente como adolescentes, mas são demandados e se cobram como adultos. Essa conjuntura imbui no jovem a necessidade de controle e fechamento para as relações institucionais. E eu só consegui perceber isso recentemente, o manejo com os jovens da UNIRE deve ser diferente e adaptado, eles não se lançavam de modo tão genuíno e livre para as atividades e discussões propostas nas oficinas como os adolescentes das outras unidades.

Além disso, atenta às diferenças que encontraria, bem como comprometida em colaborar, consideradas as particulares de cada Unidade em razão do público acautelado, assinala que o trabalho precisa ser adequado conforme as especificidades de quem é alcançado por ele em determinado momento:

Pondero que essa pauta da adaptação das oficinas para os jovens da UNIRE era sempre considerada na construção das atividades. Não adiantava levar a mesma brincadeira usada na UISS e na UIP, enquanto os adolescentes se divertiam, os jovens da UNIRE negavam-se a fazer e diziam que não eram crianças (*“Tá doído é, vou fazer isso não, eu sou é pai de família”*). Tal cenário nos ensina a necessidade de criar estratégias e dispositivos de atendimento socioeducativo diferente para os maiores.

E compartilhando uma experiência que exemplifica afirmações relacionadas ao quão

positivo é lidar com os jovens da UNIRE, a educadora social complementou:

Não há um grupo mais fácil ou mais difícil, existem diferenças que devem ser consideradas e usadas em prol do caráter pedagógico da medida. Considerando isso, conseguimos, no processo educativo das oficinas, trabalhar fortemente o protagonismo juvenil com o grupo da UNIRE. Eles foram mais propositivos nas atividades, conduziram e coordenaram eventos realizados pelo projeto.

Ademais, sobre a continuidade da medida socioeducativa de internação no caso dos maiores de dezoito anos, bem como a respeito da amplitude do caráter pedagógico da medida quando cumprida pelo referido público, a educadora social elucida:

[...] possui mais pontos positivos, ao considerar a possibilidade de continuidade de um processo socioeducativo baseado na compreensão do jovem como pessoa em desenvolvimento. [...] A excepcionalidade do cumprimento da internação entre 18 e 21 anos é uma estratégia necessária, porém é preciso redesenhos na política pública da socioeducação para atender as idiossincrasias e peculiaridades do fazer socioeducativo com esses jovens.

Por fim, faz importante advertência a fim de sinalizar que a manutenção de maiores no cumprimento de medida socioeducativa não pode ser restrita, apenas, à separação física, designando uma Unidade, como a UNIRE, apenas para eles, mas que essa especificidade precisa ser considerada no atendimento socioeducativo, sob pena de comprometer o caráter pedagógico da medida:

Nos moldes feitos atualmente, percebo que estagnasse o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação. Em estabelecimentos e numa política pensada para “menores”, o jovem e os profissionais passam a acreditar que não há mais nada para aquele educando usufruir na medida socioeducativa. Quais são os limites da socioeducação? Restringe-se somente a questão etária? As instituições voltadas para os jovens maiores de idade não podem ser vistas como meras portas de saída ou um período para cumprir a obrigatoriedade temporal da internação. É urgente a construção de um projeto político pedagógico que acolha os anseios, planos e diversidades juvenis, caso contrário, o tempo na UNIRE (ou em qualquer outra instituição voltada para o cumprimento dos maiores) poderá ser significado com um retrocesso no percurso pedagógico, social e histórico do jovem. Por fim, reafirmo a necessidade de lutarmos por estratégias de atendimento socioeducativo ancoradas no protagonismo juvenil, vislumbrando assegurar os direitos desse recorte na socioeducação.

As falas apresentadas a partir da entrevista feita com a educadora social do INESC sintetizam muitas das questões que circundam os maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação evidenciando a necessidade não apenas de garantir um sistema socioeducativo tendo em vista as determinações do ECA e do Sinase, mas também uma socioeducação que seja efetiva para o grupo em evidência, consideradas as suas

particularidades.

Em suma, realizadas essas exposições a partir das contribuições dos entrevistados, é possível inferir que a maioria é um fator colaborativo para a execução do trabalho socioeducativo, porém ainda é necessário que a política pública considere essa particularidade nas atividades realizadas.

### 5.4.3 Oficina de redação

Paralelamente às entrevistas, buscava uma alternativa para as oficinas de redação, uma vez que não havia previsão de retorno da escola em razão da pandemia. Nessa procura, passei a refletir sobre as razões que me levaram a pensar que somente na escola era possível realizar tal atividade se todo o sistema deve ser pedagógico, estando incluídas nisso as atribuições do agente socioeducativo, ainda que atue na segurança.

Valendo-me das lições de Creswell (2007, p. 186) a respeito da metodologia qualitativa, segundo o qual “o processo de coleta de dados pode mudar à medida que as portas se abrem ou se fecham para a coleta de dados, e o pesquisador descobre os melhores locais para entender o fenômeno central de interesse”, resolvi assumir o papel de socioeducadora, em “uma postura de aproximação para compreender [...] e de distanciamento para não se envolver emocionalmente e reagir impulsivamente” (PEDROZA, 2018, n.p.), e propus a oficina de redação para os socioeducandos do módulo em que atuo, os quais, para a minha surpresa, aderiram de pronto.

Assim, seguindo as normas estabelecidas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, as quais já vinha observando por estar trabalhando, conversei, primeiramente, com os internos da ala B, a fim de orientá-los sobre o assunto a ser exposto na redação e, posteriormente, reproduzi as mesmas explicações para os internos da ala A. E durante o banho de sol daquela tarde em que estariam, em outra época, já ansiosos, aguardando as visitas que ocorreriam no dia seguinte, eles conversaram entre si sobre a condição em que se encontravam, e que é o cerne desta pesquisa, ou seja, a maioria e o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Dessa produção coletiva, inclusive porque possuem graus de escolaridade diversos, por isso foi interessante a escolha deles para que um redigisse o texto, o que resultou em oito redações (R1, R2, R3, R4, R5, R6, R7, R8), nas quais eles escreveram acerca da experiência de tornar-se maior e permanecer cumprindo medida socioeducativa, e sobre o fato de a

internação passar, ou não, a funcionar como o sistema prisional devido à superveniência da maioria, conforme Apêndice 1 – Roteiro/Oficina de redação.

Na reflexão proposta a partir dessas observações, os jovens manifestaram em uma das redações (R1) que o cumprimento da medida socioeducativa de internação na UNIRE: *“É a continuidade da medida para menores.”*

E fazendo referência aos impactos da pandemia, a saber: suspensão das visitas e atividades educativas, em outra composição (R2), escreveram:

A internação continua o sistema para menores.  
Não é uma experiência muito boa, pois ficamos longe de nossas famílias, e ainda tem a questão aqui pois as coisas são horríveis. Já estamos aproximadamente há 2 meses sem ver os nossos familiares, porém fazemos cursos pedagógicos.

Noutro texto (R3), afirmaram que a UNIRE é *“uma cadeia porque a liberdade é punida”*, além de assinalarem no mesmo escrito que é preciso *“sair da vida do ato infracional porque agora é penitenciária e temos que pensar duas vezes antes de cometer o ato”*.

Nesse sentido, em outro texto (R4), identificaram a UNIRE como uma prisão, mas acrescentam:

Aqui nós podemos refletir como maior, qualquer coisa que a gente fizer, não vai ser a mesma consequência de antes, então aqui muitos pensa melhor antes de agir aqui dentro e quando sair, [...] as coisas vai ser diferente e se nós não tivesse tido essa experiência, nós ainda ia tá agindo como menor coisa que não somos mais.

Ainda sobre o processo de elaboração decorrente da oficina de redação, interessa a exposição dos seguintes parágrafos redigidos nas outras quatro redações (R5, R6, R7, R8) dada a relevância dos apontamentos feitos pelos socioeducandos:

R5 - Não passa a ser uma cadeia, pois uma cadeia é mais rigorosa, porque a pessoa tem que ter condição para viver lá dentro e não regenera ninguém porque os detentos ficam com a mente vazia e ficam sendo oprimidos pelos Agentes Penitenciários. Agora, vejamos, que o sistema socioeducativo é um lugar para nós refletirmos sobre o nosso ato e aprender a amadurecer mais, e aqui também nós temos direitos de escola, cursos, atividades pedagógicas e atendimento com psicólogos, etc. Citados os argumentos, nós vimos que ainda tem chance de ser um jovem ressocializado.

R6 - Muitos de nós chega aqui com a mesma mente que tínhamos no sistema próprio para menores; isso acaba prejudicando muito nosso desenvolvimento porque a experiência aqui é totalmente diferente, porque temos que ter responsabilidade em tudo que vamos fazer, ter postura de adultos e não de menores e isso eu vejo que muitos demora pra perceber isso! Podemos afirmar que a internação não passa a ser uma cadeia e sim uma experiência nova repleta de chances para mudar e ser diferente.

R7 - Não passa a ser uma cadeia pois uma cadeia tem várias regras e quase nenhuma atividade para os detentos e também é várias opressões, por isso só alguns conseguem se regenerar e já no sistema socioeducativo, claro que tem regras, mas tem várias oportunidades para mudar, como “cursos, escola, atividades e atendimento com psicólogas e defensoria”. Aqui no socioeducativo serve para desenvolver a mente e aprender várias experiências novas e sair regenerado e pronto para seguir uma vida nova!

R8 - Continua um sistema para menores só que precisa ter mais responsabilidade porque agora respondemos pelos nossos atos.

Portanto, em que pese as redações escritas pelos socioeducandos do Módulo 1 da UNIRE, infere-se que o sistema permanece socioeducativo, ofertando cursos e outras oportunidades inexistentes no sistema prisional, e que a maioria exige uma conduta com maior responsabilidade, porquanto, agora, seus atos resultam em punição ainda mais grave do que a medida socioeducativa de internação, embora alguns tenham salientado que em relação à privação de liberdade, a UNIRE também pode ser considerada cadeia.

Além disso, no cabeçalho da folha de redação, constaram algumas perguntas relativas à idade, cor, cidade, medidas socioeducativas cumpridas antes serem acautelados na UNIRE, bem como o tempo de internação nesta Unidade, o que permitiu a seguinte conclusão: encontram-se na faixa etária de dezoito a vinte anos; 80% é negro ou pardo; oriundos das periferias do Distrito Federal e do entorno; todos já cumpriram, ao menos, medida socioeducativa de internação em outro estabelecimento socioeducativo; dois chegaram na UNIRE há um mês, enquanto três já estão lá há quase três anos e o restante, ou seja, vinte e três têm de seis meses a um ano e meio de internação na referida unidade.

#### **5.4.4 Análise Documental**

Segue-se a análise dos principais documentos oficiais que regem o sistema socioeducativo do Distrito Federal, a saber: Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal: Internação, I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE, Regulamento Disciplinar das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal e a Proposta pedagógica da escola situada dentro da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, com a finalidade de verificar as regras que orientam o atendimento socioeducativo do Distrito Federal, bem como as atividades que o tornam pedagógico e não apenas sancionador.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, operacionaliza os marcos legais do

## Sistema Socioeducativo:

Para que o processo de responsabilização do adolescente adquira um caráter educativo, de modo que as medidas socioeducativas (re)instituem direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional. (BRASIL, 2013)

Trata-se de um chamado à integração intersetorial, de modo a criar oportunidades de construção de projetos de autonomia e emancipação cidadã do adolescente autor de ato infracional.

Assim, adota como princípios que os adolescentes são sujeitos de direitos, inclusive quando cumprem medida socioeducativa, devendo ser garantida a proteção integral, enquanto o atendimento socioeducativo deverá ser “territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema” (BRASIL, 2013).

Outrossim, salienta a relevância dos Planos Individuais de Atendimento – PIAs, bem como a necessidade de humanização das “Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas” (BRASIL, 2013).

E aponta como garantias do socioeducando “a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade”, bem como “o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, [...] reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo” (BRASIL, 2013).

Em suma, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo “visa superar todos os fatores [...] impeditivos da consolidação do Sistema de Garantia de Direitos dos adolescentes, permitindo que eles reconstruam seu projeto de vida e se reintegrem socialmente:” (BRASIL, 2013).

Sob as orientações e determinações do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, no ano de 2013, o Distrito Federal elaborou os Projetos Políticos Pedagógicos das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, estabelecendo quanto à internação “a intencionalidade político pedagógica de um projeto de socioeducação e de sociedade” (BRASÍLIA, 2013), que é a proteção integral do adolescente a quem é atribuído um ato infracional.

Segundo o Projeto Político Pedagógico da Medida Socioeducativa de Internação do Distrito Federal, é missão das Unidades de Internação, ainda que de internação provisória:

Promover a reintegração social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em internação provisória e interferir, efetivamente, na trajetória do adolescente apreendido em flagrante por prática de ato infracional, preparando-os para o convívio social; a partir da reflexão sobre as consequências lesivas do ato infracional praticado, do desenvolvimento da autonomia, do aprendizado da cooperação e da construção de seu projeto de vida. (BRASÍLIA, 2013)

- Desse modo, conforme o Projeto Político Pedagógico da Medida Socioeducativa de Internação do Distrito Federal, tem-se como objetivo geral, proporcionar “aos adolescentes privados de liberdade condições para o desenvolvimento da autonomia, o aprendizado da cooperação e da participação social” (BRASÍLIA, 2013) e como objetivos específicos:
  - Propiciar a formação de uma comunidade socioeducativa responsável e comprometida com o processo educativo do adolescente;
  - Orientar as ações desenvolvidas pelos profissionais que atuam com socioeducação, visando à garantia dos direitos humanos e ao exercício da cidadania;
  - Buscar a integração das políticas públicas, assegurando o acesso dos adolescentes e familiares à rede de serviços e programas sociais;
  - Corresponsabilizar e envolver a família em todas as etapas do processo de cumprimento da medida socioeducativa;
  - Ampliar a rede de atendimento, buscando parcerias público-privadas. (BRASÍLIA, 2013)

O Projeto Político Pedagógico em apreço, renova o entendimento de que as medidas socioeducativas não visam apenas a punição, mas principalmente a mudança de comportamento através de uma perspectiva pedagógica.

Também reforça a incompletude institucional, ao prever que os programas de execução de atendimento socioeducativo “deverão ser articulados com os demais serviços e programas que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, escolarização etc)” (BRASÍLIA, 2013).

Além disso, o projeto político pedagógico prevê ações e atividades socioeducativas cujos eixos norteadores se relacionam com essa incompletude institucional, à medida que indicam condutas a serem adotadas em relação à escolarização, ao esporte, à cultura, ao lazer, à saúde, à profissionalização e o trabalho, à diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual, e acompanhamento da família e inserção comunitária do adolescente, não obstante a privação de liberdade que caracteriza a internação.

Em síntese, o Projeto Político Pedagógico da Medida Socioeducativa de Internação do Distrito Federal, em atenção às determinações do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, compreende um conjunto de orientações para que as práticas socioeducativas

conduzam o adolescente autor de ato infracional, por meio de atividades pedagógicas, a alcançar a cidadania e a dignidade inerente ao sujeito de direitos que é.

No ano de 2016, outro documento importante no âmbito da socioeducação do Distrito Federal é publicado. Trata-se do I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE, que também atende à determinação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, visando:

À proteção integral do adolescente, como sujeito de direito; à superação definitiva do caráter filantrópico, dando-lhe o caráter de política pública; à superação das decisões centralizadoras para promover a participação intersetorial e social; à superação da gestão monocrática para uma gestão democrática e à social; à superação da gestão monocrática para uma gestão democrática e à superação do caráter apenas de responsabilização para adotar um caráter educativo; (BRASÍLIA, 2016)

O I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE é, indiscutivelmente, um documento alinhado com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, e foi “elaborado a partir da realidade do Distrito Federal – DF, buscando com determinação a garantia da intersetorialidade, da mais ampla participação e de soluções muito concretas para os problemas identificados” (BRASÍLIA, 2016).

O PDASE reconhece o protagonismo do adolescente, o qual deve ser o âmago das ações socioeducativas, com a finalidade de que estas “contribuam para a sua formação, de forma que se torne um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os demais e com o seu contexto, sem reincidir na prática de atos infracionais” (BRASÍLIA, 2016).

Nesse contexto, o PDASE elege como centro da socioeducação, a garantia da:

Oferta de educação de qualidade; da oferta das atividades esportivas, de lazer e os acessos à cultura e à profissionalização, na unidade de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade. Uma educação que assegure igualmente escolarização e socialização, promovendo a participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Destacam-se, ainda, a garantia do acesso a programas de saúde integral, a garantia ao adolescente de maior acesso ao Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e ao direito de ser ouvido sempre que requerer. Uma das diretrizes mais reclamadas foi a definição de regras claras de convivência institucional, estabelecidas em regimentos internos, construídos coletivamente (BRASÍLIA, 2016).

Esses serviços que compõem os direitos dos socioeducandos, a saber: saúde, esporte, cultura, lazer, educação, profissionalização e assistência religiosa, demandam a atuação de outras secretarias, por isso o PDASE também evidencia o princípio da incompletude

institucional, ressaltando que:

“Devido à precariedade da maioria dos serviços públicos oferecidos pelo Estado, no cotidiano da execução da medida socioeducativa, são muitos os desafios a serem enfrentados na tentativa da garantia de direitos dos adolescentes.” (BRASÍLIA, 2016).

Já no que diz respeito à medida socioeducativa de internação, o PDASE aponta como princípios básicos fundamentais a serem respeitados no âmbito de cumprimento da respectiva medida: os direitos humanos, a humanização de todas as práticas nas Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental, segurança dos adolescentes e dos profissionais que trabalham no interior das referidas unidades, além da “criação de mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos e estabeleçam práticas restaurativas, de acordo com os parâmetros do SINASE” (BRASÍLIA, 2016).

O PDASE também visa “difundir entre os servidores do sistema socioeducativo o exercício de uma postura socioeducativa no cotidiano do trabalho e como meta valorizar a formação de vínculo socioeducando/socioeducador” (BRASÍLIA, 2016) a fim de consolidar, em todos que atuam na socioeducação, a identidade de educador, que é inerente a cada atribuição no âmbito das práticas restaurativas.

Além de tudo isso, o I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal reforça a imprescindibilidade da educação no processo socioeducativo, por isso traz regras com a finalidade de implementar diretrizes pedagógicas de escolarização na socioeducação, atendendo aos princípios do SINASE e articulando, intersetorialmente, programas de estágio e aprendizagem em formação, numa abordagem que considera a participação e autonomia do adolescente, almejando a construção do sujeito humanizado, socializado e singularizado, objetivo que depende de:

Avançarmos para uma educação que, além dos conteúdos técnicos e científicos necessários à sobrevivência física, atribua igual importância aos conteúdos simbólicos e dramáticos necessários à sobrevivência psíquica do ser humano. Uma das condições fundamentais para esse processo de participação e autonomia é a alfabetização e letramento de todos os adolescentes sem nenhuma instrução, que ingressem no sistema socioeducativo. A alfabetização é um direito constitucional e se justifica por duas razões primordiais: o domínio do código alfabético (a leitura e a escrita) que é o conhecimento mínimo, o pré-requisito para todos os demais numa sociedade letrada; e a concepção da alfabetização como um instrumento de radicalização da democracia. (BRASÍLIA, 2016)

É importante salientar que o PDASE, considerando um fato habitual no sistema socioeducativo, que é o do adolescente que cumpre medida socioeducativa e não tem instrução, ou, sequer é alfabetizado, o que compromete, não apenas a trajetória escolar, mas a vida,

propõe: “promover a alfabetização, o letramento, a leitura e as habilidades de redação, para que a linguagem, instrumento fundamental para o diálogo, seja plenamente desenvolvida” (BRASÍLIA, 2016).

O PDASE objetiva, inspirado em Paulo Freire, como o próprio documento sinaliza, uma educação para a autonomia, “que ajude o adolescente a lidar com as suas emoções, tomar decisões no cotidiano, perceber a si mesmo e aos outros e desenvolver a capacidade de dialogar” (BRASÍLIA, 2016).

Em resumo, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal, busca atribuir ao sistema socioeducativo o caráter educativo, porquanto, somente “pela educação os adolescentes envolvidos em práticas infracionais poderão conquistar ou resgatar a cidadania perdida” (BRASÍLIA, 2016).

Todavia, o próprio PDASE adverte parecer “redundante atribuir um caráter educativo ao sistema socioeducativo, mas não é. A sobreposição da responsabilização em detrimento da educação é nítida no atual sistema e a necessidade de (re) significar o termo socioeducativo é urgente” (BRASÍLIA, 2016).

Por tudo isso, as ações socioeducativas são, ao mesmo tempo, sociais e educativas, devendo a ação pedagógica-curricular ser adequada ao atendimento socioeducativo, ou seja, com conteúdos e metodologias que alcancem o estudante em cumprimento de medida socioeducativa, por meio da garantia:

Do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência; participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento de modo a alinhar o atendimento socioeducativo à escolarização e à educação profissional; garantia da educação integral ao estudante em atendimento no sistema socioeducativo; prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar e sobre a dimensão sancionatória das medidas socioeducativas, com centralidade na política de escolarização, especialmente nas unidades de internação. (BRASÍLIA, 2016)

Importa frisar que escolarização e socialização não se dissociam e isso é ainda mais imprescindível no sistema socioeducativo, onde “os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, o fazem por terem sido reprovados no convívio social, e não apenas em disciplinas acadêmicas” (BRASÍLIA, 2016).

Diante desse cenário, o PDASE adverte que o “atendimento socioeducativo precisa assumir seu caráter de educandário, e não de cárcere” porquanto as “medidas socioeducativas são sancionatórias e não punitivas. Têm o sentido de (re) aprendizagem do respeito à lei, das instituições que tornam viável a convivência humana normal” (BRASÍLIA, 2016).

Ainda no que tange à relevância da educação no cumprimento das medidas socioeducativas, o PDASE aponta os seguintes princípios e diretrizes específicas:

**Promoção da jornada integral de educação:** que aborde os conteúdos técnicos – científicos e conteúdos simbólicos; os saberes e tecnologias e valorize a inclusão social, cultural e ambiental; o conhecimento colaborativo e o fazer fundamentados na interação social conectado com a vida em sociedade;

**Promoção da alfabetização formal e do letramento:** para a superação do analfabetismo absoluto e funcional;

**Atendimento escolar específico para o socioeducando:** com a oferta do ensino fundamental e do ensino médio de qualidade, com preparação para o trabalho;

**Superação das desigualdades educacionais:** com ênfase na promoção da cidadania e enfrentamento de todas as formas de discriminação;

**Formação dos socioeducandos para o trabalho e para a cidadania:** com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal; (BRASÍLIA, 2016).

Em conclusão, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal representa um avanço qualitativo nas políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, devendo se constituir uma ferramenta a mais na construção de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, orientado pelos seguintes pressupostos: “a valorização e formação dos servidores e o prestígio das atividades escolares, culturais, esportivas e laborais, sempre em benefício das crianças e adolescentes” (BRASÍLIA, 2016).

Nesse processo de responsabilização em razão do ato infracional, aos adolescentes e, especificamente, aos jovens, como é o caso daqueles que se encontram acautelados na UNIRE, devem ser ofertadas oportunidades de crescimento pessoal e social, de modo a não reiterar em práticas delituosas e todos os documentos analisados até aqui orientam ações a serem adotadas pelo sistema socioeducativo para alcançar esse objetivo, evidenciando a centralidade da escola nesse processo.

Em razão disso, foi acrescida à análise documental feita neste trabalho, a Proposta Pedagógica - PP (2019) da Escola da UNIRE, segundo a qual o trabalho pedagógico, o processo avaliativo e a proposta curricular se encontram alinhados às dificuldades e desafios encontrados para garantir a escolarização dos socioeducandos, objetivando “atender aos ideais e anseios da socioeducação/DF, visando ao desenvolvimento integral do socioeducandos, à formação para cidadania e à preparação para o prosseguimento dos estudos e o mercado de trabalho” (BRASÍLIA, 2019).

Embora a escola da UNIRE esteja em funcionamento desde 17 de julho de 2006, somente a partir de abril de 2013, foi vinculada pela Secretária de Estado do Distrito Federal - SSEDf ao Centro Educacional 104 do Recanto das Emas, permanecendo supervisionada pedagogicamente pelo CED 104 até o momento, conforme Termo de Cooperação firmado

entre as Secretarias de Justiça e a Secretaria de Educação.

Acerca da estrutura física da escola da UNIRE, a Proposta Pedagógica - PP (2019) da Escola da UNIRE destaca:

Diferentemente de outras Unidades de Internação, a escola da UNIRE se assemelha às demais escolas da rede pública do DF, pois não possui grades nas portas e janelas das salas de aula, nem mesmo portões de isolamento entre o espaço da escola e os módulos onde ficam os adolescentes durante maior parte do tempo quando não estão estudando.

[...]

Não existem espaços para a realização de atividades escolares diferenciadas, tais como: sala de informática, sala de música, salas ambientes para as disciplinas afins, sala multiuso (anfiteatro), o que dificulta a realização de projetos pedagógicos, entre outras atividades escolares, no interior da escola.

[...]

As aulas de Educação Física, tão desejadas pelos socioeducandos, são realizadas na quadra poliesportiva coberta, reformada pela Igreja Universal no ano de 2018. Outros espaços externos à escola, o que demanda maior número de Atendente de Reintegração Social - ATRS para garantia das aulas práticas. (BRASÍLIA, 2019)

Com a finalidade de ofertar uma proposta pedagógica alinhada às necessidades da socioeducação, o documento em apreço apresenta características relevantes para identificar o público atendido na Escola da UNIRE em 2019, e por conseguinte na referida Unidade de Internação, inclusive porque, segundo afirmação da coordenadora do estabelecimento educacional indicado, todos os socioeducandos acautelados na UNIRE são matriculados ou têm a sua condição escolar acompanhada pela escola. A respeito desse levantamento, feito pela Escola da UNIRE, mediante aplicação de questionário junto aos socioeducandos, interessa destacar:

- a) A UNIRE atende apenas jovens do sexo masculino com idade mínima de dezoito anos até vinte e um anos incompletos, pois o SINASE estabelece que os jovens responsabilizados por atos infracionais cumpram medidas socioeducativas em Unidades de Internação sem dividir o mesmo espaço com os menores de dezoito anos. Assim, os jovens acautelados da UNIRE são advindos de todas as regiões administrativas e do entorno. Isso ocorre porque em razão do critério maioridade, a proximidade da internação em relação ao domicílio de residência fica prejudicado. Logo, em 2019, 1% era oriundo do Recando das Emas ou do Riacho Fundo. A maioria provem de Ceilândia (27%), Samambaia (23%), Planaltina (18%), e das demais regiões do DF e entorno (Sobradinho, Gama, Taguatinga, Candangolândia, Paranoá, Estrutural, Santa Maria, Itapoá, Mestre Darmas, Areal, Brazlândia, Luziânia, Santo Antonio - 30%).

- b) A defasagem escolar, com sucessivos anos de repetência e evasão caracterizam a maioria dos jovens acautelados na UNIRE. Portanto, são alunos diferenciados dos que estudam em condições regulares em outras escolas. Além disso, são intolerantes, imediatistas e possuem dificuldade de concentração, o que aumenta o desafio da escolarização por parte dos educadores e da equipe pedagógica. Em razão disso e da inexistência de uma pedagogia voltada exclusivamente para alunos em cumprimento de medida socioeducativa, foram adaptadas outras modalidades de ensino, embora não atendam inteiramente as especificidades e necessidades da Escola da UNIRE, como é o caso da Correção da Distorção Idade/Série (CDIS) e do Ensino Ciclado (o mesmo utilizado por algumas escolas regulares da rede pública do DF para os anos finais do Ensino Fundamental), o qual tem como aspecto favorável o tempo de permanência do adolescente na Unidade de Internação conforme a medida socioeducativa a ele atribuída, que pode ou não haver consonância com os períodos letivos escolares. Trata-se de organização que possibilita o prosseguimento dos estudos quando de seu retorno para outras unidades escolares da rede de ensino do DF.
- c) Em 2019, dos alunos que cumpriam medida socioeducativa na UNIRE, 48% estavam com 18 anos, 39% com 19 anos completos e 13% com 20 anos incompletos.
- d) 41% morava com a mãe antes da internação. 32% com o pai e a mãe. 9% com o (s) tio (s) ou tia (s). 8% com a companheira. 4% com o pai. 2% com irmão (s). 2% com o avó (s) ou avô. 2% amigos/outros.
- e) 70% dos jovens afirmaram não ter filhos e 30% deles têm entre 1 e 2 filhos. Há demonstração de preocupação e cuidado por parte daqueles que possuem filhos. Ademais, o documento atesta, sem mencionar estatísticas, que a maioria relata o anseio de constituir família quando cumprir a medida socioeducativa.
- f) 76% disseram que não estavam estudando. A distorção idade/série/ano é uma crescente na socioeducação.
- g) 9% afirmaram fazer uso de remédios controlados para ansiedade. E o documento afirma, mais uma vez sem indicar percentuais que a maioria toma remédio para dormir.
- h) 68% afirmaram que familiares cumprem ou cumpriram medidas socioeducativa ou prisional.
- i) 93% são reincidentes no sistema socioeducativo.

- j) Tempo de cumprimento da medida: 7% de seis meses a um ano, 77% há mais de um ano e 16% dos adolescentes cumprem medida há menos de seis meses. Alguns durante o usufruto de alguns benefícios concedidos pela Vara de Infância e da Juventude, acabam evadindo e não retornam à Unidade de Internação.
- k) 57% acredita na ressocialização.
- l) 89% consideram-se ressocializados.
- m) Sobre o que desejariam fazer no futuro, 3% têm interesse em continuar os estudos, 8% em fazer faculdade, 15% em arrumar um emprego, 50% em trabalhar e cursar o nível superior, 3% em outras atividades, enquanto 21% deseja voltar a cometer delitos.
- n) 65% têm problemas de convivência na UNIRE;
- o) 71% reconhecem que a escola e cursos contribuem para o processo de ressocialização, sendo que 20% acreditam apenas na escolarização e 9% nos cursos profissionalizantes. Nota-se que os cursos profissionalizantes e a escola se complementam e dão condições aos socioeducandos para retornarem ao convívio social, mas ainda faltam oportunidades efetivas.
- p) Quanto ao interesse em atividades profissionalizantes, 37% afirmaram que não gostariam de fazer curso. Enquanto os cursos de auxiliar administrativo, serigrafia, cabeleireiro, horta apareceram como aqueles que mais chamam a atenção dos 73% de socioeducandos que se interessam.
- q) A respeito do que deve mudar na escola (atividades) para melhor ressocialização, 40% sugeriram aulas todos os dias, 30% a oferta de cursos, 27% a continuidade de projetos (gincanas, feiras culturais, filmes, exposições) e 3% sugeriram outras atividades, como natação, videogame, futebol e campeonatos.
- r) Acerca dos eventos pedagógicos realizados no pátio da escola: 44% consideram ótimos, 28% bons e 28% regulares.

Ao elaborar essas informações, a escola evidencia seu compromisso em estabelecer uma proposta pedagógica que atenda às necessidades específicas dos socioeducandos da UNIRE, os quais são maiores em cumprimento de medida socioeducativa.

Ademais, conforme citação a seguir, o viés educacional trazido pelo PDASE foi reproduzido na Proposta Pedagógica - PP (2019) da Escola da Unidade:

A escolarização na socioeducação envolve grandes desafios. Um deles é a escola ser de fato reconhecida como espaço privilegiado para a ressocialização e, sobretudo,

para as aprendizagens dos socioeducandos, o que implica o desenvolvimento de uma proposta pedagógica diferenciada para garantir uma educação que faça sentido para adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

[...]

A ação educativa não pode prescindir do estabelecimento e fortalecimento do vínculo afetivo para a promoção de aprendizagens e para o desenvolvimento dos projetos de vida dos socioeducandos.

[...]

Conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (Resolução nº 119/2006 e Lei nº 12.594/2012), o socioeducando está em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos, faz-se necessário que a escola desenvolva um trabalho pedagógico ético e humanizado para a superação do fracasso escolar. (BRASÍLIA, 2019)

Em razão disso, a “educação na escola da UNIRE, não se faz apenas com conteúdos a serem cumpridos, segurança, métodos e técnicas preestabelecidos, mas com criatividade, afetividade, vivência, convivência, diálogo e pela busca incessante do conhecimento” (BRASÍLIA, 2019) e tem como missão:

Promover a reintegração social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa viabilizando a sistematização do saber escolar por meio da relação entre os sujeitos e o conhecimento acumulado pelas ciências, pela filosofia, pelas artes e pelo senso comum e constituir uma educação de qualidade no desenvolvimento da edificação de valores, cooperação e da construção de seu projeto de vida. (BRASÍLIA, 2019)

Ademais, a escola da UNIRE, com a finalidade de concretizar tudo o que foi exposto, utiliza uma concepção de Educação para a vida com base nos quatro pilares da Educação, conforme Relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO elaborado pela da Comissão Internacional Sobre Educação para o Século XXI:

**Aprender a conhecer** (adquirir instrumentos de compreensão); **aprender a fazer** (para poder agir sobre o meio envolvente); **aprender a viver juntos** (cooperação com os outros em todas as atividades humana), e finalmente **aprender a ser** (conceito principal que integra todos os anteriores). (BRASÍLIA, 2019)

Outrossim, acrescenta-se, nos termos do documento em análise, que são eixos transversais observados pela Escola da UNIRE: Cidadania e Educação em e para os Direitos Humanos; Educação para a Sustentabilidade Justiça Social; Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade.

Em síntese, é indiscutível o papel primordial da escola no que diz respeito ao caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação. Como uma bússula, acaba orientando as

demais áreas atuantes no sistema socioeducativo ou inserindo-as em sua dimensão educacional intrínseca.

A análise da Proposta Pedagógica - PP (2019) da Escola da UNIRE em conjunto com as interlocuções expostas permite visualizar a relevância da escola na efetivação do caráter pedagógico da medida, principalmente quando se trata de maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, cuja reinserção social exige escolaridade e profissionalização para uma inserção social da qual, em razão da maioridade, eles têm consciência. Verifica-se, com base na investigação feita, que o trabalho da escola é um pilar a sustentar o viés pedagógico da medida e que sua indispensabilidade reflete em toda a socioeducação, por isso são feitos esforços, também mobilizando outras áreas, a fim de que os eventos e atividades previstos na proposta pedagógica sejam concretizados.

Ainda com base no documento em apreço, nota-se que a especificidade do público atendido na UNIRE tende a aperfeiçoar os resultados obtidos a partir das atividades escolares e não o inverso. Logo, é possível concluir que não há a mitigação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE, mas sim a tentativa de torná-los reais, por meio de pedagogias que desenvolvam as habilidades do jovem como sujeito de direitos, colaborando na condução de um projeto de vida que consolide o distanciamento de práticas delituosas.

É verdade que, ao menos em relação à Escola da UNIRE, algumas modalidades de ensino ainda gerem discussão, como o retorno da Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo em vista o público acautelado na referida Unidade de Internação. Todavia, resta inegável a dedicação da escola em ofertar ao jovem de dezoito e vinte e um anos uma socioeducação efetiva no aspecto educacional e social do ensino, o qual ainda é obstado por outros fatores como falta de recursos ou mesmo baixo efetivo de agentes socioeducativos para a execução de atividades já planejadas, mas os avanços, por todo o exposto, são concludentes.

Encerrando a análise documental proposta, o último documento a ser examinado é o Regulamento Disciplinar das Unidades de Internação do Distrito Federal, o qual foi elaborado com a finalidade de definir os respectivos parâmetros disciplinares, observados o Plano Decenal para Atendimento Socioeducativo no Distrito Federal/2016 e o Projeto Político Pedagógico para a Medida Socioeducativa de Internação no DF/2013, bem como o art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê as seguintes responsabilidades das unidades de internação quando na execução da medida socioeducativa em comento:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

O Regulamento Disciplinar, conforme determina a Lei do Sinase, em seus artigos 71 a 75, estabelece a disciplina como instrumento norteador do sucesso pedagógico, tornando o ambiente socioeducativo um polo irradiador de cultura e conhecimento, “não devendo ser vista apenas como um instrumento de manutenção da ordem institucional” (BRASÍLIA/2018), parametrizando a convivência dentro das Unidades de Internação, a fim de subsidiar as atividades da Comissão de Avaliação Interdisciplinar na apuração de transgressões de regras institucionais e sociais dos socioeducandos. “Assim, busca-se solucionar problemas comportamentais, bem como auxiliar na valorização e reforço positivo de ações e comportamentos que contribuam para a evolução da medida socioeducativa do adolescente” (BRASÍLIA/2018).

O Regulamento Disciplinar é “um instrumento de natureza administrativa e pedagógica, possuindo a função de contribuir para a garantia da segurança e disciplina enquanto aspectos inerentes ao Projeto Político Pedagógico da medida de internação” (BRASÍLIA/2018).

Tem por finalidade, também, buscar a adequação entre a medida deliberada e sua contribuição para o processo socioeducativo do adolescente, bem como incentivar as mudanças comportamentais positivas dos socioeducandos. (BRASÍLIA/2018)

Por intermédio da Comissão de Avaliação Interdisciplinar, é fixado um ambiente para que o jovem seja ouvido e para que sua versão da ocorrência seja considerada. Na ocasião, a equipe poderá estimulá-lo para que coloque em prática sua capacidade reflexiva propondo alternativas para a reparação de seu ato de indisciplina. (BRASÍLIA/2018)

Por tudo isso, o Regulamento Disciplinar é uma maneira de garantir direitos no âmbito de todas as Unidades de Internação do Distrito Federal.

A relevância do Regulamento Disciplinar se dá pelo fato de a disciplina ser um elemento imprescindível na concepção pedagógica da medida de internação. Segundo o regulamento, o objetivo da disciplina:

Vai além da obediência das pessoas ao funcionamento dos procedimentos internos. Em contraposição, esta mesma disciplina deve ser um mecanismo de controle associado ao apoio institucional para que o socioeducando possa ressignificar sua vivência e estruturar uma mudança em sua trajetória de desenvolvimento integral. Tal meta é reforçada por meio da inserção em uma jornada pedagógica que concretize suas potencialidades como ser humano. Nesse contexto, a disciplina é vista para além do conceito estrito de segurança, mas sim dentro de um amplo espectro. Entende-se que a segurança é indispensável à garantia de um ambiente socioeducativo pacífico e harmonioso, viabilizando a execução do programa das medidas socioeducativas por garantir o bem-estar de profissionais e socioeducandos. É ela que possibilita condições de realização das rotinas e do atendimento institucional, como um todo. (BRASÍLIA, 2018)

Considerando as finalidades evidenciadas, o Regulamento Disciplinar traz direitos e deveres do socioeducando, bem como orienta a conduta dos socioeducadores, a fim de que o exercício da segurança e a exigência de disciplina funcionem sem afrontar o caráter pedagógico da medida. No referido documento, há, além dos procedimentos de atuação, principalmente da segurança perante atos de indisciplina, as regras que funcionamento da Comissão de Avaliação Interdisciplinar e de acautelamento no Módulo de Atendimento Especializado, para o qual o socioeducando é encaminhado quando a falta cometida é grave e demanda um acompanhamento específico. Além disso, o Regulamento Disciplinar prevê as penalidades de advertência, advertência escrita, medida disciplinar e Contrato Pedagógico, que é uma prática restaurativa no âmbito da apuração e penalização disciplinar dentro da Unidade de Internação. Nesse aspecto, é relevante salientar que a penalidade aplicada dependerá da falta cometida, que pode ser leve, média ou grave.

Em suma, o Regulamento Disciplinar é um dos documentos relevantes no exercício do

caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação em um dos seus aspectos mais imprescindíveis e frágeis que é a disciplina e o exercício da segurança necessária para tal.

A análise documental apresentada foi a última etapa da pesquisa proposta cujo objetivo foi prescrutar o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação cumprida da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE situada no Distrito Federal e que acautela apenas maiores desde 2014.

### **5.5 Procedimento de Análise das Informações Construídas**

Os resultados da pesquisa sobre maiores em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE proposta neste trabalho foram submetidos à Análise de Conteúdo proposta por Bardin (1977).

Conforme o método de análise elaborado pela autora, após pré-análise e exploração de todo o material obtido por meio dos procedimentos de pesquisa, a saber: o diário de campo da pesquisadora, as entrevistas com os socioeducadores, bem como as redações elaboradas coletivamente pelos jovens do Módulo 1 da UNIRE, além dos principais documentos que orientam a socioeducação no Distrito Federal, tudo foi submetido ao tratamento por inferência, interpretação, codificação e categorização, gerando os seguintes resultados (BARDIN, 1977):

- O caráter pedagógico da medida socioeducativa é mantido mesmo perante um público que já alcançou a maioria das atividades executadas na UNIRE, tais como: escolarização; oficinas profissionalizantes (construção civil e panificação), principalmente mediante convênios com o Sistema S (SENAI, por exemplo), e de musicalização; além de formação cidadã e em direitos humanos, por meio de projetos conduzidos pelo terceiro setor (INESC);
- Os entraves encontrados no atendimento socioeducativo exclusivamente para maiores ainda decorrem de problemas suportados há alguns anos pelo sistema socioeducativo, tais como baixo efetivo de servidores, principalmente da segurança, precariedade das outras políticas sociais que atuam na socioeducação tendo em vista a incompletude institucional. No caso da Unidade de Internação do Recanto das Emas - UNIRE, que possui oito módulos, sendo um de atendimento especializado, e cento e oitenta vagas disponíveis, há históricos de superlotação, visto que a Unidade acabou se tornando, no aspecto quantitativo, o “CAJE 2”;

- A maioria dos agentes públicos atuantes na UNIRE reconhecem que o trabalho socioeducativo após a superveniência da maioridade é mais tranquilo em razão do estágio de maturidade no qual os jovens se encontram;
- Os socioeducandos certificam que o sistema continua socioeducativo mesmo na UNIRE onde apenas maiores cumprem medida socioeducativa de internação;
- Os socioeducandos atestam uma mudança de comportamento motivado pelo temor de que os atos praticados na Unidade de Internação possam levá-los à responsabilização penal;
- Os principais documentos que conduzem o atendimento socioeducativo atualmente, reforçam a necessidade de efetivação dos preceitos do ECA, em especial a doutrina da proteção integral, bem como o SINASE, para todos os socioeducandos, sem discriminações quanto aos maiores que ainda continuam no cumprimento de medidas socioeducativas;
- Os socioeducandos manifestam maior compromisso com seu projeto de vida, o que reflete na responsabilidade ante as atividades escolares e profissionalizantes;
- A maioria dos servidores, até a pesquisa, não havia refletido a respeito da maioridade no âmbito da socioeducação e, por conseguinte, sobre as particularidades que a referida condição apresenta para a socioeducação;
- Embora o sistema permaneça socioeducativo, ainda é necessário um olhar diferenciado para os maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, a fim de que seja realizado um atendimento socioeducativo voltado para o referido grupo e não apenas uma reprodução do que é feito nas Unidades destinadas para menores, visto que isso não significa mitigação da socioeducação, mas sim ampliação, por meio do princípio da especialidade.

Diante dos objetivos geral e específicos buscados pela pesquisa, os resultados obtidos permitem afirmar que o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação, não obstante as precariedades suportadas, de maneira geral, pelo sistema socioeducativo, permanece, de acordo com afirmações decorrentes das experiências vivenciadas tanto pelos socioeducandos, quanto pelos socioeducadores na UNIRE.

A afirmação de que a socioeducação perdura, ou seja, de que o caráter pedagógico da medida é observado, mesmo em uma Unidade de Internação como a UNIRE, na qual existem apenas maiores, não se sustenta somente nos relatos dos atores e atrizes envolvidos no processo educativo desenvolvido no local, mas também nas atividades realizadas e previstas

nos documentos analisados, destacando-se a atuação da escola e das atividades correletadas (filmes, gincanas, campeonatos de futebol), também conduzidas por ela, bem como as oficinas profissionalizantes, como construção civil e panificação, em parceria com o Sistema S, pelas quais, inclusive, os jovens matriculados são remunerados, além de oficinas direcionadas pra a formação cidadã, como ocorre por intemédio do projeto Vozes da Cidadania, a cargo do INESC. Há, ainda, a oficina de música, cujos instrutores são uma especialista da área de artes e um agente socioeducativo. Nesta atividade são trabalhadas habilidades musicais e a formação individual por meio da musicalização.

É importante salientar a relevância da escola nesse contexto, porquanto determinados níveis de escolaridade, ou mesmo de compreensão, são indispensáveis para que os socioeducandos preencham os requisitos necessários à inserção nas atividades disponíveis na UNIRE.

Ademais, os principais documentos que orientam o sistema socioeducativo do Distrito Federal: Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal: Internação, I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE, Regulamento Disciplinar das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal e a Proposta pedagógica da escola situada dentro da Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, corroboram com a afirmação de que a medida socioeducativa de internação, mesmo quando cumprida apenas por maiores, permanece pedagógica, porquanto não fazem qualquer discriminação em relação aos jovens que continuam inseridos na socioeducação após a superveniência da maioridade penal, embora desconsiderem as particularidades deste público, o que acaba refletindo na qualidade do atendimento socioeducativo destinado para eles.

## **5.6 Síntese da Pesquisa**

Em que pese a diversidade de procedimentos metodológicos utilizados ante o objeto desta pesquisa, tem-se a síntese que se segue com a finalidade de sistematizar e elucidar os elementos e resultados apresentados neste capítulo:

Pesquisadora:

Agente Socioeducativo e pesquisadora/mestranda em Direitos Humanos.

Contexto:

Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE.

Pesquisa:

Metodologia Qualitativa. Pesquisa exploratória. Pesquisa Participante.

Participantes:

28 Socioeducandos;

13 Socioeducadores.

Procedimentos de construção de de Informações:

- a) Diário de campo da pesquisadora;
- b) Entrevistas semiestruturadas com 13 Socioeducadores:
  - 04 professoras lotadas na UNIRE;
  - 06 agentes socioeducativos assim distribuídos: 01 na gerência de segurança, 02 no módulo, 02 na escola e 01 na oficina de música;
  - 01 psicóloga (especialista socioeducativa);
  - 01 servidora da saúde;
  - 01 educadora social.
- c) Oficina de redação realizada com 28 socioeducandos, todos acautelados no Módulo 01, os quais se dividiram em 08 grupos, produzindo uma redação por agrupamento, o que resultou em 08 redações redigidas coletivamente.
- d) Análise documental.

Procedimento de Análise:

Bardin (1977).

Resultados obtidos:

Manutenção do caráter pedagógico conforme análise dos instrumentos de coletas de informação, embora seja necessário o desenvolvimento de um atendimento socioeducativo que considere as particularidades dos maiores que continuam no cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Objetivos geral e específicos:

Alcançados, visto que a pesquisa permitiu compreender a experiência dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação na UNIRE, sob a ótica dos socioeducandos e dos socioeducadores, bem como a análise dos principais documentos que orientam o atendimento socioeducativo no Distrito Federal, os quais estabelecem parâmetros para a manutenção e a consolidação do caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação, embora sejam silentes a respeito das peculiaridades atinentes aos jovens que, não obstante a maioria, permanecem internados no sistema socioeducativo.

## 6 DISCUSSÃO

### 6.1 Discussão a partir das análises realizadas, articuladas à Fundamentação teórica

Considerando a pesquisa apresentada e as bases teóricas que orientam este trabalho, interessa ressaltar, inicialmente, que o ECA, como norma de direito humanos, destina-se à concretização da dignidade humana de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento é orientada tanto pela absoluta prioridade, quanto pela doutrina da proteção integral.

Assim, o referido Estatuto se destina a salvaguardar crianças e adolescentes, compreendendo as primeiras como pessoas de zero até doze anos incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade, mediante a previsão de direitos fundamentais específicos, a saber: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

Nessa perspectiva garantista, o ECA traz para o cometimento de ato infracional uma responsabilização diferenciada (RAMIDOFF, 2019), determinando que seja aplicada medida protetiva para crianças e medida socioeducativa (cumulada com protetiva conforme cada caso) aos adolescentes. Sobre essa sistemática, indica Ortegá (2008, p. 47-48):

o caráter pedagógico que este sistema busca assumir, bem como a faixa etária a qual se destina, demandou um embasamento teórico diferenciado daquilo que fundamenta o sistema de execução penal brasileiro. A doutrina da proteção integral apresentada pelo ECA (Brasil, 1990) considera a “condição peculiar de desenvolvimento” do público ao qual se destina e vincula as medidas socioeducativas a um sistema de garantias de direitos, que inclui as chamadas medidas protetivas. Estas e outras características promovem uma significativa distinção positiva entre o sistema socioeducativo e o sistema penal. [...] o sistema de atendimento socioeducativo aprofundou discussões sobre sistema de garantias, planos individuais de atendimento, fiscalização e controle da execução de medidas, e até mesmo arquitetura das unidades de atendimento.

Ocorre que o Estatuto, de maneira excepcional, estende esse tratamento diferenciado para jovens de dezoito a vinte e um anos. Portanto, embora primariamente destinado a crianças e adolescentes, as garantias decorrentes da absoluta prioridade e da proteção integral alcançam, também, maiores que permanecem cumprindo medida socioeducativa.

Todavia, raros são os relatos a respeito desta exceção e essa invisibilidade produziu diversas violações de direitos, porquanto, em alguns estados, com a superveniência da maioridade, os jovens eram encaminhados para presídios, ou tinham a medida socioeducativa

extinta, não obstante a inexistência de previsão legal para tais condutas.

O Distrito Federal “visando superar as violações de direitos e potencializar o viés educativo do atendimento ao [...] autor de ato infracional” (CAMPOS; PAIVA, 2018, p. 121), inclusive dos maiores que ainda permanecem cumprindo medida socioeducativa, designou, desde 2014, a Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, para o acautelamento exclusivo de jovens na faixa etária de dezoito a vinte e um anos incompletos.

Essa mudança decorreu de adequações exigidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, promulgado como Lei em 2012, bem como da desativação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, considerado, à época, pelo CNJ, como o pior centro de internação do país.

Esperava-se, com isso, uma nova era no sistema socioeducativo do Distrito Federal, cujo desafio era superar uma trajetória até então marcada pela negação de direitos, porquanto os estabelecimentos socioeducativos vinham reproduzindo práticas do sistema carcerário, e na UNIRE, havia um acréscimo em responsabilidade, consubstanciado em proporcionar um atendimento socioeducativo para um público fora da faixa etária primacial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe pontuar aqui que o contexto apresentado dialoga com o conceito de necropolítica elaborado por Achille Mbembe, filósofo negro, historiador, teórico político e professor universitário camaronense, segundo o qual, quando a humanidade do outro é negada, qualquer violência torna-se possível, de agressões até morte, e essa postura tem sido verificada por meio de ações do Estados, que alcançam, principalmente, a população negra e parda, majoritária tanto no sistema socioeducativo, quanto no sistema carcerário brasileiro (FERRARI, 2019).

Outro aspecto que não pode ser ignorado reside no fato de que a conjuntura da sociedade, substancialmente na medida socioeducativa de internação, em virtude da total privação de liberdade, remonta o processo de subjetivação decorrente da institucionalização, submetendo o sujeito, desde os corpos, a uma relação de poder estabelecida e mantida pelo Estado, como explicita Michael Foucault na obra “Vigiar e Punir” (AMORIM *et al*, 2019).

Ademais, o conceito de necropolítica de Achille Mbembe resta interligado à relação de poder delineada por Michael Foucault à medida que ambas se articulam nas realidades sociais suportadas pela maioria dos jovens inseridos no sistema socioeducativo, que são negros e pardos, cuja violência da segregação racial e de todas as outras violações de direitos, levam à institucionalização, sob a promessa de rompimento de uma realidade que, muitas vezes, é reproduzida dada a inércia do Estado em edificar políticas públicas eficazes que, de fato,

gerem ruptura com o histórico de discriminação suportados por estes sujeitos de direito, em uma lógica ainda predominantemente sacionatória, embora a proposta do Estatuto seja educativa e, por conseguinte, ressocializadora.

Acontece que mudanças tão significativas demandam tempo e não podem ser apenas simbólicas. A desativação do CAJE, em razão do que o local representava, foi relevante, no entanto ainda são encontrados resquícios das práticas que identificavam o centro de atendimento demolido em 2012, tais como a superlotação, a qual é verificada também na Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, que é a maior do Distrito Federal.

Além disso, embora as marcações etárias sejam úteis para orientar a política socioeducativa e seus destinatários, ressalta-se que:

[...] a juventude é, ao mesmo tempo, uma condição e uma dada representação social. De um lado, há um caráter universal posto pelas transformações numa determinada faixa etária. De outro, há diferentes construções históricas e sociais relacionadas a este tempo ou ciclo de vida. (ATAÍDE, 2016, p. 124)

E é imprescindível que isso seja considerado no âmbito do trabalho socioeducativo realizado com maiores em cumprimento de medida socioeducativa, principalmente de internação, em que há total privação de liberdade. Isso porque não basta afirmar que o sistema permanece socioeducativo, mas é preciso que ele seja socioeducativo para o referido grupo, consideradas as particulares tanto da maioria, quanto de cada indivíduo inserido nessa realidade:

A juventude é, ao mesmo tempo, uma fase da vida, uma força social renovadora e um estilo de existência. Se a concebemos como a etapa que antecede a maturidade e que apresenta características singulares, notaremos que ela corresponde a um momento definitivo da descoberta da vida e da história e uma fase dramática da revelação do eu. Sob esse segundo aspecto, é uma experiência particular que se universaliza como componente indispensável da formação da *pessoa*, como afirmação dos seus recursos e das suas potencialidades humanas. Os quadros dessa experiência particular e os caminhos da sua universalização são, no entanto, socialmente estabelecidos. Isso quer dizer que cada sociedade constitui o jovem à sua própria imagem. [...] Menos que uma etapa cronológica da vida, menos do que uma potencialidade rebelde e inconformada, a juventude sintetiza uma forma possível de pronunciar-se diante do processo histórico e de constituí-lo, engajando-se. (FORACCHI, 1977, p. 302-303)

E o mesmo raciocínio é observado em relação à adolescência, consoante o demonstrado por Paes e Silva (2018, p. 74):

O adolescente não produziu a si mesmo; é um ser de relações históricas e sociais que, mesmo ativo na produção da sua vida e seu mundo, já o encontrou num estágio

muito desenvolvido quando aqui chegou. Sua família, os grupos de sua sociabilidade, as instituições sociais e o sistema capitalista já estavam desenvolvido quando nasceu. O tempo que um ser humano vive é infinitamente pequeno em relação ao desenvolvimento ontológico da humanidade. Isolar o adolescente da realidade histórica é manter uma concepção irreal, não científica e perversa sobre quem verdadeiramente é o adolescente que cometeu atos infracionais e cumpre uma medida socioeducativa.

Atento a isso, o Sinase, com vistas a enfatizar o caráter pedagógico da socioeducação, oferece uma importante ferramenta, que é o Plano Individual de Atendimento – PIA: “instrumento pedagógico que garante o foco da socioeducação no adolescente, na sua história e no seu plano de vida. [...] Quando não se reduz a um instrumento burocrático, o PIA contribui efetivamente [...]” (PAES; SILVA, 2018, p. 82).

A advertência em evitar que o Plano Individual de Atendimento seja apenas um instrumento burocrático deve ser observada com acuidade no trato com os maiores, pois o processo de “tornar-se humano” (PULINO, 2008) manifesta especificidades ante a condição vivenciada por esses sujeitos de direito, que recebem cobranças generalizadas por terem completado dezoito anos, as quais, segundo eles, inibem comportamentos desaprovados pela lei, principalmente a penal, em razão de punições mais graves, como ser submetido ao sistema prisional, mas não podem anular suas vivências, porquanto, embora os registros formais não indiquem que cumpriram medida socioeducativa, eles estiveram no sistema e que deixou marcas na personalidade de cada um. Todo o estigma negativo em torno da condição de socioeducando é outro ponto de superação para eles.

É por meio do Plano Individual de Atendimento – PIA que as individualidades são consideradas para um atendimento socioeducativo mais efetivo, tendo em vista o processo de desenvolvimento pessoal de cada socioeducando.

Por tudo isso, a condição da maioria dentro do sistema socioeducativo impõe um duplo desafio, uma vez que o sistema socioeducativo ainda precisa se tornar educativo, superando práticas que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o SINASE, buscam banir, porquanto as articulações socioeducativas acontecem “com um sistema de garantia de direitos nem sempre operante e eficaz” (FERNANDES DE SOUZA; ALVES DE SOUZA, 2018, p. 150), além de ser efetivamente educativo para os maiores que permanecem no cumprimento de medida socioeducativa:

O atendimento socioeducativo a [...] autores de ato infracional é parte de uma política pública intersetorial de grande complexidade. Demanda a integração de muitos autores e grupos, a fim de tornar possível a responsabilização dos adolescentes atendidos, seu acesso a direitos sociais e responsabilização dos adolescentes atendidos, seu acesso a direitos sociais e a reconstrução de suas

trajetórias de desenvolvimento em um ambiente pedagogicamente rico e desafiador. Nesse intuito, o atendimento deve possibilitar experiências que favoreçam o afastamento [...] da atividade infracional, fortalecendo os laços familiares, a participação social comunitária e a própria identidade.

Entretanto, para os trabalhadores do campo socioeducativo, atingir esses objetivos é fonte de importantes desafios. Apesar do apoio de um aparato legal inovador e justo, no sistema socioeducativo brasileiro, lida-se com inúmeras dificuldades [...]. A responsabilização juvenil, fim último visado por meio da ação socioeducativa, demanda uma guinada especialmente árdua quando se considera que os adolescentes em conflito com a lei provêm, com frequência, de contextos marcados pela pobreza, pela desigualdade e pela falta de oportunidades acadêmicas e culturais – uma realidade penosa [...].

As dificuldades enfrentadas no cotidiano da socioeducação referem-se, também, à insuficiência de ferramentas de trabalho adequadas aos seus propósitos e objetivos. (OLIVEIRA *et al.*, 2018, p. 87)

É nessa engrenagem que se encontram os maiores em cumprimento de medida socioeducativa, e sobre os quais é preciso romper o silêncio, a fim de contribuir para a realização de uma socioeducação efetiva não obstante os empecilhos encontrados para tal e as ameaças frequentes de mitigações de direitos, como as diversas propostas de redução da maioria penal, cujos efeitos recaem não apenas nos adolescentes, mas também, nos sujeitos desta pesquisa.

Ademais, embora as definições de adolescência e de juventude sejam reconhecidas como convencionalidades históricas e culturais (RODRIGUES, 2017), o atendimento socioeducativo se volta para o desenvolvimento humano e tudo o que fora apresentado não pode ser conformado pela mera afirmação de que o sistema permanece socioeducativo, ainda que lide com maiores, como se fosse suficiente, apenas, não reproduzir as piores faces do sistema prisional:

Um dos objetivos do atendimento ou da ação socioeducativa está justamente em oportunizar condições favoráveis à mediação de desenvolvimento. Refiro-me especialmente aos processos de conscientização que favoreçam a construção de um processo de vida baseado em princípios éticos de cidadania, focado na garantia de direitos e na superação dos fatores de risco que possam contribuir para a repetição de condutas ética e socialmente reprováveis. (MENDES, 2018, p. 29)

Dentre os vários atores e atrizes que atuam no atendimento socioeducativo (segurança, assistência social, saúde, por exemplo), destaca-se a escola, inclusive porque a escolarização na socioeducação é um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente cujo:

[...] processo de escolaridade [...] é um desafio complexo. Alguns elementos dessa complexidade são as características da maioria [...]: um público em situação de pobreza, com sobreposição de vulnerabilidades e com vivências de inúmeras violações de direitos básicos, alguns já tendo experimentado a medida de internação. Como frequentemente apresentam a distorção de idade/ ano, são [...] vidas e

trajetórias escolares eivadas de fracasso, tendo a necessidade de ressignificar a própria escolaridade. (SILVA; DUARTE; LIBÂNEO, 2018, p. 58)

A centralidade da escola na atuação socioeducativa, reside não apenas na obrigatoriedade imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à escolarização, mas, principalmente, porque o processo de responsabilização regulamentado pelo SINASE possui “fundamento no caráter educativo, que visa restituir [...] direitos, interromper trajetórias infracionais e promover sua inserção social, educacional, cultural e profissional” (SILVA; DUARTE; LIBÂNEO, 2018, p. 59).

No caso da UNIRE, que foi o cenário da pesquisa, por acautelarem, apenas, maiores em cumprimento de medida socioeducativa, a relevância do papel desempenhado pela escola, situada dentro da unidade de internação, restou evidente, porquanto todos os socioeducandos, ainda que na qualidade de ouvintes, até 2019, ficavam vinculados ao estabelecimento educacional, a fim de serem acompanhados no que diz respeito ao aspecto educacional da medida de internação.

Além disso, conforme análise feita, durante a pesquisa, do projeto pedagógico da Escola da UNIRE, elaborado em 2019, a escola, comprometida com a proposta de uma educação emancipatória, tem realizado atividades que corroboram com o desenvolvimento escolar e pessoal dos jovens que cumprem medida de internação na unidade indicada.

Inclusive, durante a pandemia gerada pelo Covid-19, a suspensão das atividades escolares é uma das realidades que mais inquieta os socioeducandos, os quais indagam, com frequência, sobre quando a escola retornará, o que demonstra uma vinculação destes com a proposta educativa ofertada pela escola.

Ademais, os socioeducandos demonstram maior compromisso e interesse com a escola tendo em vista que em razão da maioria, concluir os estudos representa melhor colocação no mercado de trabalho, logo, conscientes dessa condição, manifestam interesse em frequentar as atividades escolares e obter o nível cursado. Por óbvio, os comportamentos narrados são demonstrados pela maioria dos socioeducandos, cabendo ao Plano Individual de Atendimento – PIA, assegurar direitos e identificar as singularidades sobre as quais o atendimento socioeducativo deve atuar.

Em síntese, ao permanecerem no sistema socioeducativo, os jovens de dezoito a vinte um anos de idade continuam titulares dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, conforme determina o ECA e o SINASE, inclusive porque as falhas nesse sistema garantista, na infância e na adolescência desses maiores, acabam por explicar a sua inserção no sistema socioeducativo.

Nesse cenário, iniciativas que tentam suprimir direitos no âmbito infatojuvenil com fundamento na superveniência da maioridade, ou mesmo que propõem, em razão disso, o endurecimento do tratamento dispensado a esses jovens, resgatando a doutrina da situação irregular, mediante sugestões que vão desde o cumprimento do tempo restante da medida socioeducativa no sistema prisional à extinção da referida medida, devem ser impensáveis.

Encontram-se inseridas nesse cenário, as propostas de redução da maioridade penal que refletem no processo de execução de medida socioeducativa dos maiores.

É preciso reforçar que os direitos estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescentes, não devem ser mitigados, mas sim, efetivados, principalmente no que tange ao sistema socioeducativo, cuja obrigatoriedade de cumprimento de medida socioeducativa conforme as normativas de direitos humanos está fixada na Lei do Sinase, promulgada em 2012.

Outrossim, faz-se necessário consolidar uma socioeducação que garanta direitos, comprometendo o jovem com um novo projeto de vida, distante da trajetória de negações que, muitas vezes, acaba por inseri-lo na criminalidade e, por conseguinte, dada a maioridade, no sistema penitenciário.

A perspectiva do trabalho socioeducativo é de que a visibilidade buscada por esses jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos ainda inseridos no sistema socioeducativo proporcione uma efetividade na medida socioeducativa em cumprimento, possibilitando que escrevam uma nova história, como cidadãos cujos direitos sociais são respeitados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escrever a respeito dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa, sob a ótica dos direitos humanos, é importante para retirar da invisibilidade os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos que continuam responsabilizados por atos infracionais cometidos enquanto adolescentes.

Essa invisibilidade é constatada a partir da ausência de registros sobre o assunto, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA resguarde tal direito desde a sua promulgação em 1990, quando crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito e tutelados pela doutrina da proteção integral.

Segundo a referida doutrina, os atos infracionais demandam uma responsabilização diferenciada dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento na qual crianças e adolescentes se encontram.

Desse modo, quando os autores de atos infracionais são crianças, a responsabilização ocorre por meio das medidas protetivas, mas se forem adolescentes, são responsabilizados mediante a aplicação de medida socioeducativa, a qual pode ser cumulada com medida protetiva, consoante a necessidade verificada em cada caso concreto.

Diversamente da pena, que é aplicada na hipótese de crime e não de ato infracional, a medida socioeducativa é caracterizada pela predominância do caráter pedagógico em detrimento do aspecto sancionatório, embora este ainda se faça presente na responsabilização diferenciada prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acontece que a efetivação desse caráter pedagógico, não obstante o Estatuto tenha completado trinta anos, permanece um desafio, principalmente em medidas socioeducativas que geram privação de liberdade, como é o caso da internação, porquanto os locais designados para o seu cumprimento, estão mais próximos dos presídios do que de estabelecimentos educacionais, apesar do que determina a legislação pertinente.

Diante desse cenário, em 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE foi promulgado por meio da Lei n. 12.594/2012, obrigando os entes estatais a adequarem a execução das medidas socioeducativas aos preceitos indicados no ECA.

Foi nesse contexto que a Unidade de Internação do Recanto das Emas – UNIRE, desde 2014, passou a acautelar somente maiores em cumprimento de medida socioeducativa com total privação de liberdade, a fim de superar as violações de direitos que ainda caracterizavam o atendimento socioeducativo, inclusive no Distrito Federal, e ofertar uma socioeducação adequada aos jovens de dezoito a vinte e um anos incompletos que permanecem

responsabilizados pelos atos infracionais cometidos na adolescência.

Em razão disso, a UNIRE foi o cenário da pesquisa realizada e alguns dos jovens que cumprem medida socioeducativa de internação na unidade mencionada, produziram textos nos quais manifestaram a opinião deles sobre a maioria em um ambiente socioeducativo. Ademais, ponderada a incompletude institucional característica da atividade socioeducativa, também participaram da pesquisa, por meio de entrevistas semiestruturadas, servidores das diversas áreas que integram o trabalho na socioeducação.

De modo geral, os profissionais entrevistados assumem que o sistema não se propõe a adotar práticas que o aproximem do sistema prisional em razão da faixa etária atendida, no entanto, ainda que reconheçam isso, muitos, somente a partir da pesquisa, passaram a considerar que, de fato, é preciso realizar um trabalho socioeducativo diferenciado com os maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, principalmente explorando, por exemplo, a maturidade que foi indicada como um fator positivo.

Já os socioeducandos admitem que o sistema em que se encontram permanece socioeducativo, ou seja, predomina o caráter pedagógico, porém o temor decorrente da possibilidade de responderem como maiores foi apontado como a causa para a mudança de comportamento enquanto estão na UNIRE. Além disso, mostraram-se mais comprometidos com um projeto de vida que os afaste da criminalidade, pois têm maior consciência sobre as consequências das condutas delituosas.

Cabe ressaltar que a pesquisa mostrou a importância de se considerar as condições de desenvolvimento global compartilhadas pelos jovens de dezoito a vinte e um anos de idade incompletos, neste momento de entrada na vida adulta, e o desenvolvimento de cada um, com as especificidades de sua história de vida. É fundamental que seja considerada a complexidade da situação de todos e de cada um, uma vez que a sociedade vai recebê-los e esperar deles que se tornem cidadãos, cumpridores de seus deveres, respeitosos das leis e valores e como pessoas responsáveis, que participem, por meio do trabalho, de relações que preservem a estrutura sócio-econômica e que possibilitem que se assumam como sujeitos de direitos.

O trabalho de socioeducação na UNIRE, tanto na dimensão coletiva como na subjetiva, particularizada no Plano Individual de Atendimento - PIA, deve levar em conta todos esses aspectos, cuja construção, na verdade, já devem fazer parte do cotidiano dos jovens como práxis educativo-emancipadora.

Em suma, a pesquisa procurou abarcar o máximo de pessoas envolvidas na socioeducação dentro da UNIRE, a fim de apresentar, de maneira ampla, como se dá o

cumprimento da medida socioeducativa de internação apenas por maiores.

Interessa salientar que dado o ineditismo da pesquisa, muitas lacunas ainda precisam ser preenchidas no que diz respeito ao cumprimento de medida socioeducativa por maiores, por isso pretendo continuar os estudos iniciados nesta dissertação, buscando compreender aspectos específicos de toda essa sistemática e explorando outras metodologias, visando colaborar com a socioeducação destinada a esses jovens.

Também é importante registrar que a pesquisa foi concluída durante a pandemia do Covid-19, o que limitou as metodologias adotadas, principalmente a oficina de redação inicialmente proposta, a qual ocorreria na escola, cujas atividades foram suspensas, por prazo indeterminado. Por isso a oficina foi realizada no módulo 1, local em que os socioeducandos são acautelados, saindo apenas para as atividades pedagógicas e outros deslocamentos necessários (audiências, consultas fora da Unidade, que tem enfermaria, por exemplo).

Quanto a mim, que sai da posição de agente de segurança socioeducativa, e assumi a postura de pesquisadora em um local no qual trabalho há aproximadamente oito anos, causou-me estranheza a mudança de lugar, bem como a surpresa em descobrir que sabia muito pouco a respeito da unidade em que me encontrava há tanto tempo.

Confesso que tive receio, não apenas dos colegas, também servidores, que atuam nas outras áreas da socioeducação, mas principalmente dos socioeducandos, pois, embora muito próximos fisicamente deles, somos a área que cultiva maior distanciamento, e não sabia como iria estar diante dos socioeducandos a fazer as indagações necessárias para a pesquisa, de modo que eles quisessem me responder ou ficassem à vontade para tal.

Diante disso, propus a oficina de redação na escola, a fim de que o ambiente pudesse me ajudar a romper com as barreiras impostas pelo ofício da segurança. No entanto, devido à pandemia do corona vírus, não pude realizar a atividade como pensei inicialmente, por isso a fiz, na qualidade de pesquisadora, que não omitiu o ofício como agente socioeducativo, e o resultado foi surpreendente, porquanto os socioeducandos do módulo 01 aderiram voluntariamente à atividade e produziram, coletivamente, redações que espelhavam reflexões sobre vivenciar a maioria em um ambiente socioeducativo.

A experiência vivida durante a pesquisa ressignificou minha atuação como agente de segurança socioeducativa na internação, esclarecendo que o caráter educativo da socioeducação deve estar, não apenas na escola, mas em todos os setores, e, principalmente, na segurança, já que participamos de todas as atividades realizadas com os socioeducandos, ainda que apenas no acompanhamento ou na vigilância em algumas delas. Foi por meio deste trabalho que entendi os fundamentos da pedagogia da presença e seu binômio

“distanciamento-aproximação” e pode enxergar a potencialidade do trabalho a ser desenvolvido com os maiores que permanecem no cumprimento da medida socioeducativa de internação, já que se mostram mais comprometidos com as responsabilidades decorrentes da maioridade.

Espero que o estudo realizado aqui dê visibilidade aos jovens entre dezoito e vinte um anos incompletos que continuam cumprindo medidas socioeducativas, de modo que recebam o atendimento necessário para o seu desenvolvimento como cidadãos, e que o modelo pensado pela UNIRE, na qual apenas maiores são acautelados na Unidade, seja replicado em outras entidades federativas, realizando-se, assim, não apenas um trabalho socioeducativo, no qual o caráter educativo da medida é executado, mas como foi dito ao longo desta pesquisa, uma prática socioeducativa destinada especificamente para o grupo em questão, com ênfase na escolarização e na preparação para o mercado de trabalho, a fim de que possam, tão logo sejam desligados da medida, construir uma história em que sua dignidade humana é respeitada e sua trajetória no crime é, definitivamente, interrompida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Viviane de Araújo. **CAJE: Retratos de um cotidiano de conflitos**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Brasília: Universidade de Brasília UnB, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2508/1/Dissert%20Viviane%20de%20Araujo%20Aguiar.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa *et al.* "**Mandados e comandados por alguém**": **processos de subjetivação formados pela institucionalização**. Pepsic. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692018000300005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692018000300005)>. Acesso em: 07 ago.2020.

APÓS 38 anos, demolição do antigo Caje, no DF, começa neste sábado. **G1 DF**, Brasília, 29 de março de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/03/apos-38-anos-demolicao-do-antigo-caje-no-df-comeca-neste-sabado.html>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ARAÚJO, C. M. de; OLIVEIRA, M. C. S. Lopes de. *Significações sobre desenvolvimento humano e adolescência em um projeto socioeducativo*. **Educação em Revista**, 26 (3), 169-194, 2010.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo - Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ATAÍDE, Marlene Almeida de. *Jovens privados de liberdade e o árduo cotidiano na Fundação Casa: onde o filho chora e a mãe não vê*. In: CONCEIÇÃO, William Lazaretti (Org.). **Atendimento Socioeducativo: atores e atrizes de um cenário em movimento**. Jundiaí: Paco editorial, 2016.

AVILAR, Wilkerson Oliveira de. *Do sancionatório ao sociopedagógico: relato de experiência do Centro Socioeducativo Aquiry*. In: **Socioeducação e intersetorialidade: formação continuada de socioeducadores**. PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres (orgs). Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BIERRENBACH, Maria Ignês. *A idade de responsabilidade criminal dos adolescentes*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

BISINOTO, C. *et al.* *Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo*. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n.4, p.575-585, out./dez. 2015. Disponível em:<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456>>. Acesso em 20 jan. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **Concepção de rede intersetorial**. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná. Disponível em: <<http://www.uepg.br/nupes/intersetor.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Correa. *A pesquisa participante: um momento da educação popular*. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em:<<http://www.seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/19988/10662>>. Acesso em: 08 ago.2020.

BRANDT, Viviane Camargo. **Universos que se cruzam: a violência doméstica na história de vida de adolescentes em conflito com a lei**. Monografia (Pós-Graduação em Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente). Campinas: UNISAL, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113/2006**. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 119/2006**. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, 2013. Disponível em:<[http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17\\_49\\_45\\_295\\_Plano\\_NACIONAL](http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL)>

\_Socioeducativo.pdf >. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEHDH**. Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

BULHÕES, Antônio Nabor Areias. *Depoimento na audiência pública sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, realizada em 10/11/1999*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CAJE é o pior Centro de Internação do Brasil. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gdyNlssb5kc>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CAMATA, Rita. *Infância ameaçada*. In: **A razão da Idade: Mitos e Verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

CAMPOS, Herculano Ricardo; PAIVA, Ilana Lemos de. *Intervenção multidisciplinar e construção da concepção socioeducativa*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (Orgs). **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. *Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos*. **Educação e Sociedade** [online], vol.33, n.120, pp.715-726, 2012. ISSN 1678-4626. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000300004>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/12\\_cap\\_2\\_artigo\\_04.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/12_cap_2_artigo_04.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari\\_edh\\_reflexao\\_conceitual.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_edh_reflexao_conceitual.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CARVALHO, Márcio Pinto de. **Execução de Medidas Socioeducativas: prática processual de aplicação da Lei do Sinase e da Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

CAVALCANTI, Patrícia Barreto; BATISTA; Kátia Gerlânia Soares; SILVA, Leandro Roque. *A estratégia da intersetorialidade como mecanismo de articulação nas ações de saúde e assistência social no município de Cajazeiras-PB*. *Anais do Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Intersetorialidade e Famílias*. Porto Alegre, PUC/RS, v. 1, 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/sipinf/edicoes/I/9.pdf>>. Acesso em: 03

abr. 2020.

CHAGAS, Júlia Chamusca; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. *Direitos Humanos e o projeto político-pedagógico*. In: PULINO *et al.* (orgs). **Educação, direitos humanos e organização do trabalho pedagógico**. Brasília: Editora Paralelo 15, 2016.

CITTADINO, Gisele. **“Invisibilidade”, Estado de Direito e Política de Reconhecimento**. Disponível em:<[https://anpocs.com/index.php/papers-27-encontro-2/gt-24/gt19-20/4275-gcittadino\\_invisibilidade/file](https://anpocs.com/index.php/papers-27-encontro-2/gt-24/gt19-20/4275-gcittadino_invisibilidade/file)>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler; PES, João Hélio Ferreira. *Os direitos das crianças e dos adolescentes no contexto histórico dos direitos humanos*. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília: Governo do Brasil, 1994.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 1997.

\_\_\_\_\_. **Sócio-Educação – estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. *Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida*. In: ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

COSTA, José Haroldo Teixeira da. *Reduzir a idade não é solução!* In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

COUTO, Renata Mena Brasil do. **A invisibilidade de crianças e adolescentes em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro**. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/12008/11283>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2007. Tradução: Luciana de Oliveira da Rocha

CRUZ, Rafael Rocha Paiva. *Normativa da educação em direitos humanos nas nações unidas e no Brasil*. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/normativa-da-educacao-em-direitos-humanos-nas-nacoes-unidas-e-no-brasil/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CUNHA, Eliseu de Oliveira Cunha; DAZZANI, Maria Virgínia Machado Dazzani. *O Que é Socioeducação? Uma Proposta de Delimitação Conceitual*. **Revista Adolescência e Conflitualidade**. Disponível em: <<https://doi.org/10.17921/2176-5626.n17p71-81>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

D`ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DEMOLIÇÃO do Cajé: Esperança de dias melhores com dignidade. **Jornal de Brasília**, Brasília, 26 de março de 2014. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/demolicao-do-caje-esperanca-de-dias-melhores-com-dignidade/>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

DEMOLIÇÃO do antigo Cajé encerra um capítulo da história do DF. **Agência Brasília**, Brasília, 21 de março de 2014. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2014/03/21/demolicao-do-antigo-caje-encerra-um-capitulo-da-historia-do-df/>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

DESLANDES, Suely Ferreira; MINAYO, Maria Cecília de Sousa; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis. RJ: Vozes, 2009.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 22. ed. São Paulo: Ática, 2009.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas**. São Paulo: Editora Ixtlan, 2016.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Município que respeita a criança: manual de orientação aos gestores municipais**. 2. ed. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. MPPR. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota12>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Projeto Político – Pedagógico das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal: Internação**. Distrito Federal: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, 2013.

DISTRITO FEDERAL. **I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE**. Distrito Federal: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, 2016. Disponível em: <<http://www.crianca.df.gov.br/plano-decenal-do-socioeducativo/>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Regulamento Disciplinar das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**. Distrito Federal: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Proposta pedagógica: escola da UNIRE**. Distrito Federal: Secretaria de Educação do Distrito Federal, 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUARTE, Natália de Souza. *Diretrizes orientadoras para educação em Direitos Humanos*. In: Bisinoto, C. (Org.). **Docência na Socioeducação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

DUARTE, Natalia de Souza; SOUZA, Cláudia Marins. *Docência e Direitos Humanos: articulação necessária à socioeducação*. In: BISINOTO, Cynthia (Org.). **Docência na socioeducação: a experiência de um processo de formação continuada**. Brasília : FUP - UnB, 2017.

FEIGEL, Zilda. **Educação de jovens e adultos e construção da cidadania**. Scielo. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/dydn3/pdf/amancio-9788575412671-07.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

FERNANDES DE SOUZA, Camila Rosa; ALVES DE SOUZA, Luana. *Oficina de projeto de vida: dando sentido ao PIA*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (Orgs). **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

FERRARI, Mariana. **O que é necropolítica. E como se aplica à segurança pública no Brasil**. Ponte. Disponível em:<<https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>>. Acesso em: 07 ago.2020.

FERREIRA, Ivette Senise. *Imputabilidade e maioridade penal*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.

FORACCHI, M. **O estudante e a transformação da sociedade brasileira**. São Paulo: Nacional, 1977.

FRASSETO, Flávio. (Org). **Apuração do ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes**. São Paulo: ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

GALLARDO, Hélio. **Teoria Crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017. Tradução de Patrícia Fernandes.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues *et al.* **Legislação Internacional Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Hebe Signorini. *Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional*. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. São Paulo: Loyola, 2005.

GUIMARÃES, Eloísa. **Escola, galeras e narcotráfico**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1998.

HERKENHOFF, João Batista. **Ética, educação e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. *Educação básica: uma proposta de exercício da cidadania para efetivo acesso à justiça*. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

HORST, Claudio Henrique Miranda; COLOMBI, Bárbara Leite Pereira. *Se não a família, o que?: limites postos à socioeducação em relação aos jovens entre dezoito e vinte e um anos*. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Tema: “40 anos da 'virada' do Serviço Social”. Brasília, 2019.

JARES, Xesús R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007. Tradução de Elizabete de Moraes Santana.

JÚNIOR PONTES, Felício. *Das necessidades aos Direitos*. Prefácio. In: MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros editores, 1994.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KOZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **A discriminação positiva do adolescente autor de ato infracional. Juizado da Infância e da Juventude**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho de Supervisão dos Juizados da Infância e Juventude (CONSIJ). Porto Alegre, Ano VIII, n. 22. out. 2014.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. São Paulo: Edipro, 2016.

LEAL, Maria Lucia Pinto; CARMO, Marlúcia Ferreira do. *Bases e Fundamentos da Socioeducação: o Sistema Socioeducativo no Brasil*. In: Bisinoto C. (Org.). **Docência na Socioeducação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 1984

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102.

LIMA SILVA, Wladimyr; PEREIRA SILVA, Antonia Alves. *Medidas socioeducativas de internação: uma rede rasgada*. In: CONCEIÇÃO, William Lazaretti (Org.). **Atendimento Socioeducativo: atores e atrizes de um cenário em movimento**. Jundiaí: Paco editorial, 2016.

MACEDO, Aldenora Conceição de. *Políticas Públicas e Socioeducação: A garantia de direitos dos adolescentes. Apresentação*. In: MACEDO, Aldenora Conceição de (Org.). **Políticas Públicas e Socioeducação: A garantia de direitos dos adolescentes**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

MACHADO, Nilson José. **Educação: projetos e valores**. São Paulo: Editora Escrituras, 2000.

MAGENDZO, Abraham Kolstrein. **Educación em derechos humanos: um desafio para los docentes de hoy**. Santiago de Chile: Lom, 2006.

MENDES, Ana Clara Manhães. *Câmera na mão e novas ideias na cabeça: oficina de cinema na medida socioeducativa em meio aberto*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (orgs). *Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes*. Curitiba: Editora CRV, 2018.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Editora HUCITEC/ Instituto Ayrton Senna, 1998. Tradução de Angela Maria Tijiwa.

MENDONÇA, Angela; RODRIGUES, Marcela Marinho. **Algumas reflexões acerca da Socioeducação**. MPPR. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-434.html>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico – pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MILANO FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Da Apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente**. Ed. Universitária de Direito: São Paulo, 1999.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *A prática do ato infracional*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAIS, Aline; MALFITANO, Ana Paula Serrata. *Adolescência e juventude: entre conceitos, violências e saber técnico*. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, V.9, pp.48-71, 2013.

MOTTI, Angelo. *A incompletude institucional na execução das medidas socioeducativas*. In: PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres (Orgs). **Socioeducação e intersectorialidade: formação continuada de socioeducadores**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

NICKNICH, Mônica. **Ato infracional e poder judiciário: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Blumenau: Nova letra, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Maria Assis de. **Manual da defesa em ato infracional: teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Juliana Almeida de. **Organizações da sociedade civil lançam campanha em defesa do Conanda**. Justificando. Disponível em:<<https://www.justificando.com/2019/12/04/organizacoes-da-sociedade-civil-lancam-campanha-em-defesa-do-conanda/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; RODRIGUES, Dayane Silva; SILVA, Nilcea Moreno. *Descortinando Narrativas de Professores sobre Adolescentes e Socioeducação: desafios para a ação socioeducativa*. In: BISINOTO, Cynthia (Org.). **Docência na socioeducação: a experiência de um processo de formação continuada**. Brasília : FUP - UnB, 2017.

ORTEGAL, Leonardo. *Questão racial e sistema socioeducativo: uma introdução ao debate*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (Orgs). **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

PAES, Paulo Cesar Duarte; SILVA, Reginaldo de Souza. *A emancipação humana e o caráter alienante das atividades socioeducativas*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (orgs). **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

PAIVA, Caio. **Caderno de jurisprudência: Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019.

PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Conceito de desenvolvimento e aprendizagem para uma atuação socioeducativa**. Escola Nacional de Socioeducação, 2018. Disponível em:<<https://www.passeidireto.com/arquivo/62381085/eixo-3-mdulo-6-parte-v-desenvolvimento-e-aprendizagem-no-campo-socioeducativo>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

PEIXOTO, Roberto Bassan. *Socioeducação: a importância da intersectorialidade entre políticas públicas*. In: SILVA, Alex Sandro da et al. (orgs). **Cadernos de socioeducação: gestão pública do sistema socioeducativo**. Curitiba: Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *A inconstitucionalidade da redução da maioria penal*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado - incluindo noções de direitos humanos e comunitário**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PULINO, Lúcia Helena Cavasin Zabotto. *A educação, o espaço e o tempo – hoje é amanhã?* In: BORBA, S.; KOHAN, W. (Orgs.). *Filosofia, aprendizagem, experiências*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

\_\_\_\_\_. *Educação e diversidade cultural*. Prefácio. In: PULINO et al. (orgs). **Educação e diversidade cultural**. Brasília: Editora Paralelo 15, 2016.

\_\_\_\_\_. *Tornar-se humanos e os direitos humanos*. In: PULINO, Lúcia Helena Cavasin Zabotto et al (orgs). **Educação em e para os direitos humanos**. Brasília: Editora Paralelo 15, 2016.

RABELO, Mauro Luiz. *Docência na socioeducação: a experiência de um processo de formação continuada. Apresentação*. In: BISINOTO, Cynthia (Org.). **Docência na socioeducação: a experiência de um processo de formação continuada**. Brasília: FUP - UnB, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE: comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Socioeducativo: responsabilização diferenciada de adolescente**. Curitiba: Independently Published, 2019.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

REIS, Douglas Coelho dos. **A criação do sistema nacional de atendimento socioeducativo (sinase) e a aplicação das medidas socioeducativas**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53620/a-criao-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-e-a-aplicao-das-medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 21

abr. 2020.

REIS, Maria Stela. *et al.* *A Construção de um Novo Campo de Conhecimento em Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos*. In: REIS, Maria Stela. *et al.* (Orgs). **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos**. Brasília: Enap, 2016.

REIS, Suzéte da Silva. *Educação em Direitos Humanos: perspectivas de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescente*. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos. *A proteção internacional da infância e da juventude: perspectivas, contextos e desafios*. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). **Direitos Humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Introdução*. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/116/159>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

RODRIGUES, Dayane Silva. **Grupo como dispositivo socioeducativo dialógico: reflexões sobre uma intervenção com adolescentes em meio aberto**. Tese (Doutorado em Psicologia). Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

RODRIGUES, Eli Vagner Francisco. *Educação após Auschwitz*. Disponível em: <<http://unespciencia.com.br/2017/12/01/auschwitz-92/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUBIO, David Sanchez. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014.

SANCHEZ, Ferriz R.; JIMENA, Luis. **La enseñanza de los derechos humanos**. Barcelona: Ariel, 1995.

SANTOS, Anne Caroline de Almeida. **“Socioeducação”**: do ideal da educação social ao

**purgatório das vidas matáveis. O social em questão**, 2019. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_8.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_8.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SCHUTZ, F; MIOTO, R. C. T. *Intersetorialidade e política social: subsídios para o debate. Sociedade em Debate*, V.16(1), p.59, 2010. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/337>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SEABRA, Gustavo Cives. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: Lei 12.594/2012**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Redução da maioria penal gera controvérsias em debate na CCJ**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

SILVA, Anderson Santos da; CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SILVA, Rejane Matias Gomes da; DUARTE, Natália de Souza; LIBÂNEO, Lígia Carvalho. *Adolescentes, educadoras e aprendimentos: o sucesso escolar na socioeducação*. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (Orgs). *Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes*. Curitiba: Editora CRV, 2018.

SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de. *Retrospectiva histórica e concepções da educação em e para os direitos humanos*. In: PULINO, Lúcia Helena Cavasin Zabotto et al (orgs). *Educação em e para os direitos humanos*. Brasília: Editora Paralelo 15, 2016.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Discurso social e cidadania: movimento social e práticas instituintes de direito (ética e direitos humanos)*. **Revista Ethos**, Sociedade de Estudos e Pesquisas Éticas de Brasília, p. 171-190, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Construção Social e Teórica da Criança no Imaginário Jurídico*. In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

\_\_\_\_\_. *Algumas questões relevantes para a compreensão dos direitos humanos: problemas históricos, conceituais e de aplicação.* In: PULINO, Lúcia Helena Cavasin Zabotto et al (orgs). **Educação em e para os direitos humanos.** Brasília: Editora Paralelo 15, 2016.

SOUZA, Sara. **Socioeducação: que resultados se obtém a partir das políticas públicas adotadas pelas instituições socioeducativas?**. Monografia (Graduação em Pedagogia). Rio de Janeiro: Unirio, 2019. Disponível em: <<http://www2.unirio.br/unirio/cchs/educacao/graduacao/pedagogia-presencial/SARASOUZA.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SOUZA, Tatiana Yokoy de; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; RODRIGUES, Dayane Silva. **Adolescência e juventude: questões contemporâneas.** Disponível em: <[http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos\\_dos\\_cursos/Nucleo\\_Basic\\_o\\_2015/Eixo\\_1/EixoI.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basic_o_2015/Eixo_1/EixoI.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. (coord. & org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent. Brasil. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2004.

STF. **Ação Direta De Inconstitucionalidade - (ADI) n. 3.446.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282474>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

STJ. Minas Gerais terá de pagar indenização de R\$ 1 milhão por manter infratores do ECA em prisão comum. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Minas-Gerais-tera-de-pagar-indenizacao-de-R-1-milhao-por-manter-infratores-do-ECA-em-prisao-comum.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

TAVARES, Celma. *Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar.* In: Silveira, R. M. G. (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

\_\_\_\_\_. **Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/29\\_cap\\_3\\_artigo\\_07.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/29_cap_3_artigo_07.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. *A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal.* In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade.** Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

TERRA, Eugênio Couto. *A idade penal mínima como cláusula pétrea.* In: **A Razão da Idade: Mitos e Verdade.** Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente.** Florianópolis:

OAB/SC, 2006.

VOLPI, Mário. (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat\\_edh\\_educacao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2020.

## APÊNDICES

**APÊNDICE 1****Roteiro - Oficina e Redação - Socioeducandos****Idade:** \_\_\_\_\_**Cor:** \_\_\_\_\_**Cidade:** \_\_\_\_\_**Já cumpriu outra medida socioeducativa? Qual?**

a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; f) internação.

**Tempo de internação na UNIRE:** \_\_\_\_\_

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Art. 123, parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

**Considere em seu texto como é a experiência de tornar-se maior e permanecer cumprindo medida socioeducativa. Reflita, também, se é possível afirmar que a internação passa a ser uma cadeia ou há a continuidade do sistema para menores?**

**APÊNDICE 2****Roteiro de Entrevista Semiestruturada - Socioeducadores**

- 1) Cargo:**
  
- 2) Desde quando trabalha na socioeducação?**
  
- 3) Já trabalhou com menores em internação?**
  
- 4) Desde quando trabalha na UNIRE?**
  
- 5) Acredita que a continuidade da medida socioeducativa mesmo diante da maioria possui mais pontos positivos que negativos? Se possível, exemplifique.**
  
- 6) O trabalho com maiores reduz ou amplia o caráter pedagógico da medida socioeducativa?**
  
- 7) De que forma as atribuições do seu cargo ou do seu setor, dentro da socioeducação, tem colaborado para o desenvolvimento do jovem, que já atingiu a maioria, mas ainda cumpre medida socioeducativa de internação?**

**APÊNDICE 3****Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado(a) e/ou participar na pesquisa de campo referente à pesquisa intitulada “*Direitos Humanos e Socioeducação: a questão dos maiores em cumprimento de medida socioeducativa de internação*”, desenvolvida por Islene Gomes Mateus Castelo Branco. Fui informado(a), ainda, de que a pesquisa é orientada por Dr<sup>a</sup> Lúcia Helena Cavasin Zabotto Pulino, a quem poderei contatar/consultar a qualquer momento que julgar necessário por meio do e-mail luciahelenaczp@gmail.com.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é perscrutar, no âmbito da Unidade de Internação do Recanto das Emas do Distrito Federal - UNIRE, como é o cumprimento de medida de internação por maiores, a fim de subsidiar dissertação de mestrado cuja temática possui poucos registros a respeito.

Fui também esclarecido(a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa da Universidade de Brasília.

Minha colaboração se fará de forma anônima.

Fui ainda informado(a) de que posso me retirar dessa pesquisa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos.

Atesto este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Assinatura do(a) participante: \_\_\_\_\_